



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS**

YURI FERNANDES LIMA

CERTIFICAÇÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL NA INDÚSTRIA DE OVOS

Salvador

2018

YURI FERNANDES LIMA

CERTIFICAÇÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL NA INDÚSTRIA DE OVOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Relações Sociais e Novos Direitos.

Linha de pesquisa: Linha 2.2 – Aspectos jurídicos da bioética e dos direitos dos animais.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Salvador
2018

L732

Lima, Yuri Fernandes,

Certificação de bem-estar animal na indústria de ovos / por Yuri Fernandes
Lima. – 2018.

161 f.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, 2018.

1. Direitos dos animais. 2. Animais-Proteção. 3.Ovos-Comércio. I.Uni-
versidade Federal da Bahia. II. Título

CDD- 344.046954

YURI FERNANDES LIMA

CERTIFICAÇÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL NA INDÚSTRIA DE OVOS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Professor Heron José de Santana Gordilho (Orientador)

Pós-Doutor (Pace University Law School, New York/EUA)

Universidade Federal da Bahia.

Professor Tagore Trajano de Almeida Silva

Pós-Doutor (Pace University Law School, New York/EUA)

Universidade Federal da Bahia.

Professora Marita Teresa Giménez-Candela

Doutora (Universidade de Navarra, Pamplona/Espanha).

Universitat Autònoma de Barcelona, Espanha.

Salvador, Bahia 18/07/2018.

A todos os pintinhos que são diariamente triturados vivos ou colocados em sacos plásticos para asfixiarem até a morte, por não terem utilidade à indústria de ovos.

A todas as pintainhas que têm seus bicos cortados sem anestesia para que, quando adultas, não pratiquem canibalismo no confinamento infernal e enlouquecedor de suas gaiolas.

A todas as 5,26 bilhões de galinhas do mundo todo que, embora mutiladas, confinadas e privadas de seus comportamentos naturais e de suas necessidades e direitos básicos, botam anualmente 1,2 trilhões de ovos para o bicho homem fazer gemada, ovos escalfados, *oeuf poché*, *eggs Benedict*, *huevos rancheros*, quindim, baba de moça e mais uma infinidade de coisas.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, **Fernando Gonçalves Lima e Mara Fernandes** (*in memoriam*), por terem me dado a vida e por eu ser quem sou. À minha amada avó materna, **Marianna Margarida Naso Fernandes**, mais conhecida como Dona Margot (*in memoriam*), e à minha tia materna **Maria da Penha Fernandes**, pelo amor incondicional. Às minhas irmãs **Fernanda Pires Lima**, que foi meu esteio durante boa parte desse processo em que passei por algumas dificuldades de saúde, e **Maria Paula Fernandes Adinolfi**, pela inspiração para a busca do conhecimento desde tenra idade e pela ajuda durante a pesquisa. A todos eles, por terem me ensinado a amar os animais desde sempre. Aos meus filhos felinos **Éo Cristina** (*in memoriam*), **Gael**, **Clúsia**, **Fúcia**, **Primaveras**, **Tico e Teco**, por me ajudarem a sobreviver e por me ensinarem tanto. Ao meu companheiro, **Victor Monteiro Vasques Pereira**, pela companhia, pela paciência e pela dedicação durante a elaboração desta dissertação e sempre.

Ao Professor Doutor **Heron José de Santana Gordilho**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pela orientação impecável desta dissertação de mestrado, bem como pela atuação fundamental para a causa animal como Professor, Jurista e Promotor de Justiça.

Ao Professor Doutor **Tagore Trajano de Almeida Silva**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pelos conselhos, pela orientação e pelo incentivo, bem como por me aceitar como tirocinista docente e me proporcionar várias oportunidades de aprendizado e crescimento intelectual.

À Professora Doutora **Iara Maria de Almeida Souza**, da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, pela deliciosa e indispensável disciplina Estudos Sociais sobre Relações entre Humanos e Animais não Humanos.

À Professora Doutora **Manuela Silva Libanio Tosto**, da Faculdade de Zootecnia da Universidade Federal da Bahia, por me aceitar como aluno ouvinte na disciplina Bioclimatologia, Ambiência, Comportamento e Bem-estar Animal, bem como pelas conversas e pelo aprendizado.

Ao Professor Doutor **Luciano Dórea Martinez Carreiro**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, que ministrou a disciplina Estado, Sociedade e Relações de Trabalho no mestrado, paciente e grande mestre, por acreditar em mim e no meu trabalho, pelo incentivo e pelo entusiasmo.

Aos Professores Doutores **Selma Pereira de Santana** e **João Glicério Oliveira Filho**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pela ajuda, pela orientação e pelo incentivo.

Às Professoras Doutoras **Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, e **Tânia Cristina Azevedo**, da Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Bahia, pela disponibilidade, pela orientação sobre metodologia da pesquisa, sobretudo pesquisa empírica, e pela indicação de bibliografia.

Ao Professor Doutor **Deivid Carvalho Lorenzo**, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador, pela atenção e pela orientação.

Ao Professor Doutor **Alysson Leandro Barbate Mascaro**, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, brilhante jusfilósofo e pensador do Direito e da sociedade, meu professor na graduação na Universidade Mackenzie e no Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Mackenzie, em que cursei, como aluno ouvinte, a disciplina Teoria Geral do Direito e Teoria Crítica do Estado e da Cidadania, pela inspiração para a vida e para a academia.

Ao Professor Doutor **Giovanni Ettore Nanni**, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com quem tive a honra e o privilégio de trabalhar por quase 11 (onze) anos, pelo exemplo de homem ético, justo, humilde e humano e pelo excelente mestre, professor, jurista e advogado.

À Professora Doutora **Cristina Pontes Bonfiglioli**, da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo, responsável pela minha iniciação na vida acadêmica, pela paciente e zelosa orientação do trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Meio Ambiente e Sociedade na Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

À Professora Doutora **Sandra Regina Martini Vial**, da Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, pela inspiração e pela disponibilidade.

À Professora Doutora **Carla Forte Maiolino Molento**, Professora de Comportamento e Bem-estar Animal do Departamento de Zootecnia, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná, pela disponibilidade e pela indicação de bibliografia.

Aos Professores Doutores **Bruno Torquato de Oliveira Naves**, da Faculdade de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, **Émilien Vilas Boas Reis**, da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e **Rafael Speck de Souza**, da Faculdade de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, pelas palestras proferidas no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 28 e 29 de setembro de 2017, que

abriram novos horizontes de pensamento, bem como pela atenção e pela indicação de bibliografia.

Ao Professor Mestre **Bruno Boris Carlos Croce**, da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, meu amado amigo e irmão, pelo exemplo de pesquisador e professor dedicado e tenaz, homem íntegro, amigo leal e excelente jurista e advogado.

Ao Professor Mestre **Renato Rossato Amaral Lang**, da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, meu amado amigo e irmão, pela amizade incondicional e pelo apoio em todas as horas.

À **Lívia Figueira**, minha amada prima, pelas conversas, trocas e orientação durante o mestrado.

Ao meu querido amigo **Wandson Lima e Silva**, por se disponibilizar a me trazer e depois enviar livros de Londres, que eu não encontrei no Brasil e que foram indispensáveis à minha pesquisa.

Aos meus queridos amigos **Fabiana Bento, Fábio Botari, Leandro Araújo, Marylia Gabriella e Simone Silve**, pelas trocas e pelo apoio.

Aos meus queridos terapeutas, **Ana Paula Miranda da Hora, Felipe Militão e Juan Pablo Roig Albuquerque**, por segurarem minha mão nessa trajetória, pelas trocas, pelos olhares, pelas descobertas e pelas indicações de leitura.

Às médicas veterinárias **Patrycia Sato**, Coordenadora de Bem-Estar Animal – América Latina do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, **Andréa Barros**, do Instituto Abolicionista Animal, e **Ilka Gonçalves** pelas inúmeras orientações, conversas e ajuda, pela incrível disponibilidade e, ainda, pela dedicação à causa animal.

À Promotora de Justiça de Serrinha/BA, Dra. **Letícia Baird**, pela disponibilidade e pelas trocas.

À **Isabel Toledo**, Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia; **Lucas Alvarenga**, Vice-Presidente no Brasil da *Mercy for Animals*; **Viviane Benini Cabral**, advogada da equipe do Deputado Federal Ricardo Tripoli; **Carolina Maciel**, da *Humane Society International* no Brasil; **Naila Fukimoto**, Mestre pela Faculdade de Psicologia da Universidade de São Paulo e **Gabriela Pinheiro**, Mestre em Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade Estadual Paulista, pela disponibilidade e paciência em responderem aos meus e-mails, enviarem-me informações e materiais e encontrarem-me pessoalmente, em alguns casos, contribuições indispensáveis para este trabalho.

Aos meus colegas e amigos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, **Amanda Barbosa, Analice Cunha, Andrea Biasin, Andréa Leone, Álvaro de Azevedo,**

Bruna Cancio, Fernanda Ferreira, Fernando de Azevedo, Frederico Costa, Laura Braz, Marcelo Iglesias, Maria Rebelo, Marina Paim, Rejane Mota, Tainan Guimarães e Virgínia Pimentel, pelas trocas, apoio, inúmeras conversas, orientações, indicações e envio de materiais ao longo da pesquisa, aliviando meu coração.

Aos funcionários da Universidade Federal da Bahia, especialmente àqueles da Faculdade de Direito, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas e da Faculdade de Zootecnia, pelo apoio em todas as horas.

Às minhas queridas irmãs **Manu e Mari Vergamini** e às queridas amigas **Marina Perroud e Fernanda Pittelkow**, pelas indicações de marcas de ovos oriundos de criações alternativas, bem como contatos com granjas produtoras.

Ao recente amigo da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, **Caloan Guajardo**, pela indicação de material sobre a certificação de ovos caipiras e orgânicos.

Ao **Evanilton Gonçalves**, pela cuidadosa revisão desta dissertação.

A todos os meus familiares e amigos não especificamente nomeados aqui, pelo amor e pela amizade.

De pura afobação a galinha pôs um ovo. Surpreendida, exausta. Talvez fosse prematuro. Mas logo depois, nascida que fora para a maternidade, parecia uma velha mãe habituada. Sentou-se sobre o ovo e assim ficou, respirando, abotoando e desabotoando os olhos. Seu coração, tão pequeno num prato, solejava e abaixava as penas, enchendo de tepidez aquilo que nunca passaria de um ovo. Só a menina estava perto e assistiu a tudo estarecida. Mal porém conseguiu desvencilhar-se do acontecimento, despregou-se do chão e saiu aos gritos: — Mamãe, mamãe, não mate mais a galinha, ela pôs um ovo! ela quer o nosso bem!

Uma Galinha, conto de Clarice Lispector

LIMA, Yuri Fernandes. **Certificação de Bem-Estar Animal na Indústria de Ovos**. 161 f. 2018. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

A presente dissertação questiona como garantir a efetividade da legislação internacional e nacional que veda práticas cruéis e maus-tratos às galinhas poedeiras na indústria de ovos. Dessa forma, no primeiro capítulo faço uma abordagem histórica sobre a exploração dos animais não humanos pelos humanos desde o advento da agricultura até os tempos atuais, passando pela domesticação das galinhas e o seu confinamento nas chamadas gaiolas em baterias. Analiso, ainda, os conceitos de crueldade, maus-tratos e bem-estar animal, bem como apresento alguns sistemas alternativos de criação de galinhas poedeiras. No segundo capítulo discorro sobre a proteção jurídica das galinhas poedeiras, tanto do ponto de vista conceitual quanto do ponto de vista legislativo, em âmbitos internacional e nacional. Analiso o movimento animalista, sobretudo nos dias atuais no que se refere à abolição das gaiolas em baterias. No terceiro capítulo apresento a certificação de bem-estar como solução possível ao problema inicialmente apresentado. Para isso, disserto sobre a natureza jurídica das certificações e a sua importância para a garantia do direito de informação do consumidor, discorro sobre os principais selos verdes e de proteção animal existentes no Brasil e analiso pormenorizadamente a certificação de bem-estar animal aplicada às galinhas poedeiras para, ao fim, abordar a questão da consciência do consumidor brasileiro sobre o tema. Concluo defendendo que (i) a certificação de bem-estar seja obrigatória; (ii) sejam utilizados critérios técnicos para aferir o grau de bem-estar e, conseqüentemente, a ocorrência ou não de maus-tratos, bem como que tais critérios sejam estabelecidos em lei; (iii) sejam estabelecidos por lei os critérios para que o INMETRO acredite uma certificadora; (iv) a fiscalização da certificação seja feita por agência reguladora; (v) seja instituída uma política informativa; e (vi) seja franqueado o acesso da população às granjas. Isso, por um lado, obrigará os produtores a adequarem-se às normas mínimas de bem-estar das galinhas poedeiras, sob pena de serem responsabilizados criminalmente, e, por outro lado, possibilitará que o consumidor faça escolhas conscientes, boicotando os produtores que insistirem em maus-tratos, o que os fará desaparecer, e estimulando os produtores que observarem o bem-estar, que se proliferarão.

Palavras-chave: Animais de produção; Indústria de ovos; Galinhas poedeiras; Direitos dos animais; Crueldade e maus-tratos; Certificação de bem-estar animal.

LIMA, Yuri Fernandes. **Certification of animal welfare in the egg industry.** 161 f. 2018. Master Dissertation – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

The present dissertation questions how to ensure the effectiveness of international and national legislation that prohibits cruel practices and mistreatment of laying hens in the egg industry. Thus, in the first chapter I make a historical approach to the exploitation of nonhuman animals by humans from the advent of agriculture to the present, through the domestication of chickens and their confinement in so-called battery cages. I also analyze the concepts of cruelty, maltreatment and animal welfare, as well as present some alternative systems for laying hens. In the second chapter I discuss the legal protection of laying hens, both conceptually and from a legislative point of view, at international and national levels. I analyze the animalistic movement, especially in the present day regarding the abolition of battery cages. In the third chapter I present the animal welfare certification as a possible solution to the problem initially presented. To do this, I speak about the legal nature of certifications and their importance for guaranteeing the right of information to the consumer, I write about the main green and animal protection stamps in Brazil, analyzing in detail the certification of applied animal welfare to laying hens, in order to address the issue of Brazilian consumer awareness on the subject. I conclude defending that (i) welfare certification must be mandatory; (ii) technical criteria must be used to assess the degree of well-being and, consequently, the occurrence or non-existence of maltreatment, and that such criteria must be established by law; (iii) the criteria for INMETRO to accredit a certifier must be established by law; (iv) certification inspection must be done by a regulatory agency; (v) an information policy must be instituted; and (vi) the access of the population to the farms must be allowed. This, on the one hand, will oblige producers to comply with the minimum standards of welfare of laying hens, otherwise they will be criminally liable, and on the other hand, it will enable the consumer to make conscious choices by boycotting producers who insist in maltreatment, which will make them disappear, and stimulating producers who observe the well-being, which will proliferate.

Keywords: Production animals; Eggs industry; Laying hens; Animal rights; Cruelty and ill-treatment; Animal welfare certification.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Critérios para a deliberação dos pareceres referentes aos quatro conjuntos de indicadores do protocolo de perícia em bem-estar animal (PPBEA), desenvolvido para diagnóstico de maus-tratos contra animais, Curitiba-PR (2014).	49
Figura 02 – Método de integração simples para deliberação do diagnóstico de bem-estar em uma escala de cinco graus: muito baixo, baixo, regular, alto e muito alto.	50
Figura 03 – Diretrizes para a determinação do grau de bem-estar tendo como base o parecer gerado na avaliação de cada conjunto de indicadores.	50
Figura 04 – Selos IBD Orgânico e Orgânico Brasil.	101
Figura 05 – Certificação de ovos caipiras.	102
Figura 06 – Rótulo Transgênico.	103
Figura 07 – Rótulo Serviço de Inspeção Federal (SIF).	104
Figura 08 – Forest Stewardship Council – Forests For All Forever.	105
Figura 09 – Selos Cruelty-Free.	106
Figura 10 – Selo PEA.	109
Figura 11 – Selo Freedom Food.	110
Figura 12 – Vegan Friendly.	111
Figura 13 – Certificado SVB Vegano.	111
Figura 14 – Certified Humane® - Bem-Estar de Galinhas Poedeiras.	112
Figura 15 – Código Numérico de Forma de Criação de Galinhas Poedeiras na Espanha.	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA – Associação Baiana de Avicultura
ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABPA – Associação Brasileira de Proteína Animal
ACV – Análise de Ciclo de Vida
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AE – Animal Equality
ANBEA – Agência Nacional de Bem-Estar Animal
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ASPCA – American Society for The Prevention of Cruelty to Animals
AWA – Animal Welfare Act
AWIN – Animal Welfare Indicators
CAFOs – Concentrated Animal Feeding Operations
CC – Código Civil
CCF – Choose Cruelty-Free
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CE – Conselho da Europa
CF – Constituição Federal
CNS – Conselho Nacional de Saúde
CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito
CSPO – Certified Sustainable Palm Oil
CTBEA – Comissão Técnica Permanente para Estudos Específicos sobre Bem-Estar Animal
DG SANCO – Direção-Geral da Saúde e da Proteção do Consumidor da Comissão Europeia
DIPOA – Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
DL – Decreto-Lei
DUDA – Declaração Universal dos Direitos dos Animais
EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EPA – Environmental Protection Agency
EUA – Estados Unidos da América
FARM – Farm Animal Reform Movement
FAWC – Farm Animal Welfare Council
FNPDA – Fórum Nacional de Proteção e defesa Animal
FSC – Forest Stewardship Council

HFA – Humane Farming Association
HFAC – Humane Farm Animal Care
HSI – Humane Society International
IBD – Associação de Certificação Instituto Biodinâmico
IFAW – International Fund for Animal Welfare
IN – Instrução Normativa
INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISO – International Organization for Standardization
LCA – Lei de Crimes Ambientais
LCP – Lei de Contravenções Penais
LEED – Leadership in Energy and Environmental Design
MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MFA – Mercy for Animals
MP – Ministério Público
OAB/MG – Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Minas Gerais
OGM – Organismos Geneticamente Modificados
OIE – Organización Mundial de Sanidad Animal
ONG – Organização Não Governamental
OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
OWA – Open Wing Alliance
PDA – Proclamação dos Direitos dos Animais
PEA – Projeto Esperança Animal
PETA – People for the Ethical Treatment of Animals
PL – Projeto de Lei
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PPBEA – Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal
REBEM – Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico
RSPCA – The Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals
RSPO – Roundtable on Sustainable Palm Oil
SIF – Serviço de Inspeção Federal
STF – Supremo Tribunal Federal
SVB – Sociedade Vegetariana Brasileira
SVO – Serviço Veterinário Oficial

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UBA – União Brasileira de Avicultura

UE – União Europeia

UIPA – União Internacional Protetora dos Animais

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

WAP – World Animal Protection

WSPA – World Society for the Protection of Animals

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 EXPLORAÇÃO DAS GALINHAS POEDEIRAS	22
1.1 BREVE INTROITO SOBRE A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA HISTÓRIA: DA AGRICULTURA AO CAPITALISMO MERCANTIL	22
1.2 EXPLORAÇÃO ANIMAL NO PENSAMENTO HUMANO	25
1.3 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E CONFINAMENTO ANIMAL	30
1.4 GALINHAS POEDEIRAS E GAIOLAS EM BATERIAS	35
1.5 CRUELDADE, MAUS-TRATOS E BEM-ESTAR ANIMAL	45
1.6 SISTEMAS LIVRES DE GAIOLAS: <i>CAGE-FREE</i> , <i>FREE RANGE</i> , A PASTO OU PASTOREIO E CAPIRA, COLONIAL OU CAPOEIRA	51
2 PROTEÇÃO JURÍDICA DAS GALINHAS POEDEIRAS	56
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS	56
2.2 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS NOS EUA E NA EUROPA	61
2.2.1 Movimento pelos direitos dos animais no Brasil hoje	65
2.3 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL	70
2.3.1 Legislação internacional geral de proteção animal	70
2.3.2 Legislação europeia e estadunidense sobre pecuária intensiva	75
2.3.3 Legislação europeia e estadunidense sobre galinhas poedeiras	76
2.3.4 Legislação brasileira geral de proteção animal	78
2.3.5 Legislação brasileira sobre avicultura	83
2.3.6 Legislação brasileira sobre bem-estar animal	86
<i>2.3.6.1 Projetos de lei sobre bem-estar animal</i>	<i>90</i>

3 CERTIFICAÇÃO DE BEM-ESTAR PARA GALINHAS POEDEIRAS	92
3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CERTIFICAÇÕES	93
3.2 CERTIFICADOS AMBIENTAIS OU VERDES	97
3.2.1 Orgânico	101
3.2.2 Ovo caipira	102
3.2.3 Transgênico	103
3.2.4 SIF	104
3.2.5 FSC	104
3.2.6 Outros selos verdes	105
3.3 CERTIFICADOS DE PROTEÇÃO ANIMAL	106
3.3.1 Selos <i>cruelty-free lato sensu</i> – relacionados a testes em animais	106
<i>3.3.1.1 Selo <i>cruelty-free strictu sensu</i> (PETA)</i>	<i>107</i>
<i>3.3.1.2 Selo <i>leaping bunny</i> (<i>cruelty free international</i>)</i>	<i>108</i>
<i>3.3.1.3 Selo <i>Choose Cruelty-Free</i> (CCF)</i>	<i>108</i>
<i>3.3.1.4 Selo <i>PEA</i></i>	<i>109</i>
<i>3.3.1.5 Selo <i>Brasil sem maus-tratos</i></i>	<i>110</i>
3.3.2 Selos relacionados à produção animal, ao veganismo e ao bem-estar animal	110
<i>3.3.2.1 Selo <i>freedom food</i></i>	<i>110</i>
<i>3.3.2.2 Certificado <i>SVB vegano</i></i>	<i>111</i>
<i>3.3.2.3 <i>Certified humane®</i> - bem-estar de galinhas poedeiras</i>	<i>112</i>
<i>3.3.2.4 Dígito indicador da forma de criação – Real decreto espanhol n° 372, de 28 de março de 2013</i>	<i>118</i>
3.4 CONSCIÊNCIA DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS – PESQUISAS SOBRE CERTIFICAÇÕES VERDES E DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL	119

3.5 A CERTIFICAÇÃO DE BEM-ESTAR OBRIGATÓRIA E FISCALIZADA	124
CONCLUSÃO	131
REFERÊNCIAS	134

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como tema o bem-estar na criação das galinhas poedeiras no Brasil. Noventa e cinco por cento das cem milhões de galinhas exploradas na produção industrial de ovos no país são confinadas em gaiolas em baterias¹, que é um sistema que inflige extremos maus-tratos a esses animais. Para vários filósofos, juristas, veterinários e outros profissionais, do Brasil e do mundo, conforme detalharei no primeiro capítulo, esse é o pior sistema de confinamento de animais de produção e as galinhas foram os primeiros animais a serem domesticados e explorados, o que justifica a pertinência e a importância do presente trabalho.

Nesse contexto, o problema de pesquisa é como garantir o cumprimento e a efetividade da legislação brasileira, sobretudo a Constituição Federal², a Lei de Crimes Ambientais³ e o Decreto nº 24.645/34⁴, que vedam crueldade e maus-tratos contra animais. Isso porque, muito embora haja tal arcabouço legislativo, além de diretrizes internacionais e normas infralegais, na prática as poedeiras continuam sendo submetidas a intensos maus-tratos em referido sistema de criação de gaiolas em bateria. Dessa forma, o abate das aves não está contemplado pelo recorte da pesquisa.

A hipótese de pesquisa é a instituição de certificação de bem-estar para galinhas poedeiras. Minha ideia inicial era propor a criação de um selo de galinhas livres de gaiolas, porém descobri durante a pesquisa que a certificação de bem-estar já existe, embora seja muito recente, ainda precisa tornar-se obrigatória e fiscalizada por agência reguladora.

É importante mencionar, desde já, que não defenderei aqui a visão benestarista, mas acredito, juntamente com alguns autores, como Robert Garner⁵ e Carlos Naconecy⁶ que,

¹ BAUDUCCO anuncia política livre de gaiolas. **Fórum Animal**. 2018. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2018/03/29/Bauducco-anuncia-pol%C3%ADtica-livre-de-gaiolas>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁴ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁵ GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

⁶ NACONECY, Carlos. Bem-Estar Animal ou Libertação Animal? Uma Análise Crítica da Argumentação AntiBem-Estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 235-267. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

enquanto caminhamos rumo ao abolicionismo, pois compartilho da ideia de que a exploração animal não se justifica sob qualquer hipótese, é preciso melhorar as condições dos animais que estão vivos e sofrendo agora.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a efetividade da certificação de bem-estar para a observância da vedação legal de crueldade e maus-tratos e os objetivos específicos foram: (i) analisar as condições de criação convencional das galinhas poedeiras (gaiolas em bateria), de modo a comprovar a existência de maus-tratos; (ii) analisar o arcabouço jurídico de proteção às galinhas poedeiras e as conquistas do movimento animalista; e (iii) analisar as certificações ambientais e de proteção animal, bem como a relação dessas certificações com as escolhas do consumidor, de modo a verificar se elas têm o condão de garantir o cumprimento da lei que veda crueldade e maus-tratos. A cada um desses objetivos específicos correspondem os capítulos da dissertação, sobre os quais falarei a seguir, de sorte que se compreenda o caminho percorrido para chegar ao objetivo geral.

Ato contínuo, no primeiro capítulo demonstrarei que a criação de galinhas poedeiras em gaiolas representa maus-tratos a esses animais, partindo de breve retrospectiva histórica, analisando referenciais teóricos internacionais e nacionais, explorando os conceitos de bem-estar, maus-tratos e crueldade e ilustrando sistemas alternativos de criação, nascidos na União Europeia (UE) após a proibição do sistema de criação em gaiolas em bateria, sabidamente causador de maus-tratos.

Feito esse apanhado conceitual e histórico, passarei, no segundo capítulo, a explorar a proteção jurídica conferida às galinhas poedeiras, partindo da concepção de direitos fundamentais desenvolvida na doutrina.

Após, farei uma análise do movimento animalista, principalmente no Brasil, desde seu surgimento até os dias atuais, em que muitas novidades têm ocorrido a cada dia e alimentado essa pesquisa em tempo real, o que é muito interessante e instigante. Tais novidades são os compromissos de diversas empresas, no Brasil e no mundo, a não mais comercializarem ou utilizarem em seus produtos ovos de galinhas criadas em sistemas de gaiolas em bateria até, em geral, 2025, e o conseqüente lançamento de ovos no mercado já oriundos de sistemas alternativos, bem como, ainda, o surgimento da própria certificação de bem-estar animal no Brasil e na América Latina. A certificação de bem-estar para galinhas poedeiras torna-se ainda mais imperiosa considerando-se que muitas empresas têm feito o compromisso de *cage-free* até 2025. Por fim, verificarei a legislação internacional e nacional, afunilando das mais genéricas às mais específicas e analisarei, inclusive, projetos de lei em tramitação.

No terceiro e último capítulo analisarei a relação entre os maus-tratos às galinhas poedeiras e a extensa proteção jurídica contra os maus-tratos e proponho uma forma de resolver esse impasse: a certificação de bem-estar para ovos e produtos feitos com ovos. Sendo assim, primeiramente explicarei a natureza jurídica e a importância das certificações e, em seguida, apresentarei os principais selos ambientais e de proteção animal existentes no Brasil, com o fim de angariar elementos para verificar a hipótese supracitada, inclusive a necessidade de legislação que torne obrigatória e determine a fiscalização da certificação por agência reguladora.

Analisarei, em seguida, os padrões da *Humane Farm Animal Care* (HFAC) para a certificação de bem-estar das galinhas poedeiras e os cotejarei com os critérios do Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA) expostos no primeiro capítulo, bem como discutirei sobre a consciência dos consumidores por meio de pesquisas sobre certificações verdes e de proteção animal.

Quanto à metodologia empregada, o método foi o hipotético-dedutivo e a técnica foi a pesquisa bibliográfica e documental, consistente em textos legais e sítios eletrônicos de diversos órgãos, governamentais e não governamentais, nacionais e alienígenas, bem como materiais, referenciais e protocolos. Com relação à fonte de informação, a pesquisa é bibliográfica e documental e com relação à técnica de análise de dados, foi utilizada a análise de conteúdo. A pesquisa é teórica quanto ao gênero, exploratória quanto ao objetivo, qualitativa quanto à abordagem e aplicada quanto à natureza.

A utilização de material eletrônico se justifica em razão do tema ser ainda muito recente e, portanto, pouco explorado, sendo raras as pesquisas e bibliografia na área.

1 EXPLORAÇÃO DAS GALINHAS POEDEIRAS

Inicialmente, antes de discorrer especificamente sobre a criação industrial das galinhas poedeiras, farei uma breve introdução sobre a exploração dos animais ao longo da história, iniciando pelo advento da agricultura, que inaugurou a exploração dos animais não humanos pelos humanos.

1.1 BREVE INTROITO SOBRE A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA HISTÓRIA: DA AGRICULTURA AO CAPITALISMO MERCANTIL

Com efeito, há cerca de dez mil anos, a nossa espécie, o *homo sapiens*, foi responsável pela revolução agrícola, que consistiu na invenção do plantio e da colheita de vegetais comestíveis, o que veio a se chamar agricultura, deixando, portanto, de ser uma espécie meramente coletora e caçadora. Conforme explica David Nibert, o surgimento da agricultura possibilitou a geração de maiores quantidades de alimentos e, conseqüentemente, o aumento populacional das sociedades humanas e o desenvolvimento das cidades⁷.

Ao mesmo tempo em que a agricultura inaugurou a exploração do Homem pelo Homem, implementou outra prática então desconhecida, qual seja, a exploração, pelo Homem, de outras espécies de animais, que, até aquele momento, coabitavam pacificamente o planeta. A força de trabalho de animais como elefantes, bois, iaques, cavalos e burros também foi explorada para alimentar equipamentos e fornecer transporte. Além disso, como a agricultura viabilizou assentamentos humanos permanentes, muitos outros animais, como ovelhas, cabras, vacas e porcos, foram mantidos e criados em cativeiro e abatidos pela utilidade econômica de seus cabelos, pele e carne⁸.

Importante salientar que o especismo⁹, assim como o sexismo e o racismo, é uma construção social e cultural do Homem¹⁰ e não um elemento dado, natural, eterno, sobre o qual nada se pode fazer. Essas três formas de discriminação, a par de outras, em verdade, são pretextos para a escravidão e a opressão, pelo homem branco, de todas as demais formas de

⁷ NIBERT, David Alan. **Animal rights/human rights: entanglements of oppression and liberation**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2002, p. 23-25.

⁸ NIBERT, op. cit., 2002, p. 25-38.

⁹ A expressão *especismo* é de autoria do psicólogo britânico Richard Ryder e significa um “preconceito em atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”. CORDOVIL, Anaiva Oberst. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 159.

¹⁰ NIBERT, op. cit., 2002, p. 22-23.

vida que sejam diferentes dele. Tal opressão, por sua vez, foi motivada por interesse material, qual seja, a criação e a acumulação de privilégios, e institucionalizada, já que costurada nos tecidos dos sistemas econômicos, políticos, religiosos, sociais¹¹ e jurídicos¹². Prova disso é a defesa da escravidão por Aristóteles, por exemplo, como destacou Singer¹³.

Essa rede de práticas opressivas criou um sistema social propício ao capitalismo emergente, cuja elite enriqueceu por meio da exploração dos corpos e do trabalho de outros animais, do deslocamento e do extermínio dos indígenas, da escravização dos africanos e das vidas miseráveis dos trabalhadores explorados¹⁴.

O feudalismo manteve o sistema de exploração e opressão até então verificados na história, mas o capitalismo intensificou e expandiu as condições opressivas em todo o mundo por meio da exploração doméstica e da predação colonialista¹⁵.

Segundo Alysson Mascaro, foi com o surgimento do capitalismo mercantil que a exploração, tanto humana quanto animal, ganhou forma e força, dado o caráter de impessoalidade e universalidade da produção e da circulação de mercadorias. Tudo passou a ser mercadoria, inclusive a vida e a força de trabalho de todos os seres vivos e “o capital, indistintamente, explora o trabalho de quem quer que seja”¹⁶.

Havia uma noção evolutiva de progresso na antropologia biológica ou bioantropologia, calcada em uma suposta escala evolutiva que partia dos caçadores-coletores primitivos, em um primeiro estágio evolutivo, passando pela agricultura, momento em que se iniciou a domesticação dos animais e, por fim, chegando-se à indústria.

Essa noção evolutiva, todavia, foi colocada em xeque por Tim Ingold, que rompeu com a visão instrumental dos animais que a antropologia tinha até então, problematizando a ideia de domesticação, que estaria, segundo ele, vinculada à dominação dos animais não humanos pelo Homem, dominação essa cujo ápice deu-se com a criação de animais domésticos para o abate pela indústria de carne¹⁷.

Yuval Harari é também bem enfático quando discorre sobre a domesticação dos animais como dominação e explica que o processo de domesticação envolve a castração dos machos, o

¹¹ NIBERT, David Alan. **Animal rights/human rights: entanglements of oppression and liberation**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2002, p. 26-27.

¹² MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 16.

¹³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 344 e 449.

¹⁴ NIBERT, op. cit., 2002, p. 43-44.

¹⁵ Ibidem., p. 51.

¹⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 05.

¹⁷ SAUTCHUK, Carlos Emanuel; STOECKLI, Pedro. O que é um humano? Variações da noção de domesticação em Tim Ingold. *Anuário Antropológico*, v. 2011/2, p. 227-246, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/aa/238>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

que permite que os humanos controlem a procriação do rebanho ao restringir a sua agressividade¹⁸.

Assim, Harari também questiona essa perspectiva evolutiva, pois é exitosa somente quanto à sobrevivência e à reprodução da espécie, mas não quanto à felicidade, às necessidades e aos desejos dos indivíduos. A domesticação de animais foi erguida sobre práticas brutais, que só se tornaram cada vez mais cruéis com o passar do tempo, já que “seus instintos naturais e laços sociais tiveram de ser destruídos, sua agressão e sexualidade, contidas e sua liberdade de movimento, restringida”¹⁹.

Galinhas, vacas, bois, cavalos, jumentos e camelos foram trancados em jaulas e currais, contidos com rédeas e arreios, treinados com chicotes e aguilhadas e mutilados para serem domesticados, sendo que, para Harari, dentre todos esses animais domesticados, as galinhas e as vacas estão entre as criaturas mais miseráveis que já existiram²⁰.

Marita Teresa Giménez-Candela, catedrática em direito romano da Universidade Autônoma de Barcelona, explica que, na época de Roma antiga, as galinhas não eram consideradas animais domésticos, pois lhes faltava o *animus revertendi*, ou seja, o costume de voltar ao “curral” ou à “casa do possuidor”, como refere o artigo 465, do Código Civil Espanhol²¹.

Dessa forma, não há qualquer progresso humano nessa perspectiva evolutiva, mas, ao contrário, há o surgimento da exploração dos animais não humanos na passagem do estágio de caça e coleta para o estágio da agricultura e a intensificação brutal dessa exploração na passagem da agricultura para a sociedade industrial²².

Há autores, como John Knight²³, Donna Haraway²⁴ e Annemarie Mol e John Law²⁵, contudo, que problematizam a existência apenas de opressão em situações de domesticação, dominação, instrumentalização e mercantilização, alegando que se verifica a existência de

¹⁸ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma Breve História da Humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 103.

¹⁹ HARARI, op. cit., 2016, p. 102-103.

²⁰ Ibidem., p. 102-103.

²¹ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. Cuestión de huevos. **da – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES**, Vol. 2, Núm. 1 (2011). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v2-n1-gimenez-candela-2>>. Acesso em: 17 jun. 2018, p. 01, tradução nossa.

²² SAUTCHUK, Carlos Emanuel; STOECKLI, Pedro. O que é um humano? Variações da noção de domesticação em Tim Ingold. **Anuário Antropológico**, v. 2011/2, p. 227-246, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/aa/238>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

²³ SOUZA, Iara Maria de Almeida. Vidas experimentais: humanos e roedores no laboratório. **Etnográfica**, v. 17, n. 2, 2013, p. 246.

²⁴ HARAWAY, Donna. A partilha do sofrimento: relações instrumentais entre animais de laboratório e sua gente. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 17, n. 35, jan./jun. 2011, p. 13.

²⁵ LAW, John; MOL, Annemarie. El actor-atuado: La oveja de la Cumbria en 2001. **Política y Sociedad**, v. 45, n. 3, p. 75-92, 2008.

relações entre humanos e animais não humanos, relações essas que vão muito além de representações sociais e laços puramente instrumentais.

Para eles, com exceção da criação industrial de animais, em cujo contexto é inegável a inexistência de qualquer relação com os animais, mas tão-somente a existência de exploração, opressão e instrumentalização, pode-se verificar a ocorrência de relações de afetação recíproca e nunca de mão única, entre os homens e os animais não humanos, desde bois, vacas, porcos, galinhas e outros, em contextos não industriais, até as espécies companheiras, “com os quais mantemos relações estreitas e duradouras”, dentre as quais estão os cães e os gatos²⁶.

1.2 EXPLORAÇÃO ANIMAL NO PENSAMENTO HUMANO

Como visto no tópico acima, a exploração animal remonta ao surgimento da agricultura, ou seja, há cerca de dez mil anos, de modo que precedeu a exploração animal no pensamento humano, com exceção da doutrina pré-cristã, baseada no antigo testamento. Para Émilien Vilas Boas Reis, o pensamento filosófico, em verdade, justificou a exploração que já ocorria na realidade²⁷.

Peter Singer atribui às doutrinas pré-cristã e cristã a origem do especismo no pensamento humano²⁸. Tom Regan concorda com Singer no sentido de que a Bíblia deu o aval ao homem para ter domínio sobre o mundo e, portanto, sobre todos os animais²⁹. Para Gary Francione, o direito natural de propriedade dos animais remonta à tradição bíblica, segundo a qual os animais foram criados por Deus para servirem aos humanos, que os poderiam explorar e utilizar como bem entendessem³⁰. Já para Heron Gordilho, as origens do especismo remontam à filosofia grega, especificamente à grande cadeia dos seres de Aristóteles, que “concebe o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente”³¹. Singer igualmente menciona referido pensamento de Aristóteles, para quem a natureza consistia em hierarquia na qual os menos dotados de capacidade de raciocínio existiam para benefício dos mais dotados, chegando a afirmar categoricamente que “é uma verdade inegável que ela [a natureza] fez todos os

²⁶ INGOLD, Tim. Humanidade e Animalidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 1995, p. 09. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_28/rbcs28_05>. Acesso em: 29 nov. 2016.

²⁷ Palestra proferida no **IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais**, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 28 e 29 de setembro de 2017.

²⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 271-293.

²⁹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 84.

³⁰ FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights: An Incremental Approach*. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996, p. 47-48.

³¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 20.

animais para benefício do homem”³². Claramente tal teoria aristotélica fundamenta-se na concepção bíblica de que os animais foram disponibilizados por Deus ao Homem para que estes lhes dê a destinação que melhor lhe aprouver.

Tal ideia aristotélica de hierarquia, no entanto, já foi superada pela *Concepção Sistêmica da Vida*, de Fritjof Capra, em que conjuntos de organismos vivos são interligados em um todo funcional por intermédio de suas mútuas associações, de sorte que qualquer desequilíbrio afeta a todos³³. Esta concepção, por sua vez, remete à *Teoria de Gaia*, de James Lovelock, segundo a qual a Terra é “o sistema de vida intimamente unido e seu meio ambiente”³⁴. A partir desse novo paradigma, surgiu a denominada *Ecologia Profunda*, de Arne Naess, que enxerga o mundo de modo holístico, superando o paradigma cartesiano e mecanicista³⁵.

Embora o pensamento antropocêntrico de Aristóteles tenha predominado na Grécia Antiga e sobrevivido até hoje, ele não foi o único, sendo mister ressaltar a escola de Pitágoras (580 a.C. – 496 a.C.), que defendia uma ética não antropocêntrica, bem como ainda os filósofos Ovídio (43 a.C. – 17 ou 18), Sêneca (4 a.C. – 65), Plutarco (45 – 120), Porfírio (234 – 305) e Plotino (205 – 270)³⁶.

Todavia, é inegável que o pensamento cartesiano foi decisivo para manter, institucionalizar, naturalizar, aprofundar, legitimar e levar ao limite a exploração dos animais não humanos³⁷. Regan também discorre sobre o pensamento de Descartes, sobretudo sobre a afirmação de que os animais não humanos não têm consciência³⁸, embora seja menos incisivo que Singer.

Isso porque, para Descartes, os animais não humanos seriam máquinas, seres autômatos, desprovidos de consciência, sendo a razão atributo exclusivo do ser humano, o que autorizaria, finalmente, decretar a diferença entre os homens e os demais animais³⁹.

³² SINGER, Peter. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 120-121.

³³ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de mutação**. São Paulo: Círculo do Livro, 1982, p. 259-298.

³⁴ LOVELOCK, James. O que é Gaia? In: ROSEN, Brenda; NICHOLSON, Shirley (Org.). **A Vida oculta de Gaia**: a inteligência invisível da Terra. São Paulo: Gaia, 1998, p. 93.

³⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018. p. 30.

³⁶ SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1)**. Consultor Jurídico. 21 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

³⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 290-291.

³⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 81-82.

³⁹ DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 47.

Descartes afirmava, ainda, que as bestas⁴⁰ não seriam capazes de expressar seus pensamentos com palavras, prerrogativa mais uma vez apenas dos humanos⁴¹.

Com isso, ao separar homens e animais, afirmando que apenas aqueles possuem razão e estes últimos, as bestas, possuem uma alma irracional, Descartes criou uma justificativa racional para toda a ordem de opressão e exploração dos animais pelos homens, justificativa essa que foi aceita e reforçada por todo o pensamento ocidental, perdurando até os dias de hoje, justificando-se, sob essa absurda falácia de ausência de razão, todo tipo de crueldade e barbaridade⁴².

O racionalismo cartesiano atribui apenas aos Homens a razão e o pensamento, atributos ligados à mente imortal que só estes possuem, ao passo que aos animais não humanos foi relegado apenas um corpo-máquina ou uma alma de besta, em tudo diferenciada da alma dos homens, ou seja, a dicotomia entre homens e animais está fundada na dicotomia entre mente e corpo.

Ademais, a dicotomia cartesiana entre sujeito e objeto também teve, por sua vez, influência para o direito dos animais, na medida em que “o sujeito distingue-se por sua atividade, e o objeto restringe-se à condição de passividade”⁴³. Ora, essa noção introduzida por Descartes vigora até os dias de hoje, em que os animais não humanos são considerados objetos passivos, inertes, sem vontade, submetidos à ação do sujeito Homem.

Assim, a dicotomia sujeito-objeto, além de reforçar a dicotomia mente-corpo, contribuiu decisivamente para colocar os animais na posição de inferioridade e submissão em que se encontram hoje. Em primeiro lugar, como visto, no momento em que se supostamente separa o sujeito do objeto – já se considerando que os animais não humanos são objetos por serem meros corpos-máquinas desalmados – o homem crê que não se relaciona mais de qualquer forma com aquele objeto, não faz parte dele, ou melhor, não faz parte, junto com ele, de algo maior que ambos e que os une.

Em segundo lugar, ao separar sujeito de objeto, este passa a ser considerado como algo inerte, passivo, como coisa mesmo, de modo que pode ser manipulado e utilizado de qualquer forma e para qualquer finalidade, sem que seja necessário observar-se um limite moral, ético ou jurídico.

⁴⁰ A expressão *besta* era utilizada por Descartes no lugar de *animais*, pois esta última vem de *alma* e os animais não humanos não teriam alma. COTTINGHAM, John. **Dicionário Descartes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995 p. 20.

⁴¹ DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 54-56.

⁴² COTTINGHAM, John. **Dicionário Descartes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995 p. 21.

⁴³ BORNHEIM, Gerd. **Brecht: A estética do teatro**. Rio de Janeiro: Graal, 1992, p. 196.

Dessa forma, é evidente que o racionalismo cartesiano, ao fragmentar a realidade de diversas maneiras, ao separar o homem de tudo o que existe no mundo e com o que ele se relaciona, colocou-o nesta ilusória e perigosa posição central e superior, conhecida como antropocêntrica.

Essa é a importância e magnitude do pensamento de Descartes, que foi determinante para todo o pensamento contemporâneo e, mesmo passados cinco séculos, o paradigma cartesiano ainda impregna todos os campos de conhecimento⁴⁴.

Rousseau, embora influenciado por Descartes, reconhecia aos animais a qualidade de sensibilidade que fora renegada por este, qualidade que, diga-se, obrigaria os homens a determinados deveres para com eles, dentre os quais o de não os submeter a maus-tratos⁴⁵. Já o pensamento de Kant, por considerar os animais como coisas, está mais próximo ao de Descartes⁴⁶.

O conceito kantiano de coisa para designar os animais foi completamente incorporado pelo Direito, a exemplo do que prelecionou Karl Larenz⁴⁷. Aliás, o conceito kantiano de pessoa igualmente foi incorporado pelo Direito, conforme se verifica também em Larenz, até para se contrapor ao conceito de coisa, fixando a dicotomia entre animais e humanos no Direito⁴⁸. Gordilho propõe que o conceito kantiano de pessoa seja substituído pelo conceito de *sujeito-de-uma-vida*, de Regan⁴⁹, segundo o qual o animal não humano é uma criatura consciente, com um bem-estar individual, que possui desejos, preferências, crenças, sentimentos, emoções, lembranças, expectativas, bem como capacidade de sentir prazer, dor, diversão, sofrimento, satisfação e frustração (“senciência”)⁵⁰.

O fato é que todos os pensadores que se seguiram, apoiados no racionalismo cartesiano, reafirmaram a separação entre homens e animais fundada na razão como qualidade daqueles e na bestialidade como característica destes.

Como bem pontua Silva, foi apenas no fim do século XVIII, com Humphry Primatt, que começa a aparecer “o esboço de uma crise do paradigma racionalista de exclusão dos

⁴⁴ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de mutação**. São Paulo: Círculo do Livro, 1982, p. 95-115.

⁴⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, p. 239-270, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10365/7427>>. Acesso em: 16 fev. 2017. p. 246.

⁴⁶ SILVA, op. cit., 2007, p. 248.

⁴⁷ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 535.

⁴⁸ LARENZ, op. cit., 1983, p. 535.

⁴⁹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 33.

⁵⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008., p. 72.

animais”⁵¹, seguindo-se a ele Jeremy Bentham que, já no campo jurídico, “propõe as bases para a abolição da linha divisória estabelecida pela filosofia moral tradicional de Descartes, Rousseau e Kant”⁵².

Seguiu-se a Primatt e Bentham Henry Stephens Salt já no fim do século XIX⁵³ e atualmente os grandes pensadores do Direito Animal são Singer e Regan⁵⁴, sendo que apenas este último propõe-se a desafiar o paradigma cartesiano e racionalista, fazendo uma “reviravolta copernicana na concepção de direitos morais vigentes”⁵⁵.

Ademais, a teoria de que os animais não humanos se distinguem destes por não possuírem razão, consciência, linguagem e cultura já foi completamente ultrapassada pela ciência, a exemplo do que se verifica com (i) as abelhas, que possuem sociedades com alto nível de organização e comunicação⁵⁶; (ii) os porcos, cujas vocalizações demonstram sua personalidade, bem como a comunicação existente entre eles⁵⁷; (iii) os chimpanzés, estudados pelos primatólogos Jane Goodall⁵⁸ e Frans de Waal, que comprovou que esses animais produzem cultura⁵⁹; e (iv) as galinhas, que não são somente capazes de aprender, mas também de ensinar umas às outras⁶⁰.

De suma importância é destacar que, em 2012, um grupo de vinte e seis neurocientistas firmaram uma declaração no sentido de que todos os mamíferos, todas as aves e alguns

⁵¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, p. 239-270, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10365/7427>>. Acesso em: 16 fev. 2017. p. 251.

⁵² SILVA, op. cit., 2007, p. 254.

⁵³ Ibidem., p. 255.

⁵⁴ Ibidem., p. 262.

⁵⁵ Ibidem., p. 265-266.

⁵⁶ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade**: quando os robôs serão sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2013, p. 62-63.

⁵⁷ FRIEL, Mary; KUNC, Hansjoerg P.; GRIFFIN, Kym; ASHER, Lucy; COLLINS, Lisa M. Acoustic signalling reflects personality in a social mammal. **Royal Society Journal Open Science**, 3, June 2016. Disponível em <<http://rsos.royalsocietypublishing.org/content/3/6/160178>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

⁵⁸ CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. O animal como o outro sensível: o discurso de John Coetzee, a mente darwiniana e o lugar das emoções na questão da ética animal. **Filosofia e História da Biologia**, v. 1, p. 41-54, 2006, p. 44.

⁵⁹ CAVALCANTE, Rodrigo; MAROJA, Rodrigo. Animais: eles também têm cultura. **Super Interessante**, São Paulo, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-eles-tambem-tem-cultura/#>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

⁶⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 125-129.

invertebrados, como os polvos, possuem consciência. Essa declaração ficou conhecida como *Declaração de Cambridge sobre a Consciência*⁶¹⁶²⁶³.

Essas descobertas científicas de que os animais não humanos não são meros autômatos, como errou Descartes, foram precedidas das chamadas feridas narcísicas, que retiraram o Homem de sua ilusória condição de centro do Universo. A primeira delas foi a teoria heliocêntrica de Giordano Bruno, Nicolau Copérnico e Galileu Galilei. A segunda foi a teoria do inconsciente de Sigmund Freud⁶⁴. Por fim, a terceira ferida narcísica foi a teoria da origem comum das espécies de Charles Darwin⁶⁵.

É importante salientar que toda essa perspectiva especista é eminentemente ocidental, desde Aristóteles, passando por Descartes e chegando à contemporaneidade, sendo mister mencionar outras formas de conhecer e se relacionar com o mundo, tais como o perspectivismo ameríndio⁶⁶, formas essas que são incomensuráveis, ou seja, segundo Paul Feyerabend, incomparáveis e insuscetíveis ao estabelecimento de hierarquia, porém não menos importantes e reveladoras da verdade do que a ciência⁶⁷.

1.3 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E CONFINAMENTO ANIMAL

Visto o surgimento da exploração animal, com o advento da agricultura, bem como vista a exploração animal no pensamento humano, desde o antigo testamento até a idade moderna, com pensadores como Descartes, Rousseau e Kant, agora passarei a discorrer sobre a exploração animal na idade contemporânea, a partir da revolução industrial, momento em que, em decorrência de novas condições materiais, a exploração dos animais deu novo salto e atingiu patamares nunca antes imaginados, tendo seu ápice no confinamento animal.

⁶¹ DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. **Instituto Humanitas Unisinos**. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

⁶² LEVAI, Laerte Fernando. Cultura da Violência: a Inconstitucionalidade das Leis Permissivas de Comportamento Cruel em Animais. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 269-273.

⁶³ RODRIGUES, Danielle Tetü. Direito dos Animais e a Proteção Jurídica Brasileira. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas. (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 413.

⁶⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 33.

⁶⁵ CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. O animal como o outro sensível: o discurso de John Coetzee, a mente darwiniana e o lugar das emoções na questão da ética animal. **Filosofia e História da Biologia**, v. 1, p. 41-54, 2006, p. 44.

⁶⁶ CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 115-144, Out. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131996000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 mar. 2017.

⁶⁷ FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977, p. 320.

Isso porque, segundo Harari, “a revolução industrial foi, acima de tudo, a segunda revolução agrícola”, pois os métodos de produção industrial passaram a ser a base da agricultura, com a mecanização do trabalho, das plantas e dos animais⁶⁸, que contou com o aval do pensamento cartesiano, conforme visto acima.

Sendo assim, os animais de produção passaram a ser criados em grande escala e em verdadeiras fábricas, com a utilização de métodos industriais. É o que se convencionou designar de pecuária intensiva. Esses animais nascem, vivem e morrem em linhas de produção e “a duração e a qualidade de sua existência são determinadas pelos lucros e perdas das corporações.” Assim, ainda que porventura mantidos alimentados e saudáveis, apenas para que o *produto* possa ter algum valor, não há qualquer preocupação com as necessidades psicológicas e sociais, bem como com os comportamentos naturais desses animais, exceto se houver impacto na produtividade⁶⁹.

Edna Cardozo Dias ressalta que a relação estreita de milênios entre homens e animais mudou radicalmente nas últimas décadas, sendo que os animais não mais “usufruem do pasto e de liberdade de movimento, não podem correr, limpar-se, sentir a terra em suas patas e nem cuidar de suas crias.”⁷⁰

Na mesma linha, Singer avalia que os animais, que são serem sencientes, passam toda a vida presos em condições miseráveis, superlotadas e inadequadas para que os humanos tenham carne pelo mais baixo custo possível, sendo, portanto, tratados como meros objetos pela ciência e pela tecnologia nas modernas formas de criação intensiva⁷¹. Assim como Singer e Harari, Laerte Levai também considera miserável a existência dos animais explorados pelo agronegócio, que nascem em série e vivem oprimidos em cubículos até sua morte prematura⁷².

Ademais, segundo Singer, foram nos últimos cinquenta anos que a agricultura foi transformada em agronegócio, tendo tido início com a tomada do controle da produção de aves por grandes empresas. Na produção de ovos no Estados Unidos da América (EUA), por exemplo, o número de galinhas poedeiras em uma empresa de grande produção pulou de três mil para mais de quinhentas mil nos últimos cinquenta anos, sendo que nas empresas maiores chegam a mais de dez milhões⁷³.

⁶⁸ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma Breve História da Humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 351-352.

⁶⁹ HARARI, op. cit., 2016, p. 352.

⁷⁰ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 74.

⁷¹ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000, p. 43.

⁷² LEVAI, op. cit., 2004, p. 51.

⁷³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 141-142.

Jonathan Safran Foer narra que em 1940 foram introduzidas drogas e antibióticos na alimentação das galinhas, estimulando o crescimento e controlando doenças provocadas pelo confinamento e que em 1950 já havia dois tipos de galinhas: galinhas para ovos e galinhas para carne. Alimentação, genética e ambiente passaram a ser manipulados para produção de quantidades excessivas de ovos e carnes⁷⁴.

Segundo Gordilho e Amanda Barbosa, a ascensão da agricultura industrial ocorreu devido à ocultação deliberada de seus inconvenientes, dentre os quais está a instalação de suas estruturas longe dos centros urbanos para que a crueldade contra os animais fique escondida da população, de modo que os animais sejam vistos apenas como comida ou *commodities*⁷⁵, e não como vidas ceifadas brutalmente. Os restos mortais são fatiados, higienizados e vendidos em bandejinhas de isopor nas gôndolas dos supermercados, mascarando-se a origem daqueles pedaços de carne.

Foer⁷⁶ e Carlos Raul Brandão Tavares⁷⁷ chamam a atenção para o nome dado pela *Environmental Protection Agency* (EPA), a Agência de Proteção Ambiental dos EUA, aos estabelecimentos industriais de produção animal: *Concentrated Animal Feeding Operation* (CAFO), ou seja, Estabelecimento de Confinamento de Animais.

Se a revolução industrial foi a segunda revolução agrícola, a chamada *revolução verde* foi então a terceira revolução agrícola, pois surgiu com o propósito de aumentar a produção agrícola por meio de desenvolvimento de pesquisas em sementes, fertilização e utilização de maquinário no campo que aumentassem a produtividade. O termo *revolução verde* foi criado em 1966, em uma conferência em Washington, porém o processo de modernização agrícola que a desencadeou ocorreu no fim da década de 1940. Apesar de utilizar um discurso ideológico de aumentar a produção de alimentos para acabar com a fome no mundo, o grupo Rockefeller expandiu seu mercado consumidor, mas nunca acabou com a fome, além de expulsar os pequenos produtores de suas propriedades⁷⁸.

⁷⁴ FOER, Jonathan Safran. **Comer Animais**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011, p. 112.

⁷⁵ GORDILHO, Heron José de Santana; BARBOSA, Amanda Souza. Análise jurídica da pecuária intensiva a partir da bioética de Potter. In: ARAUJO, Alana Ramos. et al. (Org.). **A Proteção da Sociobiodiversidade na Mata Atlântica e na Caatinga**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 218.

⁷⁶ FOER, op. cit., 2011, p. 57.

⁷⁷ TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de pesquisa e extensão em Direito ambiental e animal, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 11.

⁷⁸ FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Revolução Verde. Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/revolucao-verde.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Ao contrário, a fome no mundo aumentou, não pelo crescimento da população mundial, porque a comida disponível por pessoa aumentou, mas sim devido à “falta de equidade ao acesso do alimento, assim como aos recursos para sua produção”⁷⁹.

Como a revolução verde aumentou a produtividade agrícola no mundo e não acabou com a fome da humanidade, ela foi responsável pela criação de grande excedente de alimentos sem destinação, o que fez com que a criação de animais de produção ganhasse novo *boom*, para que estes sim fossem o mercado consumidor de tal excedente agrícola e as carnes, laticínios e ovos fossem vendidos no lugar dos grãos, criando um novo mercado consumidor, muito mais lucrativo⁸⁰, porque os animais, tratados como máquinas, convertem forragem de baixo preço em carne de preço elevado⁸¹⁸².

É evidente, então, que a criação industrial de animais não tem qualquer preocupação com a harmonia entre plantas, animais e natureza, pois é pautada pela competitividade, pela diminuição dos custos e o aumento da produção, produzindo a mais valia. Ruth Harrison, autora de *Animal Machines*, de 1964, pioneira na exposição de métodos de criação intensiva na Grã-Bretanha e, portanto, dos maus-tratos que os animais sofrem nos sistemas de confinamento, concluiu que a “crueldade é reconhecida apenas quando cessa o lucro”⁸³⁸⁴.

Tal obra iniciou, portanto, a discussão sobre ética na produção animal e contribuiu para um novo pensamento na ciência animal, intensificando, desde então, pesquisas a respeito de conceitos e indicadores de bem-estar animal⁸⁵.

Singer dá conta de que a galinha foi o primeiro animal a ser removido das condições relativamente naturais da fazenda tradicional e transformada em manufatura por meio de seu confinamento em galinheiros fechados ou aviários⁸⁶.

⁷⁹ HOLT-GIMENEZ, Eric; ALTIERI, Miguel A.; ROSSET, Peter. **Posição Política da Food First n. 12:** Dez razões pelas quais a Aliança por uma Nova Revolução Verde, promovida pelas Fundações Rockefeller e Bill & Melinda Gates, não resolverá os problemas de pobreza e fome na África Subsaariana. 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/2891416/Posi%C3%A7%C3%A3o_Pol%C3%ADtica_de_Food_First_no_12_De_z_Raz%C3%B5es_pelas_quais_a_Alian%C3%A7a_por_uma_Nova_Revolu%C3%A7%C3%A3o_Verde_promovida_pelas_Funda%C3%A7%C3%B5es_Rockefeller_e_Bill_and_Melinda_Gates_n%C3%A3o_resolver%C3%A1_os_problemas_de_pobreza_e_fome_na_%C3%81frica_Subsaariana>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 04.

⁸⁰ FELIPE, Sônia T. **Galactolatria:** mau leite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino. Ecoânima: São José, 2016, p. 69.

⁸¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 142-143.

⁸² SINGER, Peter. **Ética Prática.** Lisboa: Gradiva, 2000, p. 43.

⁸³ SINGER, Peter. op. cit., 2010, p. 142-143.

⁸⁴ SINGER, Peter. op. cit., 2000, p. 43.

⁸⁵ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcmv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 03.

⁸⁶ SINGER, op. cit., 2010, p. 144-145.

Segundo Harari, embora a expectativa de vida natural das galinhas selvagens fosse de sete a doze anos, a maioria delas morriam antes disso na natureza, mas, ao menos, tinham uma boa chance de viver por muitos anos. Já as galinhas domesticadas são abatidas com alguns meses ou até mesmo semanas de vida⁸⁷. Além de serem obrigadas a viverem muito menos do que poderiam, a forma com que são obrigadas a viver também é totalmente antinatural, com privação de todas as suas necessidades, desejos e comportamentos naturais básicos e a submissão a tratamentos cruéis, degradantes e miseráveis por toda a sua breve vida.

As galinhas são animais altamente sociáveis e desenvolvem uma hierarquia no terreiro, chamada, às vezes, de “ordem das bicadas”. No entanto, em razão do estresse, da superpopulação, do confinamento, da aglomeração e do superaquecimento do sistema industrial de criação, elas bicam-se umas as outras, arrancando as penas e chegam até a atos de canibalismo⁸⁸.

Canibalismo é o consumo de tecidos de outros membros da mesma espécie e, dentre as galinhas poedeiras, pode ocorrer em diferentes tecidos, dos ovos às penas. A maior ameaça ao bem-estar encontra-se na dilaceração da pele e dos órgãos internos das aves, sendo que o canibalismo da cloaca é a forma mais séria e fatal, pois pode levar à remoção e ao consumo do intestino⁸⁹.

Para solucionar o problema do canibalismo, a indústria, preocupada apenas com seus lucros, e nunca com o bem-estar das galinhas, criou a *debicagem*, que consiste no corte do bico da pintainha recém-nascida⁹⁰ e, ainda, a perfuração ou a amputação dos olhos⁹¹, além do corte dos dedos das patas para que as aves não ataquem umas às outras⁹².

Para a debicagem, inicialmente, utilizava-se um maçarico, que queimava a parte superior do bico, sendo logo substituída pela aplicação de um ferro de soldar, e, depois, passou-se a utilizar instrumentos semelhantes à guilhotina, com lâminas incandescentes⁹³, que cortam a ponta do bico. Cerca de quinze pintainhas são debicadas por minuto, o que pode causar cortes malfeitos e graves ferimentos⁹⁴.

⁸⁷ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma Breve História da Humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 102.

⁸⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 146-147.

⁸⁹ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 32.

⁹⁰ HUMANE FARM ANIMAL CARE, op. cit., 2018, p. 32.

⁹¹ SALLES, Alvaro Angelo. **Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009, p. 57.

⁹² LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 76.

⁹³ No Brasil, a debicagem é feita com uma lâmina a uma temperatura de 595°C. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Alternativas e Consequências da Debicagem em Galinhas Reprodutoras e Poedeiras Comerciais**. Concórdia, SC: Embrapa Suínos e Aves, 2008. Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/444166/1/doc128.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018, p. 12.

⁹⁴ SINGER, op. cit., 2010, p. 148.

Joseph Mauldin, cientista especializado em avicultura da Universidade da Geórgia, relatou “muitos casos de narinas queimadas e grave mutilação devido a procedimentos incorretos, que sem dúvida influenciam o comportamento alimentar e os fatores de produção e provocam dor aguda e crônica”. Um comitê do governo britânico, sob a orientação do zoólogo e professor F. W. Rogers Brambell, conhecido como *Comitê Brambell*, constatou que “entre a substância córnea e o osso há uma camada muito fina de tecido mole, altamente sensível, que se parece ao ‘sabugo’ das unhas humanas. A lâmina quente, usada para debicar, corta esse complexo de substância córnea, osso e tecido sensível, provocando dor intensa.” Além disso, os danos causados às aves pela debicagem são duradouros: as galinhas mutiladas dessa maneira comem menos e perdem peso por várias semanas⁹⁵.

Quanto ao uso de iluminação reduzida para controlar o canibalismo, deixando as aves permanentemente no escuro ou com iluminação monocromática, ou a colocação de lentes de contato coloridas ou óculos nas galinhas, a diminuição da visão tem sido associada com distúrbios de visão, aumento de mortalidade e redução de produtividade⁹⁶.

Não bastassem a superpopulação, o confinamento e a aglomeração e o conseqüente estresse que, por sua vez, causa canibalismo entre as sociáveis e inteligentes galinhas, tornando-as agitadas e nervosas, elas nunca veem a luz do sol, posto que confinadas em ambientes fechados com luz artificial.

O ar que elas respiram é impregnado de amoníaco, proveniente dos próprios excrementos, e óxido nítrico, outro gás que causa o efeito de estufa⁹⁷, e elas podem sufocar se houver algum problema com a ventilação ou, ainda, em decorrência do chamado “empilhamento”. Em razão de alguma alteração repentina, podem entrar em pânico e correr para um canto do aviário, empilhando-se umas sobre as outras, de modo que “asfixiam umas às outras numa deplorável pilha de corpos em algum canto do galinheiro”⁹⁸.

1.4 GALINHAS POEDEIRAS E GAIOLAS EM BATERIAS

No tópico precedente, analisei as mudanças trazidas pela revolução industrial, culminando com o confinamento animal, sendo que me detive ao confinamento das galinhas, em razão do recorte da presente dissertação. Neste tópico discorrerei especificamente sobre as

⁹⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 149.

⁹⁶ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 33.

⁹⁷ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000, p. 174.

⁹⁸ SINGER, op. cit., 2010, p. 151-152.

galinhas poedeiras e sobre a forma com que elas são criadas pela indústria de ovos, qual seja, em gaiolas em baterias.

Segundo Harari, a indústria de ovos confina quatro galinhas em gaiolas minúsculas, sendo que cada uma tem um espaço de aproximadamente vinte e cinco por vinte e dois centímetros⁹⁹. Singer afirma que são cinco aves por gaiola de quarenta a quarenta e cinco centímetros¹⁰⁰, tão pequenas que nem sequer permitem que uma galinha estenda a asa¹⁰¹, que mede setenta e seis centímetros¹⁰². Já Regan narra que em um “espaço que mal equivale ao de uma gaveta de arquivo de escritório, espremem-se até dez galinhas (a média na indústria é entre sete e oito)”¹⁰³.

Ainda segundo a revista *Poultry Tribune*, um tamanho típico de gaiola é de trinta centímetros quadrados a um metro e meio quadrado, a depender da quantidade de galinhas por gaiola. Como se percebe, o tamanho das gaiolas é variável, mas é certo que há uma tendência da indústria de colocar as poedeiras em ambientes superlotados para reduzir os custos¹⁰⁴.

No entanto, segundo estudo realizado pela *Houghton Poultry Research Station*, da Grã-Bretanha, o tamanho de uma gaiola com cinco galinhas deve ser suficiente para dar lugar, na frente, a todas elas e, portanto, precisa ter ao menos um metro de largura por quarenta e um centímetros de profundidade, dando a cada galinha oitenta e sete centímetros quadrados¹⁰⁵.

Trata-se do sistema de *gaiolas em baterias* ou *baterias de gaiolas*, denominado assim, como explica Singer, “não porque haja algo elétrico nelas, mas por causa do sentido original da palavra ‘bateria’: ‘conjunto de unidades semelhantes ou conectadas de um equipamento’”¹⁰⁶. Segundo Foer, “essas gaiolas ficam enfileiradas e são empilhadas em grupos de três a nove – o Japão tem a maior granja industrial do mundo, com gaiolas empilhadas em dezoito andares – em galpões sem janela.”¹⁰⁷

De acordo com Larissa Carvalho et. al., embora seja o sistema mais criticado, é também o mais utilizado na avicultura, “garantindo que proteína animal de boa qualidade se tornasse acessível aos consumidores de baixa renda”¹⁰⁸.

⁹⁹ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma Breve História da Humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2016, p. 352.

¹⁰⁰ SINGER, **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 160.

¹⁰¹ SINGER, op. cit., 2000, p. 43.

¹⁰² Ibidem., p. 163.

¹⁰³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 115.

¹⁰⁴ SINGER, op. cit., 2010, p. 163.

¹⁰⁵ Ibidem., p. 164.

¹⁰⁶ Ibidem., p. 159.

¹⁰⁷ FOER, Jonathan Safran. **Comer Animais**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011, p. 69.

¹⁰⁸ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 04.

Nesse sistema, os pintinhos recém-chocados são separados em machos e fêmeas por um *seleccionador de pintos*, o que é conhecido como *sexagem*. Os cento e cinquenta milhões de pintinhos machos nascidos anualmente, por serem inúteis para a indústria de ovos, são mortos no mesmo dia em que nascem. Algumas empresas matam-nos com gás, mas na maioria das vezes são jogados vivos em latas de lixo ou em sacos plásticos e ali sufocam até a morte com o peso de outros pintinhos sobre eles. Outros são triturados, ainda vivos, para servir de ração às irmãs, sendo que analgésicos ou anestésicos nunca são utilizados¹⁰⁹¹¹⁰.

Assim como ocorre com os frangos criados para o abate, as galinhas poedeiras também são debicadas. No entanto, como vivem muito mais do que os frangos, são debicadas duas vezes, sendo a primeira por volta de cinco a dez dias após o nascimento e a segunda, chamada *repassse*, com doze a dezoito semanas de vida, quando as frangas, como são chamadas as galinhas jovens que ainda não estão na idade de botar ovos, são removidas do local onde crescem, chamado de *recria*, para o galinheiro de postura¹¹¹. No Brasil a debicagem é feita também duas vezes e na mesma periodicidade¹¹², sendo relevante ressaltar que o corte de bico causa dor crônica quando efetuado após os dez dias de idade¹¹³, ou seja, sempre, tendo em vista que o repasse é feito entre doze e dezoito semanas de vida.

A debicagem é feita com uma lâmina elétrica muito quente, a cerca de quinhentos graus Celsius¹¹⁴, que corta e cauteriza o bico, danificando os ramos do nervo trigêmeo que inerva o bico e os receptores sensoriais e causando dor de longa duração e dificuldade de ingestão de alimentos¹¹⁵.

Além da debicagem, antigamente ainda era utilizada a prática do corte da crista, porém ainda não se sabia se tal prática era útil ou não, por apresentar ligeiríssima vantagem em relação às galinhas com cristas¹¹⁶. Certamente tal prática acarretava dor às aves e somente foi abolida por não representar utilidade e vantagem econômica para a indústria.

Após separadas e debicadas, as frangas são colocadas nas gaiolas em baterias, que ficam localizadas dentro de galpões totalmente fechados e, portanto, alimentados apenas com

¹⁰⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 158.

¹¹⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 116.

¹¹¹ SINGER, op. cit., 2010, p. 157-158.

¹¹² SOUSA, Gabriela Pinheiro de. **Boas Práticas para Produção de Ovos e Legislação de Bem-Estar Animal**: Cenário do Município de Bastos/SP. (Dissertação de Mestrado) Tupã, 2016, p. 36.

¹¹³ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 32.

¹¹⁴ SOUSA, op. cit., 2016, p. 36.

¹¹⁵ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 05.

¹¹⁶ CASTELLÓ LLOBET, José Antonio. **Alojamentos y manejo de las aves**. Arenys de Mar: Real Escuela Oficial y Superior de Avicultura, 1970, p. 538.

iluminação artificial e nunca com a luz do sol. Antigamente, as frangas eram criadas ao ar livre, pois se acreditava que se tornariam poedeiras mais fortes e mais aptas a enfrentar a vida na gaiola, porém com o processo de intensificação da criação e da exploração do capitalismo industrial essa prática não é tão lucrativa quanto o confinamento de todas as galinhas desde sempre em gaiolas. Não bastasse, quando as frangas crescem, são removidas para engradados maiores, o que aumenta a mutilação, com pernas quebradas e cabeças feridas, e a mortalidade¹¹⁷.

Segundo Regan, como as gaiolas em baterias são colocadas umas em cima das outras, os excrementos gerados pelas galinhas que estão em cima caem diretamente sobre as galinhas que estão embaixo¹¹⁸, acumulando-se na parte de baixo por longos períodos até que alguém os remova ou não¹¹⁹.

Os pisos das gaiolas são de arame inclinado, o que possibilita a rolagem dos ovos para canaletas que ficam à frente das gaiolas, facilitando a recolha por empregados, além de serem mais baratos, porém dificulta às galinhas ficarem de pé confortavelmente. As garras das galinhas não são anatomicamente adaptadas para viver em grades durante anos, o que causa anormalidades e ferimentos nas pernas ou nas unhas. A maioria tem feridas e contusões causadas pela fricção contra a gaiola. Além disso, sem uma superfície sólida para desgaste, as garras crescem, entrelaçando-se permanentemente ao arame¹²⁰¹²¹.

Outro problema comum em galinhas poedeiras criadas em baterias de gaiolas, narra Robert Garner, são os ossos frágeis. De acordo com um estudo com cerca de três mil aves, noventa e oito por cento tinham ossos quebrados, sendo que, em média, cada galinha tinha seis ossos quebrados. Segundo John Webster, Professor de Pecuária na Universidade de Bristol, a consistência dos ossos dessas galinhas é semelhante à de batatas fritas¹²².

Tal problema é ocasionado justamente pela quantidade de ovos que as galinhas são obrigadas a produzir, artificialmente, para que a indústria do ovo tenha o máximo de lucro. Isso porque o cálcio presente na casca dos ovos é obtido do osso medular das galinhas e excede em trinta vezes as suas reservas corporais¹²³.

¹¹⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 158-159.

¹¹⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 115.

¹¹⁹ SINGER, op. cit., 2010, p. 161.

¹²⁰ Ibidem., p. 161.

¹²¹ REGAN, op. cit., 2006, p. 115.

¹²² GARNER, Robert. **Animals, Politics and Morality (Issues in Environmental Politics)**. Manchester: Manchester University Press Ltd., 1993, p. 102.

¹²³ FARM Animal Welfare Council. **Opinion on Osteoporosis and Bone Fractures in Laying Hens**. December 2010. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20110909181139/http://www.fawc.org.uk/pdf/bone-strength-opinion-101208.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2018. p. 03-04.

Regan narra, ainda, a prática muito comum da *muda forçada*, em que as galinhas, para que iniciem um novo ciclo de postura de ovos, ficam sem comida de dez a catorze dias, período em que elas podem perder até vinte e cinco por cento de seu peso e em que dez por cento delas morrem¹²⁴.

Assim, o minúsculo tamanho das gaiolas; a ausência de contato com o solo; a não interação com outras aves; a muda forçada; o canibalismo¹²⁵ e a consequente debicagem¹²⁶; a ausência de espaço para exercícios físicos, ciscar e banhos de areia; a ausência de acesso a ninhos e poleiros; a ausência de possibilidade de fuga e luta contra predadores; a impossibilidade de abrir as asas; o desconforto de passar uma vida em pé, sem poder acocorar-se, em um piso gradeado de metal que mutila as garras, são as práticas da indústria de ovos que impedem a expressão do comportamento natural das galinhas e são extremamente cruéis e dolorosas, causando-lhes uma vida toda de sofrimento. Essas galinhas confinadas tornam-se muito agressivas e brigam umas com as outras, ficando seriamente feridas, quando não morrem.

Quando as galinhas morrem antes do término do ciclo produtivo de dois anos, seus cadáveres ficam nas gaiolas juntamente com as galinhas vivas e seus ovos até que algum empregado os retire. Se as galinhas conseguirem sobreviver, após os dois anos são vendidas para abatedouros, que ainda comercializarão suas carnes.

Por todas essas razões é que as galinhas poedeiras são vistas pela indústria avícola e pelas revistas especializadas como *máquinas de fazer ovos* ou *máquinas de conversão de ração em ovos*¹²⁷.

José Antonio Castelló admitiu, em 1970, que àquela época já se inclinava ao sistema de baterias de gaiolas e que acreditava que o futuro da avicultura industrial se basearia nesse sistema, pois nele se podem aproveitar todos os recursos da técnica moderna, quais sejam, racionalização do trabalho, economia de investimentos e maior independência do meio exterior, muito embora tenha reconhecido que é um sistema antinatural¹²⁸.

Já Singer relatou fato que ele mesmo chamou de espantoso, qual seja, o fato de que não se estende às aves de produção a proibição de confinamento em uma gaiola que não tenha altura, comprimento ou largura suficientes para que a ave possa estender suas asas. Tal proibição está

¹²⁴ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 116.

¹²⁵ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 04.

¹²⁶ CARVALHO, op. cit., 2017, p. 02.

¹²⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 157.

¹²⁸ CASTELLÓ LLOBET, José Antonio. **Alojamiento y manejo de las aves**. Arenys de Mar: Real Escuela Oficial y Superior de Avicultura, 1970, p. 417.

contida na *Protection of Birds Act*, da Grã-Bretanha, e na Lei de Bem-Estar Animal de 1970, dos EUA¹²⁹.

Assim, fica claro que não havia, em 1970, seja na Europa, seja nos EUA, qualquer preocupação com o bem-estar das galinhas poedeiras nem havia discussão sobre o tema. Àquela época tais animais eram considerados meros meios para a obtenção dos fins econômicos dos avicultores. Pode-se dizer, ainda, que há até bem pouco tempo (2014, pelo menos) a única preocupação existente era com a “máxima produção”¹³⁰.

Ao fim do livro de Singer, *Libertação Animal*, há uma leitura suplementar, consistente no artigo *Trinta anos de libertação animal*, escrito por Singer e publicado na *New York Review of Books*, em 15 de maio de 2003, no qual ele informou que, àquela época, a situação de proteção dos animais é muito diferente na Europa, em relação aos EUA. Singer narra que em 2012 os produtores de ovos europeus seriam obrigados a disponibilizar às galinhas um poleiro e um ninho, bem como a destinar, pelo menos, setecentos e cinquenta centímetros quadrados por ave, ao passo que os produtores estadunidenses ainda destinam para cada galinha apenas trinta centímetros quadrados, o equivalente à metade de uma folha de papel A4¹³¹.

Para explicar essa diferença existente entre os dois países no tratamento dos animais de produção, Singer citou Garner, em seu *Political Animals: Animal Protection Policies in Britain and the United States*, enfatizando a corrupção do processo eleitoral estadunidense, no qual os candidatos estão mais presos aos interesses dos doadores do que na Grã-Bretanha, o que faculta ao agronegócio estadunidense controle muito maior sobre o Congresso¹³².

No mesmo sentido é o artigo de Garner em que o autor atribui à ideologia liberal, muito mais forte nos EUA do que na Grã-Bretanha, a diferença entre a proteção conferida aos animais de produção nesses dois países¹³³.

No Brasil a situação é semelhante àquela nos EUA, já que são permitidas doações privadas a campanhas políticas e a corrupção é um problema não resolvido e que se espalha em todas as camadas da sociedade. O *lobby* do agronegócio é pesadíssimo e os chamados ruralistas estão presentes em todas as comissões do Senado e da Câmara, bem como ainda presentes nas Assembleias Legislativas dos Estados e nas Câmaras de Vereadores dos Municípios.

¹²⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 162-163.

¹³⁰ COTTA, Tadeu. **Galinha: produção de ovos**. Viçosa: Aprenda Fácil, 2014, p. 176.

¹³¹ SINGER, op. cit., 2010, p. 456-457.

¹³² Ibidem., p. 457-458.

¹³³ GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 15-40.

Um exemplo é o Projeto de Lei (PL) nº 215/2007¹³⁴, de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli, que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo normas sobre controle populacional de animais domésticos e controle de zoonoses, experimentação animal e animais de criação. O projeto incorpora regras, vedações e prazos estabelecidos pela UE, atendendo ao padrão mundial vigente de bem-estar animal, de forma a regulamentar atividades e práticas que causam sofrimento, maus-tratos e crueldade aos animais, com o intuito de garantir-lhes vida digna e isenta de qualquer espécie de sofrimento¹³⁵.

Todavia, referido PL encontra-se parado há mais de dez anos, sem qualquer previsão de votação, certamente porque contraria muitos interesses do agronegócio, representado no Congresso Nacional pela chamada *bancada ruralista*.

Nesse mister, é interessante mencionar o sítio eletrônico *A República dos Ruralistas*¹³⁶, que é uma iniciativa das organizações não governamentais (ONGs) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (ABIP); Conselho Indigenista Missionário, organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Centro de Trabalho Indigenista (CTI); Greenpeace; e Instituto Socioambiental (ISA), e tem como objetivo listar os deputados federais e senadores da República que compõem a bancada ruralista no Congresso Nacional, a maioria deles grandes proprietários de terra, que advoga em favor de seus próprios interesses, de suas famílias e de seus negócios e não em favor dos interesses da sociedade, muito menos dos grupos oprimidos¹³⁷ da sociedade, como os povos indígenas, e do meio ambiente e dos animais não humanos. Na verdade, nem sequer advogam em favor dos interesses dos animais humanos quando sobrepõem, por exemplo, os interesses das indústrias de agrotóxicos aos interesses da população e da saúde pública.

O referido sítio eletrônico apresenta uma sistematização de informações sobre financiadores de campanha, patrimônio fundiário e financeiro, além de ocorrências judiciais da bancada ruralista, utilizando como fontes os (i) sítios eletrônicos dos próprios parlamentares,

¹³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 215, de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 07 set. 2017.

¹³⁵ CABRAL, Felipe. **Pela preservação das espécies**: atuação parlamentar do Deputado Federal Ricardo Tripoli. Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. Brasília, 2009, p. 11.

¹³⁶ DEPUTADO Valdir Colatto PMDB / SC. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/10>>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹³⁷ Aqui adoto a expressão *grupos oprimidos* ao invés de *grupos minoritários*, assim como o faz NIBERT, David Alan. **Animal rights/human rights**: entanglements of oppression and liberation. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2002, p. 06-07.

da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “excelencias.org.br”¹³⁸ e “asclaras.org.br”; notícias veiculadas pela imprensa; o livro “Partido da Terra”, de Alceu Castilho; e as dissertações de mestrado “A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no Congresso Nacional”, de Sandra Helena Costa (USP) e “O retorno da terra”, de Daniela Alarcon (UnB).

Nesse sentido, a título de exemplo, há o PL nº 8.803/2017¹³⁹, que “Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências”, de autoria do Deputado Alceu Moreira, listado no site *A República dos Ruralistas*¹⁴⁰. Chama a atenção o inciso I do artigo 8º do PL que dispõe que compete ao Poder Público “Promover incentivos econômicos para o desenvolvimento e a consolidação de práticas e negócios realizados em unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, em territórios quilombolas, terras indígenas e demais espaços territoriais sob proteção formal do Poder Público”¹⁴¹.

Outro exemplo é a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, de 2017¹⁴², que incluiu o parágrafo 7º ao inciso VII, do artigo 225, da Constituição Federal (CF)¹⁴³, segundo o qual “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”. Referida emenda foi proposta logo após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983¹⁴⁴, declarando a Lei nº 15.299/2013¹⁴⁵, do Estado do Ceará, inconstitucional por reconhecer que a vaquejada,

¹³⁸ Em consulta realizada em 21/10/2017, verifiquei que “O projeto Excelências, banco de dados online com informações de processos e do desempenho de parlamentares, foi retirado do ar por falta de financiamento.” A mesma mensagem foi verificada em 18/03/2018 e em 28/06/2018.

¹³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.803/2017**. Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155239>>. Acesso em: 21 out. 2017.

¹⁴⁰ DEPUTADO Alceu Moreira PMDB / RS. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/30>>. Acesso em: 10 set. 2017.

¹⁴¹ BRASIL. op. cit., 2017.

¹⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, em 6 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

¹⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983**. Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 65, divulgado em 05/04/2018). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

¹⁴⁵ CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 08 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

prática tutelada por referida lei, sujeita os animais a crueldade, violando, assim, o inciso VII, do § 1, do artigo 225, da Constituição Federal¹⁴⁶.

A Emenda promulgada resultou de Proposta de Emenda à Constituição (PEC 50/2016) do senador Otto Alencar e o seu intuito foi claramente o de invalidar a decisão do STF acima mencionada, desafiando a Suprema Corte e o princípio da separação dos Poderes. Tal fato levou os congressistas reunidos no IV Congresso Brasileiro e I Congresso Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, realizados na cidade de Belo Horizonte, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Minas Gerais (OAB/MG), nas datas de 28 e 29 de setembro de 2017, a deliberar, dentre outras disposições, que “o STF deve adotar a teoria dos motivos determinantes para assegurar os princípios da supremacia da constituição, da estabilidade, da coerência e da previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico”¹⁴⁷.

Voltando às galinhas poedeiras, na Europa, Suíça, Holanda e Suécia sancionaram leis em 1981, 1987 e 1994, respectivamente, abolindo as gaiolas em baterias¹⁴⁸. Em 1987, o Parlamento Europeu recomendou a abolição das baterias de gaiolas em toda a Comunidade Europeia até 1997¹⁴⁹. A Inglaterra não acatou sequer as recomendações do Comitê Brambell¹⁵⁰¹⁵¹¹⁵². Posteriormente, Finlândia, Alemanha, Áustria e Noruega baniram as gaiolas em bateria¹⁵³ e, em 2012, a UE eliminou este sistema¹⁵⁴¹⁵⁵. O avanço legislativo no Brasil e no mundo será visto em maior detalhe no próximo capítulo.

¹⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁴⁷ CARTA de Belo Horizonte – IV Congresso brasileiro e I latino americano de bioética e direito dos animais, 28 e 29 de setembro de 2017. **Grupos do Google**. Disponível em: <<https://groups.google.com/forum/#!topic/delege-agraria-nova/aFsd0mjgJYk>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁴⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 164-165.

¹⁴⁹ SINGER, op. cit., 2010, p. 166 e 384.

¹⁵⁰ FINSSEN, Lawrence; FINSSEN, Susan. **The animal rights movement in America: From Compassion to Respect (Social Movements Past and Present)**. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994, p. 119.

¹⁵¹ GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 32.

¹⁵² SINGER, op. cit., 2010, p. 166.

¹⁵³ O DALAI Lama Repudia a Prática de Confinar Galinhas Poedeiras em Gaiolas. **Humane Society International**. 2010. Disponível em: <http://www.hsi.org/portuguese/news/news/2010/08/dalai_lama_ovos_083110.html?referrer=https://www.google.com.br/>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁵⁴ BATTERY cages banned in Europe. **Animals Australia: for a kinder world**. 2012. Disponível em: <<http://www.animalsaustralia.org/features/eu-bans-battery-hen-cages.php>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

¹⁵⁵ ANDREWS, James. European Union Bans Battery Cages for Egg-Laying Hens. **Food Safety News: Braking news for everyone's consumption**. 2012. Disponível em: <http://www.foodsafetynews.com/2012/01/european-union-bans-battery-cages-for-egg-laying-hens/#.Wlk_AqinHIU>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Tal avanço torna anacrônica a afirmação de Francione no sentido de que “não houve ganhos realmente apreciáveis em qualquer área de exploração animal”¹⁵⁶, muito embora, quando da publicação do artigo, em 1996, algumas conquistas já houvessem sido obtidas, como a abolição das gaiolas de baterias para a criação de aves poedeiras em alguns países europeus, conforme visto acima.

Interessante, ainda, sobre esse aspecto, citar a análise que Carlos Naconecy faz sobre a diferença entre os casos da China e da Suécia, de modo a contrariar a argumentação de Francione. Para Naconecy, na China, onde não há leis benestaristas, é deplorável a condição dos animais, porém, a Suécia, que possui leis benestaristas que proíbem a criação de galinhas em baterias de gaiolas e de porcas em celas de gestação, está mais próxima do ideal abolicionista do que a China¹⁵⁷.

No entanto, além dos EUA, do Brasil e do restante da América Latina, outros países, como a Índia, por exemplo, ainda utilizam as gaiolas em baterias. Assim como narrado por Singer¹⁵⁸, as poedeiras pisoteiam-se devido à falta de espaço, sofrem de pés doloridos, rachados e deformados devido ao piso de arame das gaiolas, não recebem cuidados médicos necessários, dentre outras atrocidades¹⁵⁹.

No Brasil, em que noventa e cinco por cento das cem milhões de galinhas exploradas na produção industrial de ovos são confinadas em gaiolas em baterias¹⁶⁰ e cada gaiola confina de cinco a dez galinhas e provê um espaço menor do que uma folha de papel A4 para cada ave¹⁶¹, trinta e quatro bilhões de ovos foram botados¹⁶² em 2013 e, nesse mesmo ano, cento e sessenta e oito ovos foram consumidos por pessoa. Essa quantidade é considerada baixa se comparada com a da Colômbia, com duzentos e vinte e oito ovos por pessoa, ou do México,

¹⁵⁶ FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights: An Incremental Approach*. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996, p. 47.

¹⁵⁷ NACONECY, Carlos. Bem-Estar Animal ou Libertação Animal? Uma Análise Crítica da Argumentação AntiBem-Estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 235-267. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 15 nov. 2017, p. 247-248.

¹⁵⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 157-176.

¹⁵⁹ ANIMAL EQUALITY INDIA. 5 Reasons To Focus On Farmed Animals In 2018. **Youth Ki Awaaz**, Nova Delhi, 24 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.youthkiawaaz.com/2017/12/5-reasons-focus-farmed-animals-2018/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

¹⁶⁰ BAUDUCCO anuncia política livre de gaiolas. **Fórum Animal**. 2018. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2018/03/29/Bauducco-anuncia-pol%C3%ADtica-livre-de-gaiolas>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

¹⁶¹ CARGILL, fabricante das maioneses Liza e Maria, se compromete a acabar com as gaiolas em bateria para galinhas. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/01/13/Cargill-fabricante-das-maioneses-Liza-e-Maria-se-compromete-a-acabar-com-as-gaiolas-em-bateria-para-galinhas>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

¹⁶² Aqui adoto a expressão *botados* ao invés de *produzidos*, pois considero as galinhas sujeitos de direito escravizados e não mercadorias.

com trezentos e sessenta ovos por pessoa. Oitenta e nove por cento dos ovos botados no país são consumidos *in natura* e noventa e nove por cento é destinado ao mercado interno¹⁶³.

Como se vê, a questão no Brasil ainda é incipiente. Nas palavras de Tadeu Cotta, em seu livro escrito em 2014, “no Brasil, essa discussão (sobre a fixação de limites às condições em que são criadas as aves em gaiolas, conseguida junto aos governos europeus pela ‘tenacidade de grupos ecologistas e do bem-estar animal’) ainda nem começou, o que não quer dizer que ela não terá lugar no futuro”¹⁶⁴. O futuro, todavia, é agora, conforme demonstrarei nos capítulos seguintes.

1.5 CRUELDADE, MAUS-TRATOS E BEM-ESTAR ANIMAL

Antes, porém, para que não parem dúvidas acerca do fato de que a criação de galinhas em gaiolas é cruel e provoca maus-tratos a essas aves, diminuindo severamente o seu bem-estar, é preciso entender o significado dos conceitos de *crueldade*, *maus-tratos* e *bem-estar animal*, bem como a relação entre eles.

Andreas Krell faz uma análise do termo *crueldade*, referindo-o como “carecedor de precisão conceitual”, *indeterminado* e *incerto*, embora exista sempre um núcleo conceitual distinguível¹⁶⁵. Ademais, ele observa que a norma constitucional que proíbe a crueldade visa a coibir práticas cruéis independentemente da demonstração objetiva de sofrimento do animal; caso referida norma vedasse o sofrimento, seria necessária a quantificação desse sofrimento e da perda do bem-estar do animal¹⁶⁶.

Partindo dessa análise, Krell conclui que o termo *crueldade*, embora impreciso, tem um núcleo no qual se encontram *maus-tratos*, atos de abuso, que provoquem ferimentos, mutilações, sofrimento, morte, entre outros considerados cruéis pela sua natureza¹⁶⁷.

No mesmo sentido afirmam Carla Molento e Janaina Hammerschmidt, para quem *abuso* e *maus-tratos* são conceitos que estão abrangidos pelo conceito mais geral *crueldade*¹⁶⁸.

¹⁶³ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 03.

¹⁶⁴ COTTA, Tadeu. **Galinha**: produção de ovos. Viçosa: Aprenda Fácil, 2014, p. 176.

¹⁶⁵ KRELL, Andreas Joachim. Elementos para uma Adequada Interpretação do Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que Veda a Crueldade Contra os Animais. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 280-281.

¹⁶⁶ KRELL, op. cit., 2017, p. 282.

¹⁶⁷ Ibidem., p. 283.

¹⁶⁸ MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 334.

Conforme mostrarei com maior detalhe no próximo capítulo, o termo utilizado pelo artigo 225, da CF¹⁶⁹ é *crueldade*, que, como ensina Krell, abrange *maus-tratos*. Já o artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais (LCA)¹⁷⁰ utiliza os conceitos *abuso*, *maus-tratos*, *ferir* e *mutilar*, todos abarcados pelo conceito de *crueldade*. Ainda, o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 24.645/34¹⁷¹, dispõe que se consideram *maus-tratos* os atos de *abuso* ou *crueldade* contra qualquer animal. Portanto, uma prática que inflige maus-tratos aos animais é também considerada cruel, de modo que é vedada pela CF e tipificada como crime pela LCA.

Porém, embora Krell afirme que algumas práticas são facilmente identificáveis como cruéis, sem que seja necessário qualquer tipo de ponderação sobre o significado do termo *cruel*, como a farra do boi¹⁷², ele mesmo afirma que se trata de conceito *indeterminado e incerto*, conforme visto acima. Destarte, talvez seja o caso de socorrer-se à interdisciplinaridade, utilizando-se também o conhecimento técnico da medicina veterinária e da zootecnia, a fim de saber se uma prática específica causa maus-tratos e é cruel.

É preciso ter cuidado, contudo, com discursos técnicos que estejam a serviço justamente da indústria e de seu lucro, sendo imperioso ter crítica para distingui-los daqueles que de fato estão comprometidos com o bem-estar animal.

Nesse sentido, Molento e Hammerschmidt definem maus-tratos do ponto de vista técnico: “ações diretas ou indiretas caracterizadas por negligência, agressão ou qualquer outra forma de ameaça do bem-estar de um indivíduo”. A negligência é a “ausência de suprimento das necessidades de um animal, por exemplo, alimentação adequada, água, abrigo, espaço apropriado e cuidados sanitários”. Já “o abuso e a agressão são processos ativos de maus-tratos, que consistem de atos nos quais há a intenção explícita de prejudicar a vítima, estando o responsável comumente consciente de que ocorrerão prejuízos ao animal”¹⁷³.

¹⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁷¹ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁷² KRELL, Andreas Joachim. Elementos para uma Adequada Interpretação do Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que Veda a Crueldade Contra os Animais. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 282.

¹⁷³ MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 335.

Quanto à relação entre *maus-tratos* e *bem-estar*, afirmam Molento e Hammerschmidt que tais conceitos são tecnicamente indissociáveis¹⁷⁴: há maus-tratos quando o bem-estar do animal é baixo ou muito baixo¹⁷⁵.

Para identificar maus-tratos contra animais, Molento e Hammerschmidt criaram o Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA), facilitando o trabalho de campo das pessoas envolvidas em investigações de crimes contra animais¹⁷⁶. O PPBEA é um avanço para a análise de maus-tratos, pois incorpora décadas de conhecimento produzido pela ciência do bem-estar animal¹⁷⁷.

O PPBEA foi desenvolvido a partir do conceito de bem-estar de Donald Broom, para quem este é o “estado de um indivíduo em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente em que vive”, contemplando-se os estados físico e psicológico¹⁷⁸, bem como do conceito das Cinco Liberdades do bem-estar animal¹⁷⁹.

As Cinco Liberdades, traçadas pelo Comitê Brambell, são: 1) liberdade fisiológica: livre de fome, sede e desnutrição, com acesso à água fresca e a uma dieta balanceada; 2) liberdade ambiental: livre de desconforto, vivendo em ambiente protegido das intempéries climáticas e com área confortável para descanso; 3) liberdade sanitária: livre de dor, doenças e ferimentos, por meio medidas profiláticas e atendimento veterinário especializado; 4) liberdade comportamental: livre para expressar comportamento normal, uma vez garantidos espaço suficiente e adequado à espécie e companhia de outros animais; e 5) liberdade psicológica: livre de medos e distresse, com a garantia de condições e tratamento que evitam sofrimento mental¹⁸⁰¹⁸¹.

Segundo Molento e Hammerschmidt, as Cinco Liberdades são regras adequadas para aplicação em campo, já que identificam o grau de bem-estar do animal a partir da sua perspectiva, de forma não invasiva. Sendo assim, o protocolo foi baseado na premissa de cada

¹⁷⁴ MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 335.

¹⁷⁵ MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, op. cit., 2017, p. 336.

¹⁷⁶ Ibidem., p. 352.

¹⁷⁷ Ibidem., p. 336.

¹⁷⁸ Ibidem., p. 336.

¹⁷⁹ Ibidem., p. 337.

¹⁸⁰ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 04.

¹⁸¹ AMERICAN SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS (ASPCA). Five Freedoms. **ASPCA: we are their voice.** Disponível em: <https://www.aspc.org/sites/default/files/upload/images/aspc_a_s_v_f_r_e_e_d_o_m_s_f_i_n_a_l_1_a_s_h_x_.p_d_f>. Acesso em: 04 jan. 2018.

liberdade, ensejando quatro conjuntos de indicadores: a) nutricionais, b) de conforto, c) de saúde e d) comportamentais¹⁸².

Com relação aos indicadores nutricionais, “a premissa livre de fome e sede é essencial em qualquer avaliação de bem-estar”¹⁸³. Todavia, conforme narrei acima, a indústria de ovos pratica a *muda forçada*, que é a submissão das aves a jejum prolongado, que gera perda significativa de peso e desnutrição. Dessa forma, com relação a esse conjunto de indicadores, a classificação é *inadequado*, de acordo com o PPBEA.

No que tange aos indicadores de conforto, o ambiente oferecido ao animal deve prover superfície confortável para descanso e piso adequado às necessidades da espécie¹⁸⁴, o que não se verifica no caso das galinhas poedeiras criadas em sistemas de gaiolas em bateria, conforme visto anteriormente, já que o piso é de arame, no qual as garras ficam presas e não há superfície confortável para descanso.

Ademais, na aplicação do PPBEA deve-se avaliar as possibilidades de movimentação do animal, verificando-se se há espaço suficiente para que não haja desconforto, bem como o número de animais no mesmo ambiente, já que o conforto pode ser prejudicado, caso haja grande quantidade de animais¹⁸⁵. No caso das galinhas criadas em gaiolas, é evidente que não há possibilidade de qualquer movimentação, inclusive pela presença de muitas galinhas dentro de uma mesma gaiola.

Por fim, ainda com relação aos indicadores de conforto, há que se avaliar a condição de limpeza do ambiente¹⁸⁶, sendo que as condições de higiene são muito ruins nas granjas em razão dos excrementos.

Já os indicadores de saúde visam à identificação de dor, doenças e ferimentos, sendo que a respectiva avaliação é uma das mais claras e sólidas mensurações de bem-estar¹⁸⁷. No caso de animais de produção, é comum encontrar algumas lesões e cicatrizes devido à persistência das condições inadequadas¹⁸⁸, como igualmente é o caso das galinhas poedeiras, que padecem, como visto acima, de atrofia nas patas e dor crônica ocasionada pela debicagem, por exemplo.

¹⁸² MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 337.

¹⁸³ MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, op. cit., p. 337.

¹⁸⁴ Ibidem., p. 336.

¹⁸⁴ Ibidem., p. 340.

¹⁸⁵ Ibidem., p. 341.

¹⁸⁶ Ibidem., p. 342.

¹⁸⁷ Ibidem., p. 343.

¹⁸⁸ Ibidem., p. 344.

Por fim, os indicadores comportamentais são baseados nas possibilidades de expressão do comportamento natural¹⁸⁹, sendo, pois, os indicadores mais demonstrativos de baixo bem-estar e da presença de maus-tratos no caso das galinhas poedeiras criadas em gaiolas de bateria. Como demonstrei acima, em tal sistema essas aves são privadas de todos os seus comportamentos naturais: acocorar-se, caminhar, correr, voar, abrir e esticar as asas, ter acesso a pastos e pastejar, ciscar, forragear, tomar banho de areia, tomar sol, botar ovos em ninhos e empoleirar-se.

Conforme ponderam Molento e Hammerschmidt, “para a permanência por meses ou anos, o espaço deve ser suficiente para a execução de comportamentos de alta motivação, como a locomoção, o exercício e os outros de caráter espécie-específico”¹⁹⁰.

Para Tavares também “não resta nenhuma dúvida de que a criação de animais em regime de confinamento configura uma prática cruel e deve ser considerada crime à luz do art. 32, da Lei de Crimes Ambientais.”¹⁹¹

Figura 01 – Critérios para a deliberação dos pareceres referentes aos quatro conjuntos de indicadores do protocolo de perícia em bem-estar animal (PPBEA), desenvolvido para diagnóstico de maus-tratos contra animais, Curitiba-PR (2014).

Conjuntos de indicadores	Parecer		
	Inadequado	Regular	Adequado
Indicadores nutricionais	<ul style="list-style-type: none"> – Baixo escore corporal – Ausência de água fresca 	<ul style="list-style-type: none"> – Escore corporal acima do ideal – Alimentação inadequada (frequência e tipo) – Bebedouros e comedouros sujos 	<ul style="list-style-type: none"> – Escore corporal ideal – Presença de água fresca – Alimentação adequada – Bebedouros e comedouros limpos
Indicadores de conforto	<ul style="list-style-type: none"> – Ausência de abrigo – Temperatura fora zona de conforto – Ausência superfície confortável para descanso – Impossibilidade de pequenas corridas – Condição ruim de limpeza do ambiente 	<ul style="list-style-type: none"> – Abrigo existente, mas inadequado – Superfícies de contato inadequadas para a espécie – Animal preso, mas solto em momentos do dia – Condição regular de limpeza do ambiente 	<ul style="list-style-type: none"> – Adequação do abrigo – Conforto térmico – Presença de superfície confortável para descanso – Superfícies de contato adequadas para a espécie – Possibilidade de execução de pequenas corridas – Condição adequada de limpeza do ambiente
Indicadores de saúde	<ul style="list-style-type: none"> – Sinais de dor – Sinais de doença – Ferimentos graves Obs.: verificar se está ocorrendo o tratamento – Agressão física 	<ul style="list-style-type: none"> – Sinais moderados de dor – Presença de lesão não dolorosa – Falta de vacinação e desverminação – Cães com acesso não supervisionado à rua 	<ul style="list-style-type: none"> – Ausência de sinais de dor, doenças ou ferimentos – Vacinação e desverminação adequadas – Cães sem acesso à rua sem supervisão
Indicadores comportamentais	<ul style="list-style-type: none"> – Recursos ambientais insuficientes – Severa restrição de espaço e impossibilidade de execução dos comportamentos naturais – Isolamento social – Comportamentos anormais – Medo ou hesitação na presença do responsável 	<ul style="list-style-type: none"> – Recursos ambientais parcialmente satisfatórios – Alguma restrição de espaço com atividades comportamentais limitadas – Ausência de interações lúdicas – Ausência de passeios guiados com cães 	<ul style="list-style-type: none"> – Recursos ambientais satisfatórios – Liberdade de movimento e execução dos comportamentos naturais – Amplas oportunidades de contato social – Interações lúdicas regulares – Passeios guiados regulares para cães – Ausência de comportamentos anormais – Animal com aparência calma e feliz

192

¹⁸⁹ MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 345.

¹⁹⁰ MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, op. cit., 2017, p. 347.

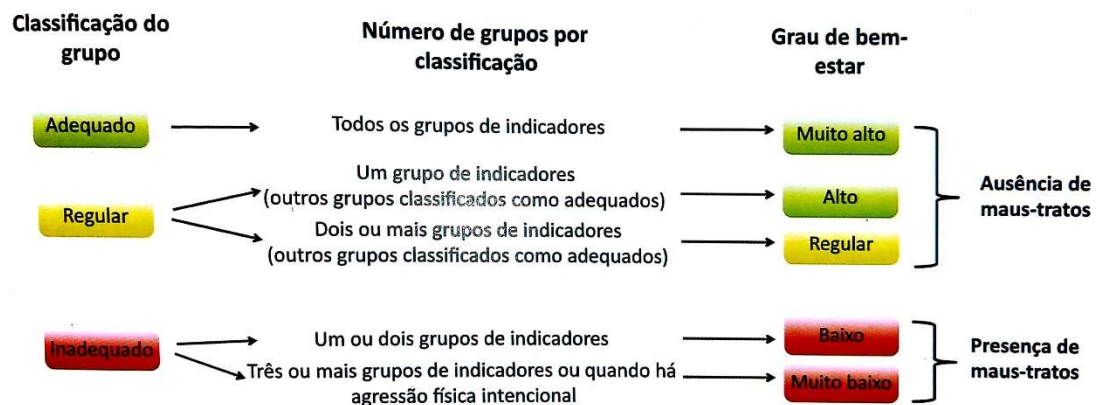
¹⁹¹ TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de pesquisa e extensão em Direito ambiental e animal, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 99.

¹⁹² MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, op. cit., 2017, p. 350.

Fonte: Molento (2017, p. 350).¹⁹³

O PPBEA propõe o diagnóstico de bem-estar em uma escala de cinco graus: muito alto, alto, regular, baixo e muito baixo¹⁹⁴. O grau de bem-estar é muito baixo quando três ou quatro conjuntos de indicadores recebem parecer inadequado. É baixo quando um ou dois conjuntos de indicadores recebem parecer inadequado. Regular quando dois ou mais conjuntos de indicadores recebem parecer regular e nenhum parecer inadequado. É alto quando somente um conjunto de indicadores recebe parecer regular. E, finalmente, é muito alto o grau de bem-estar quando todos os conjuntos de indicadores recebem parecer adequado¹⁹⁵.

Figura 02 – Método de integração simples para deliberação do diagnóstico de bem-estar em uma escala de cinco graus: muito baixo, baixo, regular, alto e muito alto.



Fonte: Molento (2017, p. 351).¹⁹⁶

Após a aplicação do PPBEA, é possível verificar o grau de bem-estar do animal periciado, sendo que todos os casos definidos com graus de bem-estar baixo e muito baixo serão considerados maus-tratos e definidos como crime previsto em lei¹⁹⁷.

Figura 03 – Diretrizes para a determinação do grau de bem-estar tendo como base o parecer gerado na avaliação de cada conjunto de indicadores.

¹⁹³ MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 350.

¹⁹⁴ MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, op. cit., p. 349.

¹⁹⁵ Ibidem., p. 351.

¹⁹⁶ Ibidem., p. 351.

¹⁹⁷ Ibidem., p. 352.

Ausência de maus-tratos	Muito alto	Parecer adequado para todos os conjuntos de indicadores
	Alto	Parecer regular para um conjunto de indicadores
	Regular	Parecer regular para dois ou mais conjuntos de indicadores
Presença de maus-tratos	Baixo	Parecer inadequado para um ou dois conjuntos de indicadores
	Muito baixo	Parecer inadequado para três ou quatro conjuntos de indicadores

Fonte: Molento (2017, p. 351).¹⁹⁸

Portanto, no caso das galinhas poedeiras criadas em gaiolas, o grau de bem-estar é muito baixo, já que pelo menos três conjuntos de indicadores (conforto, saúde e comportamentais) recebem parecer inadequado, sendo, pois, caso evidente de maus-tratos tipificados como crime pela LCA, sem, todavia, qualquer punição.

Por fim, conforme ressalta Gordilho¹⁹⁹, é importante mencionar que matar animais domésticos não é crime no Brasil, pois a LCA, em seu artigo 29, tipifica apenas a morte de animais silvestres. Já no artigo 32, a LCA tipifica a conduta de maus-tratos tanto a animais silvestres como domésticos. Assim, por um lado, noto que tal legislação é muito conveniente à indústria da carne, pois, caso o artigo 29 tipificasse a conduta de matar animais domésticos, tal indústria iria à falência. De outra banda, e esse é o objeto desta dissertação, o artigo 32 tipifica a conduta de maus-tratos, os quais, inobstante, estão presentes na indústria da carne, dos laticínios e dos ovos.

À guisa de conclusão deste tópico, é importante trazer a reflexão de Molento e Hammerschmidt, no sentido de que a vedação de crueldade e maus-tratos está assentada em três valores – que, para elas, são morais, mas, para mim, são éticos –, quais sejam, a empatia, a compaixão e a justiça²⁰⁰.

1.6 SISTEMAS LIVRES DE GAIOLAS: *CAGE-FREE*, *FREE RANGE*, A PASTO OU PASTOREIO E CAPIRA, COLONIAL OU CAPOEIRA

¹⁹⁸ MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 351.

¹⁹⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 141-148.

²⁰⁰ MOLENTO; HAMMERSCHMIDT, op. cit., 2017, p. 355.

Como visto acima, no sistema de criação convencional, o de gaiolas em baterias, as galinhas poedeiras passam a vida toda presas em gaiolas superlotadas, não têm acesso ao ambiente externo e não podem expressar seu comportamento natural – acocorar-se, caminhar, correr, voar, abrir e esticar as asas, ter acesso a pastos e pastejar, ciscar, forragear, tomar banho de areia, tomar sol, botar ovos em ninhos e empoleirar-se –, o que causa estresse e desconforto enormes para aves.

Considerando-se que tal sistema de criação foi proibido na UE, conforme detalharei melhor no próximo capítulo, os países-membros desenvolveram sistemas de criação de poedeiras livre de gaiolas, nos quais as aves ficam alojadas em galpões²⁰¹, podendo realizar diversos comportamentos naturais que são importantes para o bem-estar da espécie, tais como caminhar, voar, botar ovos em ninhos, tomar banhos de areia, abrir e esticar as asas, ciscar, empoleirar-se e, dependendo do tipo do sistema, ter acesso a pastos²⁰².

Esses sistemas são *cage-free*, a pasto ou pastoreio, *free-range* e caipira, colonial ou capoeira. Neles, com exceção do primeiro, as aves têm acesso a uma área externa, embora passem a maior parte do tempo num galpão.

No sistema *cage-free* as galinhas não ficam presas em gaiolas, porém não têm acesso a áreas externas. Elas ficam soltas nos galpões, com acesso a ninhos, poleiros, local para banho de areia, além de espaço para fugas²⁰³. Todavia, esse sistema de criação impede o exercício de alguns comportamentos naturais básicos ao bem-estar das aves, tais como pastejar, forragear, ciscar e tomar sol, de modo que, embora melhores do que as gaiolas em bateria, não proporcionam bem-estar de acordo com os padrões vistos no tópico precedente e nos que serão vistos no último capítulo. Quanto ao espaço mínimo exigido por galinha nesse sistema, varia de 0,09 metros quadrados a 1,14 metros quadrados por ave, dependendo do tipo de alojamento²⁰⁴.

A criação a pasto ou pastoreio é aquela em que aves adultas são mantidas, durante os doze meses do ano, em uma área externa com vegetação viva. As aves têm acesso ao pasto a partir de saídas de alojamentos móveis ou fixos, nos quais são mantidas fechadas durante a noite para proteção contra predadores, sendo “proibido mantê-las fechadas continuamente 24

²⁰¹ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 06.

²⁰² BAUDUCCO anuncia política livre de gaiolas. **Fórum Animal**. 2018. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2018/03/29/Bauducco-anuncia-pol%C3%ADtica-livre-de-gaiolas>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

²⁰³ CARVALHO, op. cit., 2017, p. 07.

²⁰⁴ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 08.

horas do dia sem acesso ao pasto por mais de 14 dias consecutivos”²⁰⁵. É de um hectare para mil aves o espaço mínimo de área externa exigida pelos Padrões de Cuidado Animal para Criação a Pasto²⁰⁶, o que significa 0,10 metros quadrados por galinha.

Já na criação a pasto sazonal, as aves devem ser mantidas em área externa durante todos os meses do ano em que haja pasto disponível e a temperatura externa não gere uma preocupação para o seu bem-estar. Somente se a temperatura externa estiver abaixo de zero graus Celsius as aves podem ser mantidas continuamente em alojamento interno. A área exigida é a mesma daquela determinada para a Criação a Pasto²⁰⁷.

Já no sistema *free-range*, as aves têm acesso a pastagens quando o clima permitir, podendo se alimentar de forragem e pequenos insetos, e ficam em contato direto com o solo, realizando banhos de areia, botando seus ovos em ninhos e empoleirando-se. Assim, esse sistema possui um potencial benéfico sobre o bem-estar das aves, uma vez que não reprime seus instintos, como movimentar-se, ciscar, voar, abrir as asas, limpar as penas, pastejar. Os Padrões da HFAC determinam que “o espaço mínimo de área externa exigido pelos Padrões de Cuidado Animal para Free-Range é de 0,19m² por ave”²⁰⁸, sendo que todos os outros padrões devem ser atendidos, inclusive o espaço mínimo de área interna, conforme visto anteriormente para a criação *cage-free*.

Por fim, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 16437:2016²⁰⁹, o sistema de produção de ovos comerciais oriundos de galinhas caipiras (espécie *Gallus gallus domesticus*) é aquele em que as aves têm acesso a áreas de pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam aditivos zootécnicos, melhoradores de desempenho e anticoccidianos profilaticamente. O espaço mínimo de área externa exigida é de 0,5 metros quadrados por ave²¹⁰.

Carvalho et. al. destacam que a presença de galos, buscando garantir o comportamento reprodutivo natural à espécie, resulta em menor mortalidade e maior produção de ovos, bem como em redução do sentimento de medo das aves²¹¹. Apontam, ainda, estudos segundo os

²⁰⁵ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 13.

²⁰⁶ HUMANE FARM ANIMAL CARE. op cit., 2018, p. 13.

²⁰⁷ Ibidem., 2018, p. 13.

²⁰⁸ Ibidem., 2018, p. 13.

²⁰⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16437**: Produção, classificação e identificação do ovo caipira, colonial ou capoeira, Rio de Janeiro, 2006.

²¹⁰ HUMANE FARM ANIMAL CARE. op cit., 2018, p. 13.

²¹¹ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 08.

quais o bem-estar animal propicia mais saúde e melhor desempenho das aves, relacionando produtividade e viabilidade de uma exploração ao bem-estar animal²¹².

Para Mateus José Rodrigues Paranhos da Costa, “ao conhecer e respeitar a biologia dos animais que criamos, melhorando seu bem-estar, também obtemos melhores resultados econômicos, quer aumentando a eficiência do sistema de criação, quer obtendo produtos de melhor qualidade ou ambos”²¹³.

Portanto, o argumento de aumento da produtividade pode e deve ser utilizado em benefício do bem-estar das galinhas poedeiras, para que os produtores se convençam de que é melhor também para o seu negócio investir no bem-estar das aves, inclusive por meio da obtenção da certificação de que tratarei no último capítulo. Exemplo disso é o Grupo Mantiqueira, que aumentou a produtividade em cinco por cento ao implementar parcialmente o sistema *cage-free*²¹⁴.

Há que se mencionar, ainda, sistemas alternativos às gaiolas em baterias, porém que não implicam a liberdade das aves. São as chamadas gaiolas modificadas ou enriquecidas, dentre as quais se pode citar “gaiolas comuns adaptadas com fitas abrasivas, poleiros e ninhos; gaiolas com os mesmos itens citados anteriormente, porém, com área para banho de areia e capacidade de 60 aves/gaiola e gaiolas iguais ao modelo anterior, mas que abrigam de 5-10 aves apenas”²¹⁵.

As galinhas criadas em tais gaiolas enriquecidas, no entanto, seguem sendo debicadas, para se evitar o canibalismo, bem como “veem seus ciclos de fertilidade alterados para engordar e produzir ovos como máquinas de venda automática”²¹⁶. Ademais, as gaiolas modificadas ainda impedem alguns comportamentos naturais, tais como forragear e tomar banho de areia²¹⁷.

Por conseguinte, as criações em gaiolas enriquecidas ou modificadas e *cage-free* não se coadunam com os parâmetros de bem-estar animal, tanto aqueles vistos no tópico precedente

²¹² CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 08.

²¹³ PARANHOS DA COSTA, Mateus José Rodrigues. Comportamento e bem-estar de bovinos e suas relações com a produção de qualidade. Simpósio Nacional sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte, 2006, Belo Horizonte. **Anais do IV Simpósio sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte**. Belo Horizonte-MG: Escola de Veterinária da UFMG, 2006. v. 4, p. 02.

²¹⁴ RIBEIRO, Cassiano. Maior granja de ovos da América do Sul dá liberdade às galinhas. **Revista Globo Rural**. 2018. Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Aves/noticia/2018/02/maior-granja-de-ovos-da-america-do-sul-da-liberdade-galinhas-2.html>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

²¹⁵ CARVALHO, op. cit., 2017, p. 07.

²¹⁶ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. Cuestión de huevos. **da – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES**, Vol. 2, Núm. 1 (2011). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v2-n1-gimenez-candela-2>>. Acesso em: 17 jun. 2018, p. 01, tradução nossa.

²¹⁷ CARVALHO, op. cit., 2017, p. 07.

quanto aqueles que serão vistos no último capítulo, de modo que não poderão obter a certificação de bem-estar animal as granjas que utilizarem esses métodos.

Ressalto, ainda, que, seja qual for o sistema de criação de galinhas poedeiras – gaiolas em bateria, gaiolas enriquecidas ou modificadas, *cage-free*, *free-range*, pastoreio ou caipira – os pintinhos continuarão sendo triturados vivos, pois não interessam para a indústria de ovos, bem como as próprias galinhas continuarão sendo enviadas aos abatedouros e sua carne vendida quando não forem mais produtivas.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DAS GALINHAS POEDEIRAS

O capítulo precedente destinou-se a traçar o histórico da exploração animal, desde o surgimento da agricultura até o confinamento das galinhas poedeiras em gaiolas em baterias, bem como a demonstrar a crueldade e os maus-tratos que são característicos desse sistema de criação industrial.

Neste segundo capítulo, narrarei o caminho de volta do especismo, iniciando pelos primeiros pensadores que reincluíram os animais não humanos nas esferas moral e jurídica de consideração. Após, analisarei o movimento animalista, focando no Brasil atual.

Por fim, descreverei as duas principais leis mundiais de proteção animal, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA)²¹⁸ e a Proclamação dos Direitos dos Animais (PDA)²¹⁹, bem como procurarei elaborar rol exaustivo das leis brasileiras sobre o assunto, concluindo com normas infralegais sobre avicultura e bem-estar animal.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

Como visto no capítulo anterior, apenas no fim do século XVIII, com Primatt e Bentham, iniciou-se um caminho de volta do especismo à reinclusão dos animais não humanos nas esferas de consideração moral e jurídica, seguindo-se a estes, no fim do século XIX, Salt e, no século XX, Singer e Regan²²⁰.

Singer não se opõe ao especismo a partir de uma concepção de direitos, mas na ideia de que “a diferença de espécie não é fundamento ético que nos autorize a atribuir menos consideração aos interesses de um ser senciente do que atribuímos aos interesses análogos de um membro da nossa espécie”²²¹. Trata-se do consagrado *princípio da igual consideração de interesses*.

De outro lado está a teoria do Direito dos Animais, conhecida também como abolicionismo animal, capitaneada por Regan, que sustenta que tratar os animais como meros meios para os fins humanos viola os direitos dos animais e que a exploração destes não é

²¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

²¹⁹ PARTIDO VERDE ALEMÃO. **Proclamação dos Direitos dos Animais**, 1989. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/direitosanimais21/anexo2.htm>>. Acesso em: 29 out. 2016.

²²⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, p. 239-270, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10365/7427>>. Acesso em: 16 fev. 2017. p. 251-266.

²²¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 451.

moralmente justificada e, portanto, deve ser abolida imediata e completamente e não meramente regulada. Para Regan, assim como para Francione, evitar a crueldade não é suficiente, de modo que os direitos dos animais requerem jaulas vazias e não jaulas mais espaçosas²²².

Regan partiu da noção de *respeito*, como o direito mais fundamental, para chegar ao conceito de *sujeito-de-uma-vida*, que é todo aquele que tem consciência do mundo e do que lhe acontece, sendo que tal consciência é importante para ele, mesmo não sendo importante para qualquer outro indivíduo, da mesma espécie ou não²²³. Assim, *sujeito-de-uma-vida* ou *sujeito da experiência de vida* é uma criatura consciente, com um bem-estar individual, que possui desejos, preferências, crenças, sentimentos, emoções, lembranças, expectativas, bem como capacidade de sentir prazer, dor, diversão, sofrimento, satisfação e frustração.

Conforme apontam Gordilho e Sousa, no mesmo sentido é o entendimento de Albert Schweitzer, para quem todo ser vivo tem vontade de viver, não podendo ser privilegiada a vida do ser humano dentre as demais²²⁴.

Francione discorre sobre os direitos básicos, afirmando, primeiramente, que o direito moral básico de todos os agentes morais é o direito ao tratamento respeitoso, que é baseado no princípio do respeito, que, por sua vez, proíbe tratar o sujeito de direito como um meio para um fim²²⁵. Para Wise, o princípio do respeito reforça o Imperativo Categórico de Kant de que seres autônomos e racionais devem ser tratados como fins e nunca como meio ao atingimento dos fins de outros²²⁶.

Nessa linha de raciocínio, a luta pelo fim das gaiolas em baterias para as galinhas poedeiras não é suficiente para Regan, nem para Francione, pois a crueldade para com elas apenas será minimizada, já que, embora criadas livremente, continuarão a ser exploradas. E, dessa forma, o seu direito mais fundamental ao respeito, como sujeitos-de-uma-vida, continuará a ser violado.

Todavia, penso que é possível melhorar as condições das galinhas poedeiras que estão vivas e sofrendo agora, proibindo a criação em gaiolas e estabelecendo a obrigatoriedade da certificação de bem-estar. Naconecy cita Sztybel, que sugere o que seria o princípio moral do Abolicionismo Pragmático: “Devemos produzir o que é melhor para os seres sencientes em

²²² REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 12.

²²³ REGAN, op. cit., 2006, p. 65.

²²⁴ GORDILHO, Heron José de Santana; BARBOSA, Amanda Souza. Análise jurídica da pecuária intensiva a partir da bioética de Potter. In: ARAUJO, Alana Ramos. et al. (Org.). **A Proteção da Sociobiodiversidade na Mata Atlântica e na Caatinga**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 228.

²²⁵ FRANCIONE, Gary L. Animal Rights: An Incremental Approach. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996, p. 52.

²²⁶ WISE, Steven. Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione’s Rain without Thunder the ideology of the animal rights movement. **Animal Law**, v.3, n. 45, p. 45-59, 1997, p. 51.

todos os momentos”²²⁷. Nesse sentido, para Regan, os defensores dos direitos “podem apoiar um programa gradual, mas que cada passo deve, em si, ser abolicionista”.

Ora, o fato é que os animais não humanos continuam sendo considerados *coisas*, *objetos*, *bens patrimoniais* pelos ordenamentos jurídicos ocidentais, inclusive o brasileiro, em seu Código Civil (CC)²²⁸, no artigo 82²²⁹. Pelo fato de o direito de propriedade ser tão valorizado pelo Ocidente é que, para Francione, o *status* dos animais como propriedade é particularmente importante²³⁰.

Para Francione, “os direitos de propriedade [...] são considerados direitos naturais refletindo a moral ontológica de John Locke”²³¹. Do direito de propriedade como um direito natural decorreu historicamente que ele fosse um direito fundamental, protegido por todas as Constituições no mundo e tão exaltado que chegou a suplantar os direitos fundamentais de liberdade e à vida, como ocorreu com a escravidão humana²³².

Nesse sentido, a CF de 1988 confere ao direito de propriedade o *status* de direito fundamental (artigo 5º, XXII), que é cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, IV). Todavia, o mesmo artigo 5º garante a função social da propriedade como outro direito fundamental a limitar o direito de propriedade em prol dos interesses coletivos (artigo 5º, XXIII)²³³.

Por outro lado, é verdade que, recentemente, vem ocorrendo a alteração desse *status* em diversos países europeus, como Portugal e França, e Nova Zelândia. No Brasil há três PLs em tramitação²³⁴ que visam a alterar o CC para determinar que os animais não sejam considerados

²²⁷ NACONECY, Carlos. Bem-Estar Animal ou Libertação Animal? Uma Análise Crítica da Argumentação AntiBem-Estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 235-267. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 15 nov. 2017, p. 255.

²²⁸ DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES; Álvaro Angelo (Org.). **Direito animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 75-78.

²²⁹ **Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

²³⁰ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: Unicamp, 2013, p. 117.

²³¹ FRANCIONE, Gary L. Animal Rights: An Incremental Approach. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996, p. 47.

²³² MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 984.

²³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

²³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.991/2014**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1280375.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

coisas e, mais, que “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes”²³⁵.

Decisões judiciais brasileiras também têm evidenciado a mudança paradigmática com relação a esse *status*, passando a reconhecer os animais como sujeitos de direitos e garantindo proteção jurídica aos seus interesses²³⁶, o que confirma a lição de Wise, para quem os direitos dos animais serão adquiridos quando os juízes se convencerem de que o *status* de coisas dos animais conflita com os objetivos, valores e princípios do direito ocidental, como justiça, liberdade e igualdade²³⁷. Por isso Gordilho afirma que cabe à jurisprudência, ou às leis, a função de transformação do sistema²³⁸.

Ademais, segundo Levai, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da CF de 1988²³⁹, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna, mas, ao expressamente vedar a crueldade, permite considerar os animais como sujeitos de direito²⁴⁰ e, portanto, tal mandamento constitucional alterou o paradigma antropocêntrico para o biocêntrico no direito pátrio²⁴¹. Gordilho trilha a mesma senda ao entender que a CF de 1988, ao proibir a prática de atos cruéis contra os animais, garantiu-lhes os direitos fundamentais de respeito à vida, liberdade corporal e integridade física²⁴².

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.670/2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1523452.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

²³⁵ Art. 1º do PL nº 7.991/2014. BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.991/2014**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1280375.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

²³⁶ Decisão proferida na ação civil pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 02/02/2018, que impediu o embarque de bovinos vivos no Porto de Santos/SP, bem como ainda suspendeu o embarque de bovinos vivos em todo o território nacional. Essa decisão foi cassada por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135**. Inspeção Sanitária de Origem Animal. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes. 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Disponível em: <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=85d02a728c58f856b12440c9c9a5e5eae11d5334aefa7965>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

²³⁷ WISE, Steven. Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione’s Rain without Thunder the ideology of the animal rights movement. **Animal Law**, v.3, n. 45, p. 45-59, 1997, p. 55.

²³⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 93.

²³⁹ **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

²⁴⁰ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137.

²⁴¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998, p. 128.

²⁴² GORDILHO, op. cit., 2008, p. 138.

Wise lembra que os direitos fundamentais não são direitos-pretensão, com deveres atrelados, mas sim direitos de imunidade, os quais não impõem proibições – que exprimem um comando negativo –, mas incapacidades – que legalmente desabilitam a transgressão – ou um ‘não-poder’. Como exemplo de um direito de imunidade, Wise cita o direito de ser deixado em paz²⁴³.

Lawrence Tribe acrescenta que os animais não precisam necessariamente ser portadores de direitos para que valores constitucionalmente assegurados sejam protegidos²⁴⁴.

Wise afirma, ainda, que a substituição de uma ideologia por outra não pode ser compelida pela lógica simplesmente. Segundo ele, a Suprema Corte de Justiça dos EUA sustenta que direitos de liberdade fundamentais são, ao menos parcialmente, determinados por quão profundamente arraigada está uma prática na História e tradição de um país²⁴⁵.

No mesmo sentido, Garner entende que há um abismo entre a proclamação de direitos e o respeito a esses direitos na prática. Tem sido assim em relação aos direitos humanos e não seria diferente quanto aos direitos dos animais. Todavia, ao contrário de Wise e Gordilho, Garner entende que é preciso, em primeiro lugar, a mudança das atitudes sociais, a partir do que os animais seriam tratados com respeito e como fins em si mesmos²⁴⁶. Naconecy²⁴⁷ e Singer²⁴⁸ entendem da mesma forma que Garner, no sentido de que deve haver uma opinião pública favorável antes de qualquer mudança jurídica. Singer ainda fala sobre o hábito como a barreira final que o movimento pela libertação animal enfrenta²⁴⁹.

À guisa de conclusão, é evidente que os animais não humanos são portadores de direitos fundamentais, seja pelo fato de que têm dignidade necessária à fruição dos direitos fundamentais, seja porque são portadores de direitos de imunidade, que são os direitos fundamentais por excelência, seja, por fim, porque, no Direito brasileiro, a CF de 1988, ao

²⁴³ WISE, Steven. Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione’s Rain without Thunder the ideology of the animal rights movement. **Animal Law**, v.3, n. 45, p. 45-59, 1997, p. 49.

²⁴⁴ TRIBE, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: O trabalho de Steven M. Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 111-121. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10628/7674>>. Acesso em: 29 out. 2016, p. 114-115.

²⁴⁵ WISE, op. cit., 1997, p. 55-56.

²⁴⁶ GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 19-20.

²⁴⁷ NACONECY, Carlos. Bem-Estar Animal ou Libertação Animal? Uma Análise Crítica da Argumentação AntiBem-Estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 235-267. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 15 nov. 2017, p. 246.

²⁴⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 80.

²⁴⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 438.

proibir a prática de atos cruéis contra os animais, garantiu-lhes os direitos fundamentais de respeito à vida, liberdade corporal e integridade física.

2.2 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS NOS EUA E NA EUROPA

Iniciarei o presente tópico traçando breve panorama dos movimentos animalistas nos EUA e na Europa, com o fim de verificar as lições que eles deixaram, reproduzindo-se os acertos e evitando-se os erros daqui para frente.

Lawrence e Susan Finsen discorrem sobre as campanhas que surgiram, na década de 1980 nos EUA, envolvendo não tanto vítimas individuais, mas a exploração institucional em larga escala, em três grandes áreas de ativismo: criação intensiva de animais, indústria de peles e vivissecação²⁵⁰.

Em razão do recorte da presente dissertação, deter-me-ei apenas à primeira área, de criação intensiva de animais.

A agropecuária constitui a mais extensiva e extrema exploração de animais nos EUA, motivo pelo qual não basta a mera mudança de hábitos dos seguidores do movimento. É preciso lutar pelo fim dessa exploração²⁵¹.

Na Europa houve algum progresso com campanhas educativas e pressão sobre os governos, tendo o Parlamento Europeu, conforme visto no capítulo precedente, recomendado a abolição das baterias de gaiolas em toda a Comunidade Europeia até 1997.

A brutalidade dos métodos modernos levou o Comitê Brambell a tecer algumas recomendações e dispor que os animais devem ter cinco liberdades básicas, vistas no capítulo anterior. Porém, vinte e cinco anos depois, bilhões de animais ainda são privados dessas necessidades básicas, especialmente nos EUA, onde poucos avanços ocorreram²⁵².

A aceitação do consumo de carne, a visão de que isso é inevitável e a invisibilidade dos animais e de suas condições consistem em verdadeiro desafio. Táticas como os protestos, exitosas em outras áreas, soavam ridículas quanto ao consumo de carne, pois não havia e ainda não há, como mostrarei no terceiro capítulo, consciência social suficiente nesse quesito, razão pela qual as estratégias utilizadas são diferentes e focadas em educação e trabalho legislativo.

²⁵⁰ FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. **The animal rights movement in America: From Compassion to Respect (Social Movements Past and Present)**. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994, p. 108.

²⁵¹ FINSEN; FINSEN, op. cit., 1994, p. 118-119.

²⁵² Ibidem., p. 120.

Quanto à educação, é preciso, primeiramente, mostrar os maus-tratos praticados contra os animais, encorajando uma gradual eliminação do hábito do consumo da carne²⁵³, que, para Singer, como visto, é a barreira final do movimento pela libertação animal.

Narram Finsen e Finsen que a primeira maior campanha nos EUA foi a *Veal Ban Campaign*, de 1982, da *Farm Animal Reform Movement (FARM)*, que consistiu em anúncios em jornais e revistas e piquetes em restaurantes que serviam a carne de vitela. Alex Hershaft, fundador da *FARM*, confinou-se por vinte e quatro horas em uma jaula de vitela em frente à Casa Branca, bem como desenvolveu dois programas intitulados *World Farm Animals Day*, no dia dois de outubro, dia do aniversário de Mohandas Gandhi, e *The Great American Meat-Out*, no dia vinte de março, início da primavera²⁵⁴.

Assim como a *FARM*, a *Humane Farming Association (HFA)* focou-se na educação e na legislação para melhorar as condições das jaulas de vitela, principalmente o aumento do seu tamanho de modo que os animais pudessem se virar e ficar em posições naturais, também por meio de anúncios em jornais e revistas e piquetes em restaurantes que serviam a carne de vitela²⁵⁵.

A *Farm Sanctuary* deu continuidade à campanha contra a vitela, mas, diferentemente da *FARM* e da *HFA*, intensificou o contato e a exposição do público com as fazendas de animais, iniciando pelas visitas a leilões. O famoso caso de um porco de Kentucky foi o primeiro em que uma fazenda foi fechada por causa da crueldade com os animais. Os fundadores Gene e Lorri Bauston continuam resgatando animais doentes e abandonados das fazendas e provendo cuidados veterinários intensivos, após o que os animais são doados ou permanecem vivendo no santuário²⁵⁶.

Por fim, a *EarthSave*, organização vegetariana-ambiental, foi responsável por conexões entre produção de carne, fome mundial e degradação ambiental, por meio de conferências, discursos e distribuição de informações sobre esses assuntos²⁵⁷.

Como resultado dessas campanhas, não há significativos progressos no campo legislativo, devido ao poder do *lobby* do agronegócio, conforme visto no capítulo anterior. Por

²⁵³ FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. **The animal rights movement in America: From Compassion to Respect (Social Movements Past and Present)**. New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994, p. 121.

²⁵⁴ FINSEN; FINSEN, op. cit., 1994, p. 121-122.

²⁵⁵ Ibidem., p. 122.

²⁵⁶ Ibidem., p. 122-125.

²⁵⁷ Ibidem., p. 125.

outro lado, o público foi alertado sobre essas questões e o consumo de carne diminuiu, sendo que o consumo de vitela caiu drasticamente²⁵⁸.

Todavia, no Judiciário é possível observar algum progresso, como aquele narrado por Singer sobre o mais longo processo judicial da história britânica, que foi o caso *McDonald's Corporation e McDonald's Restaurants Limited versus Steel e Morris*, mais conhecido como o processo *McLibel*. Helen Steel e David Morris eram dois ativistas do Greenpeace de Londres e foram responsáveis pelo folheto *What's wrong with McDonald's*, em que figuravam as palavras *McMurder* e *McTorture*. Essa campanha deu origem ao processo em questão, em que o McDonald's alegava difamação, porém gerou a oitiva de cento e oitenta testemunhas que depuseram sobre os modernos métodos da agroindústria²⁵⁹.

Inicialmente o juiz responsável pelo caso não se convenceu da prática de crueldade, porém, ao fim do processo, ele constatou o estresse, o desconforto e a dor impostos aos animais e que constituíam prática cruel pela qual o McDonald's era responsável. Conforme narra Singer, o magistrado identificou, ainda, outras práticas cruéis na produção avícola, inclusive a dieta restrita a que são submetidas as aves em fase de reprodução, dieta essa que as deixa permanentemente famélicas²⁶⁰ – trata-se da *muda forçada*, vista no capítulo precedente. Dessa forma, concluiu o magistrado pela não ocorrência de difamação, pois a acusação era verdadeira²⁶¹.

O mesmo não ocorreu nos EUA, conforme relata David Cassuto, quando do julgamento do caso “Associação de Carnes Nacional v. Harris” (2012). Tal caso refere-se a conflito de normas federal e estadual sobre o tratamento de animais em matadouros, sendo que a lei federal prevaleceu. Todavia, Cassuto analisa a omissão da Suprema Corte daquele país sobre como práticas supostamente humanitárias ignoram a brutalidade mecanizada e sistemática da produção animal, transformando seres vivos em mercadorias²⁶². Por isso ele conclui que “a lei não reconhece ou protege a vida dos animais da pecuária. Um animal da pecuária é carne desde o momento em que nasce”²⁶³.

²⁵⁸ FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. **The animal rights movement in America: From Compassion to Respect** (Social Movements Past and Present). New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994, p. 125-126.

²⁵⁹ SINGER, Peter. **Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 95.

²⁶⁰ SINGER, op. cit., 2002, p. 96.

²⁶¹ Ibidem., p. 97.

²⁶² CASSUTO, David. Animais carne, padrões humanos e outras ficções jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11 (2012), p. 15-35. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8414/6028>>. Acesso em: 16 jun. 2018, p. 16-17.

²⁶³ CASSUTO, op. cit., 2012, p. 31.

Assim, parece assistir razão a Gordilho, para quem cabe à jurisprudência, além da lei, a função de transformação do sistema²⁶⁴, porém igual e concomitantemente a Naconecy²⁶⁵ e Singer²⁶⁶, que enfatizam a importância da uma opinião pública favorável, de sorte que me parece se tratar de uma via de mão dupla.

Certamente como consequência do processo citado por Singer, que expôs as condições de criação intensiva de animais, juntamente com as discussões travadas por defensores dos animais, iniciadas por Henry Spira e depois assumidas pela ONG *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA), a rede McDonald's concordou em estabelecer e cobrar critérios mais rigorosos para seus fornecedores de carne e, depois, para seus fornecedores de ovos, para que estes reservassem para cada galinha poedeira um espaço mínimo de quatrocentos e cinquenta centímetros quadrados. O mesmo foi feito posteriormente pela Burger King e pela Wendy's nos EUA, o que consistiu nos primeiros passos em favor dos animais desde que se iniciou o moderno movimento pelos direitos dos animais²⁶⁷.

No prefácio à edição brasileira, Singer atualizou a informação acima ao afirmar que, em 2000, o McDonald's anunciou que exigiria de seus fornecedores de ovos a destinação de cerca de dois metros quadrados por galinha, bem como que proibiria a prática da *muda forçada*. Além disso, o McDonald's estuda alternativas à *debricagem* de modo a abolir essa prática. Para Singer, tais medidas consistem na primeira melhoria significativa para o bem-estar animal na indústria de ovos estadunidense desde 1975²⁶⁸.

Conforme mostrarei no próximo tópico, tais empresas multinacionais estão, somente agora, tomando medidas semelhantes em alguns países da América Latina, inclusive o Brasil, e em alguns outros países do mundo, como a Índia, em decorrência de campanhas travadas por ONGs internacionais.

Singer ressalta que as campanhas de maior sucesso nos EUA foram direcionadas às empresas e não aos poderes Legislativo e Executivo²⁶⁹.

No Brasil, em 1895, Wallace e Cochrane fundaram a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), primeira instituição protetora no Brasil. Desde então, diversas outras

²⁶⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 93.

²⁶⁵ NACONECY, Carlos. Bem-Estar Animal ou Libertação Animal? Uma Análise Crítica da Argumentação AntiBem-Estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 235-267. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 15 nov. 2017, p. 246.

²⁶⁶ GORDILHO, op. cit., 2008, p. 80.

²⁶⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 458.

²⁶⁸ SINGER, op. cit., 2010, p. XII-XIV.

²⁶⁹ Ibidem., p. 458.

entidades e associações de defesa dos animais começaram a surgir e com elas mudanças, especialmente no cenário legislativo²⁷⁰.

2.2.1 Movimento pelos direitos dos animais no Brasil hoje

As campanhas relacionadas à defesa dos animais, sobretudo dos animais de criação, têm sido feitas, no Brasil e no mundo, por ONGs, dentre as quais destaco, para fins deste tópico, as seguintes: *Mercy for Animals (MFA)*, *Animal Equality (AE)*, *Humane Society International (HSI)* e *World Animal Protection (WAP)* (novo nome de *World Society for the Protection of Animals – WSPA*). Exclusivamente no Brasil há a *Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA)*, mais conhecida como *Fórum Animal*.

Essas organizações atuam em três frentes. A primeira delas são as chamadas investigações secretas, que consistem em infiltrar voluntários em criadouros ou abatedouros de animais para que filmem as condições de maus-tratos a que são submetidos.

Essas investigações secretas podem ou não resultar no ajuizamento de ações judiciais com o fim de buscar a punição dos causadores de maus-tratos. Até o momento da finalização desta dissertação, não havia sido ajuizada qualquer ação judicial em decorrência de investigações secretas pelas ONGs analisadas no Brasil. Porém, nos EUA essa prática é comum.

Além das investigações secretas e das ações legais, essas organizações atuam junto a empresas, por meio de campanhas com o intuito de convencê-las a adotar práticas e/ou exigí-las de seus fornecedores visando ao maior bem-estar dos animais, bem como junto ao Poder Legislativo com o fim de convencer parlamentares a criar leis para proteção e defesa dos animais.

Observei ao longo desta pesquisa que a maior atuação dessas organizações no Brasil situa-se no campo das campanhas com as empresas, que vêm se comprometendo a adotar métodos menos cruéis na produção animal, como é o caso dos compromissos das empresas de eliminar as gaiolas em bateria da cadeia de fornecimentos dos ovos até 2025, de forma a acompanhar a tendência mundial no assunto.

Assim é que, em abril de 2016, o Walmart, o maior revendedor de alimentos da América, anunciou que vai gerar cem por cento de seus ovos de galinhas criadas sem gaiola até 2025²⁷¹.

²⁷⁰ MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. Políticas públicas de proteção animal: formulação e implementação. In: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2013, São Luís. **Anais VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2013, p. 03.

²⁷¹ CHAN, Melissa. WALMART Will Sell Completely Cage-Free Eggs by 2025. **Time**. 2016. Disponível em: <<http://time.com/4282952/walmart-eggs-cage-free/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

Da mesma forma, a Cargill, detentora das marcas de maionese Lisa e Maria, anunciou que “continuará trabalhando com os fornecedores para alcançar o objetivo de ter em seus produtos ovos 100% livres de gaiolas até 2025”²⁷² e a Unilever que “todos os ovos usados na maionese Hellmann's, a mais popular do Brasil, serão 100% produzidos em sistemas sem gaiolas até 2020”, bem como fez referência à certificação de bem-estar animal que será exigida dos fornecedores, de modo a comprovar a eliminação das gaiolas. O comprometimento da Unilever em banir as gaiolas em bateria até 2020 é mundial, já tendo atingido tal objetivo na Europa desde 2009²⁷³.

Em 09 de abril 2017, a Bunge, detentora das marcas de maionese Salada, Soya e Primor, anunciou que seus produtos passarão a utilizar somente ovos produzidos em sistemas livres de gaiolas²⁷⁴.

Em 08 de junho de 2017, a Hemmer anunciou uma política de não mais utilizar ovos originados de galinhas confinadas em gaiolas até 2025²⁷⁵.

Em 25 de agosto de 2017, a Kraft Heinz, proprietária das marcas Heinz e Quero, declarou que não utilizará mais ovos de galinhas criadas em gaiolas a partir de 2025²⁷⁶.

Além do setor de maioneses, outras empresas comprometeram-se a eliminar os ovos provenientes de gaiolas. Em março de 2017, o Grupo Pão de Açúcar emitiu comunicado comprometendo-se a “viabilizar até 2025 a comercialização de 100% de ovos de marcas exclusivas proveniente de criação de galinhas sem gaiolas”²⁷⁷. Três meses após o anúncio, o Grupo Pão de Açúcar lançou uma linha de ovos botados por galinhas livres de gaiola²⁷⁸.

²⁷² COMPROMISSO Cargill - Uso de ovos livres de gaiolas. **Cargill**. 2017. Disponível em: <https://www.cargill.com.br/cs/ContentServer?c=CGL_PressRelease_C&childpagename=CSF_BR%2FCGL_PressRelease_C%2FCCOM%2FNav1Layout&cid=1432099521812&d=&pagename=CCOM_Wrapper>. Acesso em: 24 dez. 2017.

²⁷³ FARM animal welfare. **Unilever**. Disponível em: <<https://www.unilever.com/sustainable-living/what-matters-to-you/farm-animal-welfare.html>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁷⁴ SUSTENTABILIDADE: Compromissos. **Bunge**. 2017. Disponível em: <<http://www.bunge.com.br/Sustentabilidade/Compromissos.aspx>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁷⁵ HEMMER Alimentos anuncia política de bem-estar animal. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/06/08/Hemmer-Alimentos-anuncia-pol%C3%ADtica-de-bem-estar-animal>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁷⁶ KRAFT Heinz anuncia fim das gaiolas. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/08/28/Kraft-Heinz-anuncia-fim-das-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁷⁷ ONG faz Pão de Açúcar mudar fornecedores de ovos. **Casa da sustentabilidade: Ideias e notícias de sustentabilidade**. 2017. Disponível em: <<https://casadasustentabilidade.wordpress.com/2017/04/03/ong-faz-pao-de-acucar-mudar-fornecedores-de-ovos/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁷⁸ TAEQ lança linha de ovos de galinhas livres de gaiola com preços mais acessíveis. **Avicultura Industrial.com.br**. 2017. Disponível em: <<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/taeq-lanca-linha-de-ovos-de-galinhas-livres-de-gaiola-com-precos-mais-acessiveis/20170718-161547-s440>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

Em 01 de novembro de 2017, a Vigor assumiu o compromisso de comprar ovos comerciais, que são utilizados como ingredientes em seus produtos, somente de galinhas criadas livres de gaiolas. Até 2020, os produtos fabricados pela Vigor não farão mais uso de ovos provenientes de animais confinados²⁷⁹.

Outras grandes fabricantes de alimentos (BRF²⁸⁰, JBS²⁸¹, Grupo Bimbo²⁸² e Barilla²⁸³); cafeterias (Casa do Pão de Queijo²⁸⁴, Starbucks²⁸⁵, Rei do Mate²⁸⁶, MegaMatte²⁸⁷ e Fran's Café²⁸⁸); redes de restaurantes e *fast food* (McDonald's²⁸⁹, Burger King²⁹⁰, Subway²⁹¹, International Meal Company – IMC (Viena, Frango Assado, Batata Inglesa, Brunella, Wraps,

²⁷⁹ BEM ESTAR animal. **Vigor**. 2017. Disponível em: <<https://vigor.com.br/linha/maionese>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

²⁸⁰ BRF Assume Compromisso para Eliminar Uso de Ovos de Galinhas Confinadas em Gaiolas. 2017. **Brf**. Disponível em: <<https://imprensa.brf-global.com/release-detalle.cfm?codigo=667&idioma=PT>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸¹ OVOS de galinhas livres de gaiolas. **JBS**. 2017. Disponível em: <<http://jbs.com.br/sustentabilidade/bem-estar-animal/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸² GRUPO Bimbo comprometido con el bienestar animal. Grupo Bimbo dejará de usar huevos de gallinas enjauladas. **Grupo Bimbo**: alimentamos un mundo mejor. 2015. Disponível em: <<https://www.grupobimbo.com/es/sala-de-prensa/comunicados/grupo-bimbo-comprometido-con-el-bienestar-animal-grupo-bimbo-dejara-de>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

²⁸³ BARILLA'S Position on Animal Welfare. **Barilla Group**. Disponível em: <<https://www.barillagroup.com/en/groups-position/barillas-position-animal-welfare>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸⁴ CASA do Pão de Queijo Adotará Cadeia de Fornecimento com Aves Livres de Gaiolas. **Casa do Pão de Queijo**. Disponível em: <<http://casadopaodequeijo.com.br/responsabilidade-social/aves-livres-de-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸⁵ STARBUCKS Position on Cage-Free Eggs. **Starbucks**. Disponível em: <<https://www.starbucks.com.br/assets/149028866d724dc9be2b6f6ccee01b0.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸⁶ REI do Mate. 11 de julho de 2017. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/reidomate/photos/a.251181961601676.76557.100360920017115/1370745022978692/?type=3&theater>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸⁷ MEGAMATTE. 08 de agosto de 2017. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/megamatteoficial/photos/a.157525150937425.29038.154357177920889/1504115062945087/?type=3&theater>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸⁸ FRAN'S Café eliminará ovos de galinhas criadas em gaiolas. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/09/29/Frans-Caf%C3%A9-eliminar%C3%A1-ovos-de-galinhas-criadas-em-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁸⁹ ALVARENGA, Lucas. Depois do Burger King, McDonald's também se compromete com o fim das gaiolas em bateria. **Mercy for Animals**. 2016. Disponível em: <<http://www.mercyforanimals.org.br/mcdonalds-anuncia-fim-das-gaiolas-em-bateria>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

²⁹⁰ VITÓRIA! Burger King anuncia política que elimina confinamento de animais em gaiolas. **Fórum Animal**. 2016. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2016/09/28/Vit%C3%B3ria-Burger-King-anuncia-pol%C3%ADtica-que-elimina-confinamento-de-animais-em-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁹¹ SUBWAY anuncia fim do confinamento em gaiolas para suínos e aves na América Latina. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/09/11/Subway-anuncia-fim-do-confinamento-em-gaiolas-para-su%C3%ADnos-e-aves-na-Am%C3%A9rica-Latina>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

Carl's Jr, Go Fresh, Grano e Olive Garden)²⁹², Giraffa's²⁹³, BFFC (Bob's, Yoggi, KFC e Pizza Hut)²⁹⁴, Grupo Trigo (Spoleto, Domino's Pizza e Koni Store)²⁹⁵, Divino Fogão²⁹⁶ e Halipar (Griletto, Montana Grill, Jin Jin e Croasonho)²⁹⁷; *food service* (Sapora²⁹⁸, GRSA²⁹⁹, Sodexo³⁰⁰, Apetit Serviços de Alimentação³⁰¹ e LC Restaurantes³⁰²) se comprometeram com o fim das gaiolas.

Em 24 de janeiro de 2018, a Cooperativa Central Aurora Alimentos se comprometeu a usar até 2025 apenas ovos provenientes de galinhas criadas fora de gaiolas³⁰³, em 29 de março de 2018, foi a vez do Grupo Pandurata (dono das marcas Bauducco, Visconti e Tommy), que anunciou que não utilizará mais ovos oriundos de sistemas de baterias de gaiolas em seus

²⁹² INTERNATIONAL Meal Company anuncia fim da tortura de galinhas em gaiolas. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/01/17/International-Meal-Company-anuncia-fim-da-tortura-de-galinhas-em-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²⁹³ GIRAFFAS se compromete com cadeia de fornecimento 100% livre de ovos de gaiolas. **Humane Society International**. 2017. Disponível em: <http://www.hsi.org/portuguese/news/press_releases/2017/01/giraffas-livre-gaiolas-012717.html>. Acesso em: 28 mai. 2018.

²⁹⁴ NOSSOS fornecedores. **BFFC**. Disponível em: <<http://www.bffc.com.br/nosso-negocio/nossos-fornecedores/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

²⁹⁵ GRUPO Trigo Comprará Ovos de Galinhas Livres. **Portal Gironews**: 1º Jornal Diário de Negócios Trade. 2016. Disponível em: <<http://www.gironews.com/redes-shopping/nova-politica-40770/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

²⁹⁶ DIVINO Fogão Assume Compromisso de Utilizar Até 2025 Somente Ovos de Galinhas Livres de Gaiolas. **Mapa das franquias**. 2017. Disponível em: <<http://www.mapadasfranquias.com.br/noticia/divino-fogao-assume-compromisso-de-utilizar-ate-2025-somente-ovos-de-galinhas-livres-de-gaiolas>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

²⁹⁷ HALIPAR adere à iniciativa Cage-Free: Holding, que consome 1,5 milhão de ovos por ano, compromete-se a não utilizar produtos de galinhas confinadas. **SuaFranquia.com**: o portal dos bons negócios. 2017. Disponível em: <<https://www.suafranquia.com/noticias/alimentacao/2017/10/halipar-adere-a-iniciativa-cage-free.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

²⁹⁸ LÍDER em serviços de alimentação comprará apenas ovos livres de gaiolas. **Avicultura Industrial.com.br**. 2017. Disponível em: <<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/lider-em-servicos-de-alimentacao-comprara-apos-ovos-livres-de-gaiolas/20170817-134122-m337>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

²⁹⁹ COMPASS Group – GRSA só vai comprar ovos livres de gaiolas até 2025. **AveWorld**. 2016. Disponível em: <<http://www.aveworld.com.br/noticia/compass-group-grsa-so-vai-comprar-ovos-livres-de-gaiolas-ate-2025>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

³⁰⁰ SODEXO se compromete a comprar somente ovos livres de gaiolas. **Envolverde: Jornalismo & Sustentabilidade**. 2016. Disponível em: <<http://envolverde.cartacapital.com.br/sodexo-se-compromete-a-comprar-somente-ovos-livres-de-gaiolas/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

³⁰¹ RESPONSABILIDADE Socioambiental. **Apetit**: serviços de alimentação. Disponível em: <<http://apetit.com.br/noticia/responsabilidade-socioambiental.html>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

³⁰² LC Restaurantes Adere à Campanha da Mercy For Animals e Passará a Usar Ovos de Galinhas Livres de Confinamento em Gaiola. **Atuais News**. 2017. Disponível em: <<http://atuaisnews.blogspot.com.br/2017/04/lc-restaurantes-adere-campanha-da-mercy.html>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

³⁰³ AURORA dá Prazo a Fornecedor de Ovos para Adotar Sistema Livre de Gaiolas. **CompreRural**. 2018. Disponível em: <<https://www.comprerural.com/aurora-da-prazo-fornecedor-de-ovos-para-adotar-sistema-livre-de-gaiolas/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

produtos, com prazo para completa transição até 2025³⁰⁴ e, em 16 de maio de 2018, o Grupo CRM, dono das marcas Copenhagen e Chocolate Brasil Cacau, fez o mesmo anúncio³⁰⁵.

Importante mencionar que grandes empresas, tanto de *fast food*, como Subway, McDonald's e Burger King, quanto de fabricação de alimentos, como Unilever e Kraft Heinz, anunciaram que eliminariam o uso de gaiolas em baterias em toda a América Latina, e não só no Brasil³⁰⁶.

Além disso, há empresas locais na América Latina que vêm se comprometendo a comprar ovos somente de galinhas criadas livres de gaiolas: Pan Pa Ya (Colômbia)³⁰⁷, G&YBrands (Chile)³⁰⁸, Melting Cook (Chile)³⁰⁹, Hoteles Estelar (Colômbia)³¹⁰ e International Meal Company – IMC (Colômbia)³¹¹.

Todos esses compromissos foram veiculados após campanhas feitas pelas ONGs mencionadas no início deste tópico, de forma isolada ou conjunta, sendo que, na América Latina, ainda há a ONG *Sinergia Animal*.

Por fim, destaco a criação da Open Wing Alliance – OWA, iniciada pela The Humane League e que reúne organizações do mundo todo para constituir uma frente unificada para liberar galinhas poedeiras de gaiolas, compartilhando estratégias de campanha, táticas e recursos em todo o mundo³¹².

Francione questiona por que não houve ganhos reais na área de exploração dos animais se o bem-estar animal funciona e é um passo em direção aos direitos dos animais³¹³. Todavia,

³⁰⁴ BAUDUCCO anuncia política livre de gaiolas. **Fórum Animal**. 2018. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2018/03/29/Bauducco-anuncia-pol%C3%ADtica-livre-de-gaiolas>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

³⁰⁵ MAIS uma gigante adota política cage-free. **Avicultura Industrial.com.br**. 2018. Disponível em: <<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/mais-uma-gigante-adota-politica-cage-free/20180516-144238-x529>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

³⁰⁶ ¿PODRÍAS vivir en una jaula... **Sinergia Animal**. Disponível em: <<https://www.sinergiaanimal.org/gallinas>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁰⁷ PANPA'YA Comprometidos con el Bienestar. **Huevos oro: libres de jaula**. 2017. Disponível em: <<http://huevosoro.com/panpaya-comprometidos-con-el-bienestar/>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁰⁸ DOGGIS, Mamut y Juan Maestro toman acciones de bienestar animal. **Pressreader**. 2017. Disponível em: <<https://www.pressreader.com/chile/la-tercera/20171129/282089162089098>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³⁰⁹ BIENESTAR animal: Melting Cook utilizará huevos libres de jaulas. **Instituto Certified Humane**. Disponível em: <<http://certifiedhumanelatino.org/bienestar-animal-melting-cook-huevos-libres-jaulas/>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³¹⁰ HOTELES Estelar se abastecerá de huevos libre de jaula. **Hospitalidad & Negocios**. 2017. Disponível em: <<http://www.hospitalidadynegocios.com/articles/5206/hoteles-estelar-se-abastecera-de-huevos-libre-de-jaula>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³¹¹ IMC operará solo con huevos libres de jaula en Colombia. **WATTAgNet.com**. 2017. Disponível em: <<https://www.wattagnet.com/articles/30711-ime-operar%C3%A1-solo-con-huevos-libres-de-jaula-en-colombia?v=preview>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

³¹² OPEN Wing Alliance. Disponível em: <<https://openwingalliance.org/en/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

³¹³ FRANCIONE, Gary L. Animal Rights: An Incremental Approach. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996, p. 49-50.

se todas essas empresas de fato cumprirem suas promessas de não adquirirem mais ovos de galinhas criadas em sistemas de baterias de gaiolas até 2025, o que só será possível saber no momento oportuno, penso que será inegável o ganho real nessa área de exploração das galinhas, muito embora esse ganho possa ser considerado apenas como uma medida benestarista e não abolicionista³¹⁴. De qualquer forma, trata-se do já mencionado abolicionismo pragmático, que vai avançando por meio de medidas benestaristas.

Outro aspecto que se deve ressaltar é que esse ganho não terá ocorrido por força de lei, mas em decorrência da atuação dos movimentos sociais, no caso das ONGs, bem como dos consumidores que tanto boicotaram os ovos oriundos do sistema convencional quanto aderiram às campanhas.

2.3 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL

Conforme mencionei no início do presente capítulo, farei doravante um apanhado da legislação de proteção animal, iniciando pela legislação internacional geral até chegar à legislação específica sobre bem-estar das galinhas poedeiras.

2.3.1 Legislação internacional geral de proteção animal

De acordo com Sônia T. Felipe, as primeiras leis “abolicionistas genuínas” foram do Imperador Ashoka (304-232 antes da nossa era), na Índia³¹⁵.

No Ocidente, segundo Gordilho, apenas no século XVII surgiram as primeiras leis de proteção aos animais, sendo o Código de Proteção Animal de Massachusetts Bay, então colônia inglesa na América do Norte, de 1641, ainda hoje considerada a primeira lei ocidental a proteger os animais domésticos contra a crueldade³¹⁶.

Felipe cita como a primeira lei de que se tem conhecimento sobre proteção animal no Ocidente a *Act 1635*. Para ela, tal lei foi criada pelos ingleses apenas para aumentar a receita do erário, pois estabeleceu multas para os irlandeses – e apenas para os irlandeses – que usassem a cauda do cavalo para puxar os arados, prática que existia desde o Egito Antigo. No entanto,

³¹⁴ FRANCIONE, Gary L. *Animal Rights: An Incremental Approach*. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996, p. 42-60.

³¹⁵ FELIPE, Sônia T. *Leis bem-estaristas e o histórico xenopecismo*. 2015. **Justificando: Mentis inquietas pensam Direito**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/24/leis-bem-estaristas-e-o-historico-xenopecismo/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

³¹⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 61.

não havia lei que prevísse multa para quem chicoteasse os cavalos até à morte por não conseguirem puxar as cargas levadas para o porto ou trazidas deles para os armazéns de Londres. Felipe ainda pontua que, até o advento da *Martin Act* 1822, nenhuma lei foi promulgada na Inglaterra para proibir o espancamento, a mutilação, a extenuação, os ferimentos e a violência contra os animais usados para tração³¹⁷.

Referida Lei de Martin é ainda hoje considerada um marco histórico para a proteção dos animais, pois proibiu todo tipo de crueldade contra os animais domésticos, inclusive touradas e rinhas de galo, de acordo com Gordilho³¹⁸.

Foi também a Inglaterra, em 1876, o primeiro país a criar uma lei para regulamentar a utilização de animais como cobaias, conhecida como *British Cruelty to Animal Act*³¹⁹.

Em 26 de janeiro de 1978 foi apresentada em Bruxelas e em 15 de outubro de 1978 foi proclamada em Paris, na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a DUDA, da qual o Brasil é signatário³²⁰ e cujo preâmbulo considera “que todo o animal possui direitos”. Já o seu artigo 2º dispõe que “todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem” e o artigo 3º que “nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis”. O artigo 9º dispõe que “quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.” O artigo 14 dispõe ainda que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem”³²¹.

Conforme preleciona Gordilho, embora a DUDA seja simplesmente uma recomendação destituída de força vinculante³²², ou uma *soft law*, fica claro que outras esferas além do ordenamento jurídico positivo reconhecem os direitos dos animais não humanos, sendo que o Direito não é apenas esse ordenamento jurídico positivo³²³.

³¹⁷ FELIPE, Sônia T. Leis bem-estaristas e o histórico xenoescismo. 2015. **Justificando**: Mentis inquietas pensam Direito. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/24/leis-bem-estaristas-e-o-historico-xenoescismo/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

³¹⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 62.

³¹⁹ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 175.

³²⁰ MICHEL; VARGAS, op. cit., 2017, p. 160.

³²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

³²² GORDILHO, op. cit., 2008, p. 106.

³²³ *Ibidem.*, p. 107.

Por outro lado, é certo que a DUDA, que introduziu uma perspectiva biocêntrica³²⁴, conferiu aos animais direitos de proteção e cuidados contra maus-tratos e crueldade, que são os direitos de imunidade de que fala Wise³²⁵.

Onze anos mais tarde, em abril de 1989, foi redigida pelo Partido Verde Alemão a PDA³²⁶, que é igualmente considerada uma *soft law*, todavia é de extrema importância por incorporar alguns conceitos decorrentes do avanço da luta pelos direitos dos animais e do entendimento acerca da questão.

Isso porque, em seu artigo 2º, considera que os animais, exatamente como as pessoas, esforçam-se por proteger suas vidas e as de suas espécies e demonstram interesse em viver, motivo pelo qual têm direito à vida e não podem ser classificados juridicamente como objetos ou semoventes. Assim, percebe-se que referido artigo incorporou o conceito de *sujeito-de-uma-vida*, de Regan.

Da mesma forma, o artigo 3º considera que “os animais são iguais aos homens em sua capacidade de sofrer, sentir dor, interesse e gratificação” e, sendo assim, estas capacidades precisam ser respeitadas. Já o artigo 4º considera que “os animais são capazes de experimentar a ansiedade e o sofrimento” e determina que eles não devem ser maltratados ou amedrontados. Ainda, tal artigo taxativamente reconhece como direito fundamental dos animais não humanos o direito à proteção dos homens. Por sua vez, o artigo 5º estabelece que “as diferenças entre homens e animais, relativamente à inteligência e à capacidade de falar, não justificam a desconsideração à grande similaridade de suas funções vitais básicas”³²⁷.

Regan afirma de forma bem enfática que “cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja a nossa utilidade para os outros”. O mesmo ocorre com os animais, inclusive os de produção e, dentre esses, as galinhas poedeiras, os quais igualmente são “sujeitos da experiência da vida, com valor inerente por si próprio”³²⁸.

³²⁴ BISCONTINI, Giorgio. Bem-Estar dos Animais Não Humanos e Abates Ritualísticos: Liberdade Religiosa e Limite do Bom-Costume. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 25, n. 27 (2015), p. 315-360. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/15223/10376>>. Acesso em: 19 jul. 2016, p. 322.

³²⁵ WISE, Steven. Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione’s Rain without Thunder the ideology of the animal rights movement. **Animal Law**, v.3, n. 45, p. 45-59, 1997, p. 49.

³²⁶ PARTIDO VERDE ALEMÃO. **Proclamação dos Direitos dos Animais**, 1989. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/direitosanimais21/anexo2.htm>>. Acesso em: 29 out. 2016.

³²⁷ PARTIDO VERDE ALEMÃO, op. cit., 1989.

³²⁸ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8., n. 12., 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 02 jan. 2016, p. 33.

Ademais, o conceito de *senciência*, consistente na capacidade de sofrer, sentir dor, prazer, interesse e gratificação e experimentar a ansiedade, está contemplado nos artigos 3º e 4º da PDA.

Relevante, ainda, ressaltar o artigo 16º, que preconiza que “a concretização dos direitos fundamentais dos animais deve ser considerada um objetivo nacional, nas Constituições das Nações”, bem como que “é um dever dos governos promover o cumprimento desses direitos em nível nacional e internacional”³²⁹.

Além da DUDA e da PDA, ainda no âmbito das *soft laws* é possível citar o Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE), elaborado em Roma, no dia 20 de março de 1957, que, portanto, precede aqueles dois e que certamente lhes serviu de supedâneo.

Conforme anota Giorgia Martins, o artigo 13º do TFUE reconhece os animais como seres sencientes³³⁰ ao dispor que a União e os Estados-Membros deverão observar as exigências para o bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, na definição e na aplicação das políticas de agricultura, pesca, transportes, mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço³³¹.

Já no âmbito das Constituições e em atendimento ao disposto no artigo 16º da PDA, a Alemanha foi a primeira nação da UE a garantir, na CF de 21 de junho de 2002, direitos para os animais³³². Silva destaca verdadeira proibição do retrocesso em padrões de proteção animal³³³, sendo que se pode aplicar aqui as noções trazidas por Cristian Courtis para afirmar que tal proibição de retrocesso se refere tanto a políticas públicas (*regresividad de resultados*) quanto a normas (*regresividad normativa*)³³⁴. Assim, a obrigação estatal é de não regressividade do patamar mínimo já conquistado, de modo a impedir que a vida e as condições de existência dos animais não piorem³³⁵³³⁶.

³²⁹ PARTIDO VERDE ALEMÃO. **Proclamação dos Direitos dos Animais**, 1989. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/direitosanimais21/anexo2.htm>>. Acesso em: 29 out. 2016.

³³⁰ MARTINS, Giorgia Sena. A Cultura da Crueldade: Uma Ponderação Impossível. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 324.

³³¹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 26 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

³³² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, ano 2, v. 10, p. 11.683-11.732, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018, p. 29.

³³³ SILVA, op. cit., 2013, p. 29.

³³⁴ COURTIS, Cristian. La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. In: _____. **Ni un paso atrás: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 03-04.

³³⁵ COURTIS, op. cit., 2006, p. 09.

³³⁶ SILVA, op. cit., 2013, p. 29-30.

Ainda segundo Courtis, a proibição de retrocesso constitui uma limitação que a CF impõe aos Poderes Legislativo e Executivo de regulamentar direitos, ou seja, tende a proteger o conteúdo dos direitos em vigor no momento da promulgação da CF e o nível de proteção alcançado³³⁷.

Silva cita, ainda, a Áustria, que, no artigo 11, §1º, da sua CF, determinou que o Estado deve empenhar-se na elaboração de normas de proteção aos animais, assim como, em 2004, aprovou a Lei de Proteção Animal (*Austrian Animal Welfare Law*) que cria padrões para a proteção animal no país. Além disso, a Suíça, em 1893, foi o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais, ao proibir, em sua CF, o abate de animais sem anestésico; o artigo 80 da sua CF determina que o Poder Legislativo legisle sobre a proteção animal; e o artigo 120, nº 2, confere valor inerente a todos os seres vivos não humanos. Por fim, na Espanha o parlamento aprovou uma resolução, garantindo direitos legais aos grandes primatas, ao obrigar o Estado a legislar sobre a proibição da utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas³³⁸.

Com relação à vivissecção, foi proibida pela UE em 2009 e, em 2013, foi encerrada a comercialização de cosméticos que foram produzidos a partir de experimentos com animais, já que, devido ao avanço tecnológico, há alternativas a esse tipo de teste³³⁹. Outros países, tais como Índia, Nova Zelândia, Argentina, Turquia, Rússia, Coreia do Sul, Canadá, Taiwan e Austrália criaram leis e propostas tendentes a eliminar a experimentação animal³⁴⁰.

Para além das fronteiras europeias, cite-se, ainda, as Constituições Colombiana (1991), Sul-africana (1996), Equatoriana (2008) e Boliviana (2009), que defendem um valor intrínseco aos animais³⁴¹.

³³⁷ COURTIS, Cristian. La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. In: _____. **Ni un paso atrás: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales**. Buenos Aires: Del Puerto, 2006, p. 17-18.

³³⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, ano 2, v. 10, p. 11.683-11.732, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018, p. 30.

³³⁹ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 178.

³⁴⁰ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018, p. 27.

³⁴¹ SILVA, op. cit., p. 32.

2.3.2 Legislação europeia e estadunidense sobre pecuária intensiva

Os Estados-membros do Conselho da Europa firmaram, em 10 de março de 1976, em Estrasburgo, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação, “considerando que se torna desejável a adoção de disposições comuns para a proteção dos animais nos locais de criação, em particular no que se refere aos modernos sistemas de criação intensiva”³⁴².

O artigo 1º de referida Convenção dispõe que ela “aplica-se à alimentação, cuidados e alojamento dos animais, em particular no que se refere aos sistemas modernos de criação intensiva”, entendidos estes, nesse âmbito, “todos os sistemas que utilizem instalações técnicas funcionando principalmente por meio de dispositivos automáticos”. Além disso, os animais, para fins da Convenção, são todos aqueles que “são criados ou mantidos com vista à produção de géneros alimentícios, lã, couro, peles ou outros fins agrícolas”.

Os artigos 3º, 4º e 5º determinam que o proprietário e mantenedor dos animais têm o dever de levar em consideração suas necessidades físicas e etológicas (comportamentais), de acordo com a experiência adquirida e o conhecimento científico.

Em 21 de maio de 1979, os Estados-membros do Conselho da Europa firmaram, também em Estrasburgo, a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate³⁴³, que tem como objetivo principal evitar, o máximo possível, dores e sofrimentos aos animais.

Em 20 de fevereiro de 1987, o Parlamento Europeu editou resolução sobre medidas relativas ao bem-estar de bezerros, porcos e demais animais de criação, solicitando à Comissão que apresentasse propostas sobre diversos assuntos, tais como normas mínimas para a criação intensiva de vitelos destinados ao abate e proteção dos animais durante o transporte³⁴⁴³⁴⁵.

Posteriormente, com base na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação, foi elaborada, em 20 de julho de 1998, a Diretiva 1998/58/CE do Conselho da UE, que estabeleceu normas mínimas de proteção dos animais nas explorações pecuárias³⁴⁶.

³⁴² CONSELHO da Europa. **Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação**, 1976. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec5-1982.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

³⁴³ CONSELHO da Europa. **Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais de Abate**, 1979. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec99-1981.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

³⁴⁴ NAKANISHI, Yumiko. The Principle of Animal Welfare in the EU and Its Influence in Japan and the World. In: _____ (Org.). **Contemporary Issues in Environmental Law: the EU and Japan**. Springer: Japan, 2016. p. 91-92.

³⁴⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 166 e 384.

³⁴⁶ CONSELHO da Europa. Directiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 08 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522108159424&uri=CELEX:31998L0058>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

Por fim, é importante mencionar as recomendações da Organização Internacional de Saúde Animal (*The World Organization for Animal Health – OIE*) para bem-estar animal nas diferentes etapas da produção e para diferentes espécies³⁴⁷. A OIE, sediada em Paris, França, é a organização intergovernamental responsável por melhorar a saúde animal em todo o mundo. Todavia, especificamente sobre o bem-estar das galinhas poedeiras não há qualquer recomendação de referida instituição.

Quanto aos EUA, a situação é bem diferente. Conforme narra Cassuto, a Lei das Vinte e Oito Horas proíbe o confinamento de animais por mais de vinte e oito horas seguidas sem descanso, alimentação e água, em transporte ferroviário, expresso ou comum (exceto navio ou avião), ou seja, permite que os animais sejam transportados por vinte e oito horas sem descanso, alimentação e água, portanto com bem-estar muito baixo. Ademais, a Lei do Bem-Estar Animal, que é a única lei federal sobre bem-estar animal, “exclui especificamente a pecuária do seu âmbito”. Dessa forma, para ele, a omissão da Lei do Bem-Estar Animal, a impotência da Lei das Vinte e Oito Horas e a linguagem dissimulada da Lei Federal de Inspeção de Carne formam consistem em “deliberada exclusão legislativa e judicial dos animais enquanto animais (e não enquanto carne) do processo regulatório”³⁴⁸.

No mesmo sentido, Foer apresenta o conceito de *Common Farming Exemptions* (CFE), que são “exclusões que tornam legais todos os métodos de criação de animais, contanto que sejam praticados no âmbito da indústria”, que “vão do perturbador ao absurdo”, sendo que as corporações definem o que é crueldade³⁴⁹.

Tais informações apenas reforçam o quanto dito acima, no sentido de que a corrupção do processo eleitoral, o controle do agronegócio sobre o Congresso³⁵⁰ e a ideologia liberal³⁵¹ explicam porque a proteção dos animais de produção nos EUA é inexistente.

2.3.3 Legislação europeia e estadunidense sobre galinhas poedeiras

³⁴⁷ ORGANIZACIÓN Mundial de Sanidad Animal (OIE). OIE. Disponível em: <<http://www.oie.int/es/bienestar/temas-principales/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

³⁴⁸ CASSUTO, David. Animais carne, padrões humanos e outras ficções jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11 (2012), p. 15-35. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8414/6028>>. Acesso em: 16 jun. 2018, p. 25-26.

³⁴⁹ FOER, Jonathan Safran. **Comer Animais**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011, p. 60.

³⁵⁰ SINGER, op. cit., p. 457-458.

³⁵¹ GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 15-40.

A Resolução do Parlamento Europeu de 20 de fevereiro de 1987, citada acima, recomendou a abolição das baterias de gaiolas em toda a Comunidade Europeia até 1997. Como visto, até tal data apenas Suíça³⁵², Holanda e Suécia sancionaram leis abolindo as gaiolas de baterias, respectivamente em 1981, 1987 e 1994. Posteriormente, Finlândia, Alemanha, Áustria e Noruega baniram as gaiolas em bateria e, em 2012, a UE eliminou este sistema.

Nos EUA, Califórnia e Michigan aprovaram leis para eliminar o uso das gaiolas em bateria, sendo que a Califórnia, desde 2015, proíbe qualquer tipo de gaiola. Em Ohio, os produtores de ovos concordaram em instituir uma moratória na construção de novas unidades de produção com gaiolas³⁵³.

Segundo Carvalho, alguns países da UE, dentre os quais ela cita Suíça, Noruega, Alemanha e Grã-Bretanha, utilizam gaiolas enriquecidas. Nem sequer essas são permitidas em outros países, que não permitem qualquer tipo de gaiola para a criação de aves³⁵⁴.

Com base na Diretiva 1998/58/CE e na Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação, mencionadas no tópico precedente, o Conselho da UE adotou, em 19 de julho de 1999, a Diretiva 1999/74/CE, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras³⁵⁵.

Foi a Diretiva 1999/74/CE, em seu artigo 5º, que proibiu a criação de galinhas poedeiras em gaiolas em baterias a partir de 2012 e determinou a substituição de tal criação, que não respeita qualquer padrão mínimo de bem-estar animal, por outro sistema, que respeite a natureza das aves, em termos de espaço, alimento, possibilidade de movimento e comportamentos naturais, conforme pontua Giménez-Candela³⁵⁶. Todavia, foi permitida pela Diretiva em tela a substituição das gaiolas em baterias por gaiolas enriquecidas.

³⁵² Suíça mais uma vez mostrou seu pioneirismo ao proibir o cozimento de lagostas vivas. LA SUISSE interdit de plonger les homards dans l'eau bouillante. **ledauphine.com**. 2018. Disponível em: <<http://www.ledauphine.com/france-monde/2018/01/11/la-suisse-interdit-de-plonger-les-homards-dans-l-eau-bouillante>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

³⁵³ O DALAI Lama Repudia a Prática de Confinar Galinhas Poedeiras em Gaiolas. **Humane Society International**. 2010. Disponível em: <http://www.hsi.org/portuguese/news/news/2010/08/dalai_lama_ovos_083110.html?referrer=https://www.google.com.br/>. Acesso em: 05 nov. 2017.

³⁵⁴ CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017, p. 7.

³⁵⁵ CONSELHO da Europa. Diretiva 1999/74/CE DO CONSELHO de 19 de Julho de 1999 que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 01 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01999L0074-20140101&from=PT>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

³⁵⁶ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. Cuestión de huevos. **da – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES**, Vol. 2, Núm. 1 (2011). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v2-n1-gimenez-candela-2>>. Acesso em: 17 jun. 2018, p. 01.

Michael Appleby³⁵⁷ explica que a UE pode promulgar, dentre outros, regulamentos e diretivas. Os regulamentos são obrigatórios para toda a UE e anulam qualquer lei nacional que lhes seja contrária. Já as diretivas dirigem cada país a aprovar sua legislação para colocá-los em prática, mas são vinculativas no que se refere aos padrões mínimos, como, por exemplo, o mesmo espaço mínimo para galinhas em gaiolas.

O mesmo autor ressalta que os países podem protelar a aprovação de leis, o que remete à falta de vontade política de que fala Garner³⁵⁸. Ainda, diz Appleby, os países europeus podem legislar sobre padrões maiores, citando o mesmo exemplo do espaço em gaiolas, porém não podem geralmente restringir as importações de produtos de outros países membros, tais como os ovos mais baratos³⁵⁹.

Por fim, tendo em conta o TFUE e a Diretiva 1999/74/CE, nomeadamente o seu artigo 7º, a Comissão das Comunidades Europeias adotou, em 30 de janeiro de 2002, a Diretiva nº 2002/4/CE, relativa ao registro de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Diretiva 1999/74/CE³⁶⁰. Referido artigo 7º determina que cada estabelecimento seja registrado pela autoridade competente de modo a permitir a rastreabilidade dos ovos colocados no mercado para o consumo humano.

2.3.4 Legislação brasileira geral de proteção animal

No plano infraconstitucional, e anteriormente à CF de 1988, a primeira lei brasileira relativa à crueldade contra os animais foi o Decreto-Lei (DL) nº 16.590, de 10 de setembro de 1924³⁶¹, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo as corridas de touros,

³⁵⁷ APPLEBY, Michael. The EU Ban on Battery Cages: History and Prospects. In: D.J. Salem & A.N. Rowan (Eds.), **The state of the animals II**: 2003 (p. 159-174). Washington, DC: Humane Society Press. Disponível em: <http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1008&context=sota_2003>. Acesso em: 07 jan. 2018, p. 159-160.

³⁵⁸ GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 15-40.

³⁵⁹ APPLEBY, op. cit., 2003, p. 159-160.

³⁶⁰ COMISSÃO das comunidades europeias. Diretiva nº 2002/4/CE de 30 de Janeiro de 2002 relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Directiva 1999/74/CE do Conselho. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 31 de janeiro de 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0004&rid=1>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

³⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 set. 1924. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem sofrimento aos animais³⁶². Tal DL foi revogado.

Dez anos depois, foi promulgado o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934³⁶³, que estabelece medidas de proteção aos animais. O seu artigo 3º trouxe um extenso rol de práticas consideradas como maus-tratos, de modo que se pode depreender que aos animais foram reconhecidos inúmeros direitos, cuja violação enseja penas de multa e prisão. A inovação mais importante, então, do Decreto em questão foi o reconhecimento do *status* de sujeitos de direitos aos animais, sendo-lhes possibilitada, inclusive, representação em Juízo pelo Ministério Público (MP) e pelas sociedades protetoras de seus interesses³⁶⁴.

Para Bianca Pontes, contudo, o Decreto nº 24.645/34, em razão do princípio da segurança jurídica, não deve ser evocado ou referido para dar sustentação a qualquer procedimento, visando à proteção aos animais ou à penalização pela ocorrência de maus-tratos, em razão de estar plenamente revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Para ela, deve ser utilizado o que dispõe a LCA, especialmente o seu artigo 32³⁶⁵.

Sheila Pitombeira entende da mesma forma, no sentido de que o Decreto nº 24.645/34 foi revogado pelo Decreto Federal nº 11/91³⁶⁶.

Outros juristas, contudo, entendem que o Decreto nº 24.645/34 ainda está em vigor, como é o caso de Antônio Herman Benjamin, Laerte Fernando Levai, Edna Cardozo Dias, Heron José de Santana Gordilho, Danielle Tetü Rodrigues, Daniel Braga Lourenço, Tagore Trajano de Almeida Silva e Luis Paulo Sirvinskas³⁶⁷.

³⁶² PONTES, Bianca Calçada. Lei nº 11.101/11: Análise das Políticas Públicas para Animais Domésticos e Domesticados no Município de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, p. 118-144, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8419/6033>>. Acesso em: 16 out. 2017, p. 119.

³⁶³ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁶⁴ PONTES, op. cit., 2012, p. 120.

³⁶⁵ Ibidem., p. 120.

³⁶⁶ PITOMBEIRA, Sheila. Vaqueiros e Vaquejadas, Esporte ou Cultura, eis a Questão em Discussão. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 106-107.

³⁶⁷ LEVAI, Laerte Fernando. Cultura da Violência: a Inconstitucionalidade das Leis Permissivas de Comportamento Cruel em Animais. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 263-264.

Sandra Cureau explica que o referido Decreto tem natureza jurídica de lei ordinária e, sendo assim, não poderia ter sido revogado por um decreto federal, que tem hierarquia inferior³⁶⁸. No mesmo sentido é a posição de Daniel Braga Lourenço³⁶⁹.

Vê-se, portanto, que a corrente majoritária da doutrina brasileira entende pela vigência do Decreto nº 24.645/34, devendo ser destacado, ainda, seu pioneirismo na vocação protetiva animalista no sistema jurídico brasileiro e a consequente necessidade de respeito pelos intérpretes da CF de 1988³⁷⁰. Para Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, tal decreto constitui “a primeira incursão não antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo”³⁷¹.

De acordo com Levai, “seu viés biocêntrico reapareceu, meio século depois, no dispositivo magno que se tornaria o fundamento jurídico para a proteção dos animais no Brasil: o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988”³⁷².

Alguns anos mais tarde, surgiu o DL nº 3.688, de 3 de outubro de 1941³⁷³, a Lei das Contravenções Penais (LCP), que prevê, em seu artigo 64, pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, para quem tratasse animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo. Para Dias, referido dispositivo compreende quase todas as modalidades de crueldade contra animais contidas no artigo 3º, do Decreto nº 24.645/34³⁷⁴.

Levai contou como era enfrentada a questão dos direitos dos animais na década de 1990, que ainda causava deboche no meio jurídico, pois os juristas acreditavam que direitos são apenas para seres humanos e, no plano legislativo, os maus-tratos aos animais eram considerados apenas como contravenção penal e não como crime³⁷⁵.

Isso porque apenas em 1998 foi promulgada a LCA que, em seu artigo 32, tipifica como crime a conduta de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,

³⁶⁸ CUREAU, Sandra. A Proibição Constitucional de Práticas Cruéis Contra Animais: um Mandamento Definitivo que Dispensa Qualquer Ponderação de Direitos. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 90-91.

³⁶⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. A Prática da Vaquejada e a Vedação Constitucional da Submissão dos Animais à Crueldade. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 291.

³⁷⁰ CUREAU, op. cit., 2017, p. 91.

³⁷¹ LEVAI, op. cit., 2017, p. 263.

³⁷² Ibidem., p. 264.

³⁷³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 03 jan. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁷⁴ DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES; Álvaro Angelo (Org.). **Direito animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 56.

³⁷⁵ PERROTA, Ana Paula. **Humanidade estendida: a construção dos animais como sujeitos de direitos**. Tese (DOUTORADO) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS), Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA), 2015, p. 38.

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Essa lei, promulgada já sob a vigência da CF de 1988, e esta, que explicitamente veda a crueldade contra animais, conforme se verá a seguir, são os grandes instrumentos legais contra os maus-tratos praticados contra todos os animais no país, inclusive e sobretudo os animais de produção, dentre os quais se destaca, para fins desta dissertação, as galinhas poedeiras.

Todavia, conforme pontuei no capítulo anterior, ressalta Gordilho³⁷⁶ que matar animais domésticos não é crime no Brasil, pois a LCA, em seu artigo 29, tipifica apenas a morte de animais silvestres. Já no artigo 32, a LCA tipifica a conduta de maus-tratos tanto a animais silvestres como domésticos.

Inúmeras outras leis infraconstitucionais foram promulgadas ao longo dos anos, tais como a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967), o Código de Pesca (Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), a Lei dos Zoológicos (Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1973), a Lei de Cetáceos (Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987), a Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989) e a Lei da Vivisseção ou Lei Arouca (Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008)³⁷⁷.

É de se ressaltar que está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL nº 6.268/2016³⁷⁸, que dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e revoga a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) e o parágrafo 5º, do artigo 29, da LCA (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Conhecido como “PL da caça”, o seu objetivo é permitir a caça profissional de animais silvestres, inclusive daqueles ameaçados de extinção e em unidades de conservação, o que é vedado pela Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000). O PL da caça é de autoria do ruralista catarinense Valdir Colatto³⁷⁹ e a sua justificativa é, então: “no ambiente rural, a proximidade com os animais silvestres e o eventual risco dessa proximidade, com acidentes e ataques desses animais, tanto aos humanos como a suas propriedades e rebanhos”³⁸⁰.

³⁷⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 141-148.

³⁷⁷ DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES; Álvaro Angelo (Org.). **Direito animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017, p. 56.

³⁷⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.268/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

³⁷⁹ DEPUTADO Valdir Colatto PMDB / SC. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/10>>. Acesso em: 10 set. 2017.

³⁸⁰ Justificativa do Projeto de Lei nº 6.268/2016, p. 18.

No plano constitucional, a CF de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais a crueldade e, assim, reconhece que os animais são sujeitos de direitos, pelo menos do direito de não ser submetido a crueldade³⁸¹.

Silva entende da mesma forma, ao afirmar que a CF de 1988 “é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que [...] reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade”³⁸². No mesmo sentido, Tavares, entende que “a Constituição de 1988 reconheceu a dignidade animal como um princípio de ordem constitucional³⁸³”. Para Rodrigues, é clara a intenção do constituinte de proteger os animais e elevá-los a uma posição especial³⁸⁴.

Ademais, como inúmeros juristas observam, ser titular de direitos não é apenas privilégio dos seres humanos, mas também de pessoas jurídicas e entidades legais despersonalizadas, tais como a massa falida, o espólio e o condomínio³⁸⁵³⁸⁶³⁸⁷³⁸⁸. Além disso, já houve época em que mesmo seres humanos não eram considerados sujeitos de direito. Conforme relembra Mascaro, no Brasil, até 1888 havia escravos e a escravidão estava amparada nas leis e no Estado. Para Mascaro, “a compreensão do conceito de sujeito de direito revela posições sociais concretas e, por detrás da afirmação do tema, há uma grande carga ideológica”³⁸⁹.

Destarte, por qualquer prisma de que se analise a questão, é fato que os animais têm direitos, inclusive reconhecidos tanto pelas declarações de *soft law* quanto pelo ordenamento jurídico positivo em si.

³⁸¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 137.

³⁸² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, ano 2, v. 10, p. 11.683-11.732, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018, p. 32.

³⁸³ TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de pesquisa e extensão em Direito ambiental e animal, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 12.

³⁸⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. Direito dos Animais e a Proteção Jurídica Brasileira. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas. (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017, p. 415.

³⁸⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 114.

³⁸⁶ LEVAI, op. cit., 2004, p. 127.

³⁸⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 110.

³⁸⁸ TRIBE, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: O trabalho de Steven M. Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 111-121. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10628/7674>>. Acesso em: 29 out. 2016, p. 111-121.

³⁸⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 100.

2.3.5 Legislação brasileira sobre avicultura

Especificamente no que toca aos animais de produção, a legislação pátria consiste basicamente em três decretos, quais sejam, (i) Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934³⁹⁰, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal; (ii) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006³⁹¹, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências; e (iii) Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017³⁹², que aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Este último decreto revogou o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.

Como se pode facilmente observar, tais normas tratam de questões sanitárias, não havendo qualquer disposição normativa legal que disponha sobre o bem-estar animal.

No plano infralegal, há inúmeras instruções normativas (INs), portarias e circulares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), principalmente sobre questões sanitárias. Porém, há também normas infralegais que visam a regular as práticas de bem-estar animal, conforme demonstrarei no próximo tópico.

Há quatro INs do MAPA, que versam sobre controle de doenças infecciosas transmitidas por aves. São elas (i) IN nº 44, de 23 de agosto de 2001³⁹³, que estabelece Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária; (ii) IN nº 70, de 06 de outubro de 2003³⁹⁴, que cria o Programa de Redução de Patógenos, Monitoramento Microbiológico Controle de Salmonella sp em carcaças de Frangos

³⁹⁰ BRASIL. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 03 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24548.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁹¹ BRASIL. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mar. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5741.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁹² BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

³⁹³ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 44, de 23 de agosto de 2001**. Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária. Disponível em: <https://www.agencia.cnpia.embrapa.br/Repositorio/Instrucao-normativa-44-de-23-de-agosto-de-2001_000gy39cvav02wx7ha0b6gs0x7jrktuy.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

³⁹⁴ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 70, de 06 de outubro de 2003**. Programa de Redução de Patógenos -Monitoramento Microbiológico Controle de Salmonella sp em carcaças de Frangos e Perus. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=3136>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

e Perus; (iii) IN nº 78, de 03 de novembro de 2003³⁹⁵, que fixa Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de Salmonella Gallinarum e de Salmonella Pullorum e Livres ou Controlados para Salmonella Enteritidis e para Salmonella Typhimurium; e (iv) IN nº 17, de 07 de abril de 2006³⁹⁶, que cria o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle.

Além dessas, mencione-se a IN MAPA nº 10, de 11 de abril de 2013³⁹⁷, que define o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário. Tal normativa foi parcialmente alterada pela IN MAPA nº 8, de 17 de fevereiro de 2017³⁹⁸.

Outra IN do MAPA que merece destaque é a de nº 56, de 04 de dezembro de 2007³⁹⁹, que estabelece os Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos

³⁹⁵ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003**. Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de Salmonella Gallinarum e de Salmonella Pullorum e Livres ou Controlados para Salmonella Enteritidis e para Salmonella Typhimurium. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/instrucao_normativa_sda_78_de_3_novembro_2003_000fzo0gia602wx5ok0cpoo6a11rvjnf.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

³⁹⁶ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 17, de 07 de abril de 2006**. Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle. Disponível em: <https://idaf.es.gov.br/Media/idaf/Documentos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/DDSIA/9%20DDSIA%20_%20INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20SDA%20No%2017,%20%20Plano%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20DNC%20e%20IA.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁹⁷ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 10, de 11 de abril de 2013**. Define o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário. Disponível em: <http://www.avimig.com.br/galeria_imagens/LEGISLACAO_04112016_094044.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁹⁸ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 8, de 17 de fevereiro de 2017**. Alterar os incisos I, II e IV do art. 1º; o parágrafo único do art. 4º; o art. 7º; o art. 8º; o art. 9º; o art. 10; o art. 12; art.13; os incisos I, II e o Parágrafo único do art. 19; o caput e os incisos II e III o art. 20; o caput do art. 23; o art. 30; os incisos I, II e III do art. 31; os incisos I e IV do art. 36; o capítulo VI; e o inciso I do art. 38 da Instrução Normativa nº 10, de 11 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.aged.ma.gov.br/files/2017/02/IN-n%C2%BA-8-2017-SECRETARIA-DE-DEFESA-AGROPECU%C3%81RIA-1-1.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

³⁹⁹ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 56, de 04 de dezembro de 2007**. Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=1152449158>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

Avícolas de Reprodução e Comerciais. Tal normativa foi parcialmente alterada pela IN MAPA nº 59, de 2 de dezembro de 2009.⁴⁰⁰

O artigo 19 da IN 56/2007, do MAPA estabelece que o alimento e a água introduzidos no estabelecimento produtor de ovos devem receber tratamentos que eliminem a possibilidade de entrada de patógenos, por meio de sistemas de esterilização, visando a evitar qualquer tipo de contaminação. Além disso, o artigo 25 da mesma norma determina a forma de coleta de ovos, em intervalos frequentes e em recipientes limpos e desinfetados⁴⁰¹. Da mesma forma, o Protocolo de Bem-Estar para Aves Poedeiras da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) prevê que os ovos devem ser coletados em intervalos frequentes, limpos e desinfetados⁴⁰².

Até aqui, todavia, ainda não se vê qualquer preocupação com o bem-estar dos animais, mas tão-somente preocupações de ordem sanitária, a fim de evitar a contaminação dos ovos.

Outras duas INs, de nº 27, de 27 de agosto de 2008⁴⁰³, e nº 34, de 06 de novembro de 2009⁴⁰⁴, referem-se à habilitação e à posterior fiscalização de estabelecimentos que destinam seus produtos ao comércio internacional, com vistas à verificação do cumprimento de requisitos sanitários e ao controle das exportações de produtos de origem animal.

⁴⁰⁰ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 59, de 2 de dezembro de 2009**. Altera a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-59-2009_77513.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁴⁰¹ SOUSA, Gabriela Pinheiro de. **Boas Práticas para Produção de Ovos e Legislação de Bem-Estar Animal: Cenário do Município de Bastos/SP**. (Dissertação de Mestrado) Tupã, 2016, p. 56.

⁴⁰² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). Protocolo de Bem-Estar para Aves Poedeiras. **ABPA**. 2008. Disponível em: <<http://abpa-br.com.br/setores/avicultura/publicacoes/publicacoes-tecnicas>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

⁴⁰³ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 27, de 27 de agosto de 2008**. Procedimentos operacionais para habilitação de Estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal interessados em destinar seus produtos ao comércio internacional e para as auditorias e supervisões para a verificação do cumprimento de requisitos sanitários específicos dos países ou blocos de países importadores capítulo I das Disposições preliminares. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegisconsulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=19014>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

⁴⁰⁴ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 34, de 06 de novembro de 2009**. Procedimentos de fiscalização pelo Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA) e Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO), localizados em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, e de certificação pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), nos estabelecimentos habilitados ao comércio internacional, com vistas ao controle das exportações de produtos de origem animal, na forma da presente Instrução Normativa. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegisconsulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20975>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

A Portaria MAPA nº 210, de 10 de novembro de 1998⁴⁰⁵, cria o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves e a Portaria 575/2012⁴⁰⁶ cria o Grupo de Trabalho para propor regulamentação do Transporte Rodoviário de Animais.

Por fim, a Resolução nº 675, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)⁴⁰⁷, dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.

2.3.6 Legislação brasileira sobre bem-estar animal

Primeiramente, a IN MAPA nº 3, de 17 de janeiro de 2000⁴⁰⁸, regulamenta os procedimentos de manejo pré-abate (insensibilização) e abate humanitário de animais de açougue, desde a chegada dos animais no estabelecimento industrial até o abate. Referida norma (i) aprova métodos de abate de acordo com princípios de bem-estar animal; (ii) identifica e autoriza os métodos de insensibilização; (iii) determina procedimentos de manejo para evitar sofrimento e maus-tratos aos animais; (iv) estabelece pontos de controle oficial; (v) determina que a construção dos equipamentos e estruturas seja realizada também com o objetivo de evitar injúrias aos animais; (vi) demanda do estabelecimento a elaboração de programa de autocontrole em bem-estar animal; e (vii) estabelece as informações mínimas a serem fornecidas para aprovação de novos métodos de insensibilização⁴⁰⁹.

⁴⁰⁵ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998.** Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/Portaria-210_000h19kjean02wx7ha0e2uuw60rmjy11.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

⁴⁰⁶ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 575, de 21 de junho de 2012.** Grupo de Trabalho para propor regulamentação do Transporte Rodoviário de Animais. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/projetos>> Acesso em: 09 mai. 2018.

⁴⁰⁷ CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 675, de 21 de junho de 2017.** Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=345298>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴⁰⁸ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000.** Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴⁰⁹ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Bem-Estar Animal no Brasil.** Apresentação Ênio Antônio Marques - Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura-Pecuária. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/audiencias-publicas/audiencia-publica-2013/crueldade-a-que-os-animais-de-producao-sao-expostos-em-abatedouros-municipais/apresentacoes/apresentacao-do-sr.-enio-antonio-marques-pereira/view>>. Acesso em: 10 set. 2017, p. 06.

Ademais, a IN MAPA nº 56, de 06 de novembro de 2008⁴¹⁰, estabelece os Procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM), abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

A IN MAPA nº 36, de 6 de dezembro de 2012⁴¹¹, alterou a IN 56/2007, do MAPA, vista no tópico precedente e, dentre os principais destaques estão a previsão de criação de aves ao ar livre. Embora, mais uma vez, não haja qualquer preocupação com o bem-estar das aves na normativa em questão, é interessante notar que a criação de aves soltas já é uma realidade contemplada pela norma. Por outro lado, tal instrução normativa permite que os galpões californianos não sejam telados em suas laterais, ou seja, permaneçam abertos, facilitando a entrada de moscas e outros insetos, bem como de outras aves, como urubus, o que, além de representar um risco no aspecto sanitário, implica evidentes maus-tratos às aves, que ficam expostas a esses agentes que lhes causam desconforto, doenças e até mesmo a morte.

A IN MAPA nº 64, de 18 de dezembro de 2008⁴¹², aprova o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. O artigo 40, inciso I, de referida norma estabelece os espaços para a criação de aves poedeiras e frangos de corte adultos em sistemas orgânicos. As alíneas *a*, *b* e *c* de tal inciso dispõem sobre área externa, ninhos e poleiros.

Ainda com relação à criação de galinhas livres de gaiolas, é importante retomar a Norma Técnica ABNT NBR 16437:2016, que especifica os requisitos para a produção, a classificação e a identificação de ovos comerciais oriundos de galinhas caipiras, desde a linhagem genética (espécie *Gallus gallus domesticus*), até alimentação e manejo. As aves devem ter acesso a áreas de pastejo em sistema semiextensivo pelo menos em algumas horas do dia, mas podem ser alojadas em galpões fechados⁴¹³.

⁴¹⁰ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 56, de 06 de novembro de 2008**. Estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴¹¹ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 36, de 6 de dezembro de 2012**. Altera a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.crmvgo.org.br/legislacao/aves/INM00000036.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁴¹² MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 64, de 18 de dezembro de 2008**. Aprova o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. Disponível em: <http://ibd.com.br/Media/arquivo_digital/4c297318-e2cb-4784-aa22-f726260ce7e3.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

⁴¹³ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 13.

Já a Portaria MAPA nº 185 de março de 2008⁴¹⁴, substituída pela Portaria MAPA nº 524, de 21 de junho de 2011⁴¹⁵, institui a Comissão Técnica Permanente para Estudos Específicos sobre Bem-Estar Animal nas Diferentes Áreas da Cadeia Pecuária (CTBEA), que tem o objetivo de coordenar as diversas ações de bem-estar animal do Ministério, relativamente aos animais de produção e interesse econômico, em toda a cadeia produtiva e fomentar a adoção das boas práticas para o bem-estar animal pelos produtores rurais, sempre embasada na legislação vigente e no conhecimento técnico-científico disponível.

A Portaria nº 524/2011⁴¹⁶ tem como objetivos (i) elaborar e propor normas e recomendações técnicas de boas práticas relativas ao bem-estar animal; (ii) estimular e promover eventos relacionados ao tema objeto da Comissão; (iii) fomentar a capacitação dos diversos atores envolvidos na cadeia de produção animal; (iv) articular entre entidades representativas do setor pecuário e de pesquisa; (v) propor publicação e divulgação de material técnico e informativo sobre bem-estar animal; (vi) incentivar e propor a celebração de acordos, convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para fomento de ações ligadas ao Bem-estar Animal⁴¹⁷.

Além das INs e das Portarias do MAPA citadas anteriormente, é importante mencionar outro ato normativo secundário, produzido por autoridade administrativa diversa, qual seja, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que é vinculada ao MAPA. Trata-se da Circular Técnica nº 49/2006, que contém recomendações de “Boas Práticas de Produção na Postura Comercial”⁴¹⁸. Segundo a EMBRAPA anuncia, o objetivo de tal documento é recomendar padrões e procedimentos de boas práticas de produção de ovos para consumo humano a produtores e técnicos envolvidos na área de postura comercial, sendo as boas práticas

⁴¹⁴ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 185 de março de 2008 (atualizada pela Portaria nº 524 de 2011)**. Institui a Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal do MAPA. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegisconsulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=18521>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁴¹⁵ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 524, de 21 de junho de 2011**. Institui a Comissão Técnica Permanente para Estudos Específicos sobre Bem-Estar Animal nas Diferentes Áreas da Cadeia Pecuária. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-524-2011_233257.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴¹⁶ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, op. cit., 2011.

⁴¹⁷ CORRÊA, Felipe José de Carvalho. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O MAPA e o BEA no Brasil**. Disponível em: <<http://www.crmvgo.org.br/download/palestras/O%20MAPA%20e%20o%20BEA%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018, p. 04-05.

⁴¹⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Circular Técnica nº 49/2006**. Boas Práticas de Produção na Postura Comercial. Concórdia/SC, dezembro de 2006, ISSN 0102-3713. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/busca-de-publicacoes/-/publicacao/443776/boas-praticas-de-producao-na-postura-comercial>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

baseadas em especificações legais, requisitos sanitários e padrões de higiene concernentes às áreas de meio-ambiente, manejo, bem-estar, sanidade, nutrição e segurança alimentar.

Todavia, noto que as boas práticas em questão estão mais relacionadas a aspectos higiênico-sanitários e ambientais e, ainda, inseridas em uma perspectiva antropocêntrica, referindo-se às aves como “lotes” e aos ovos como “produtos”, cuja qualidade deve ser garantida e assegurada para o consumo humano. A pretensa preocupação com o bem-estar das aves permite práticas extremamente cruéis, como a debicagem. Ademais, embora admita que “o bem-estar de poedeiras alojadas em sistemas de gaiolas é uma preocupação demonstrada pelo mercado consumidor e tem refletido as recentes mudanças legislativas que estão ocorrendo em alguns mercados, como o europeu”⁴¹⁹, permite a criação em gaiolas, já que “no Brasil, ainda não existe legislação específica quanto ao bem-estar animal considerando o número de aves alojadas por gaiola”⁴²⁰. Dessa forma, do ponto de vista do efetivo bem-estar das galinhas poedeiras, penso que os padrões vigentes da EMBRAPA não são adequados.

No entanto, a EMBRAPA elabora, com finalização prevista para 2018, o “Projeto Boas Práticas no Manejo de Aves Poedeiras”, com o objetivo de desenvolver alternativas tecnológicas de alojamento e manejo de aves de postura, elaboração de material didático, capacitação de produtores rurais e multiplicadores⁴²¹. Tal projeto pode estar alinhado com padrões de bem-estar mais efetivos e atuais.

Ainda, em junho de 2008, a Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), hoje União Brasileira de Avicultura (UBA), lançou o Protocolo de Bem-Estar para Aves Poedeiras com o fim de servir de diretriz para as empresas produtoras e as indústrias processadoras de ovos no Brasil, que devem adequar seus sistemas produtivos às recomendações nele contidas⁴²². Pontuo, contudo, que referido documento foi elaborado pela própria categoria de produtores, observando-se que alguns produtores são membros do grupo de trabalho para a elaboração do Protocolo.

Por fim, em janeiro de 2013, foi assinado o Memorando de Entendimento e Cooperação Técnica em Bem-Estar Animal, firmado entre o MAPA e a Direção-Geral da Saúde e da

⁴¹⁹ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Circular Técnica nº 49/2006**. Boas Práticas de Produção na Postura Comercial. Concórdia/SC, dezembro de 2006, ISSN 0102-3713. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/busca-de-publicacoes/-/publicacao/443776/boas-praticas-de-producao-na-postura-comercial>>. Acesso em: 10 mai. 2018, p. 08.

⁴²⁰ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA), op. cit., 2006, p. 08.

⁴²¹ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **AVES**. 2018. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/boas-praticas-e-bem-estar-animal/aves>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁴²² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). Protocolo de Bem-Estar para Aves Poedeiras. **ABPA**. 2008. Disponível em: <<http://abpa-br.com.br/setores/avicultura/publicacoes/publicacoes-tecnicas>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

Proteção do Consumidor da Comissão Europeia – DG SANCO (*Directorate-General for Health and Food Safety European Commission* – DG SANTE), com o objetivo de estabelecer um grupo de trabalho específico para a troca regular de informação e cooperação técnica em bem-estar dos animais de produção⁴²³.

2.3.6.1 Projetos de lei sobre bem-estar animal

Conforme mencionei anteriormente, o Brasil ainda é incipiente no que se refere à legislação de bem-estar animal. No entanto, há uma série de PLs em tramitação nas casas legislativas de todas as esferas do País sobre o tema.

A esse aspecto, cito o PL nº 22.223/2017⁴²⁴, que proíbe a criação de animais em sistema de confinamento no Estado da Bahia e o PL nº 215/2007, que cria o Código Federal de Bem-Estar Animal⁴²⁵.

O PL nº 215/2007, em seu artigo 76, *caput*, determina que “É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria [...] que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo”. Já o artigo 84 proíbe a criação de animais destinados à produção de carne de vitela.

Todavia, não há no Projeto de Lei nº 215/2007 disposição que vede privação da liberdade de movimentos dos animais, de suma importância para garantir a quarta liberdade, que é aquela de “expressar comportamento normal, fornecendo espaço suficiente, instalações adequadas e companhia de animal da mesma espécie”, e que tem sido massivamente violada pela pecuária industrial.

Há apenas uma disposição genérica no artigo 69 deste PL, no sentido de que “Na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos, devem ser atendidos os princípios de bem-estar animal, apostados nesta Lei, nos prazos que especifica.”

⁴²³ CORRÊA, Felipe José de Carvalho. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O MAPA e o BEA no Brasil.** Disponível em: <<http://www.crmvgo.org.br/download/palestras/O%20MAPA%20e%20o%20BEA%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018, p. 16-17.

⁴²⁴ BAHIA. **Projeto de Lei nº 22.223/2017.** Proíbe a criação de animais em sistema de confinamento no Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL./22.223/2017>>. Acesso em: 14 set. 2017.

⁴²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 215, de 2007.** Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 07 set. 2017.

De forma oblíqua remete-se ao artigo 5º, do PL, que conceitua “bem-estar animal” (item I) e “movimentos e comportamentos naturais” (item V), o que garantirá a liberdade de movimentos para os animais, porém exigirá maior esforço interpretativo e dará margem a tergiversações, quando seria muito mais assertiva a existência de um artigo específico que vedasse a privação da liberdade de movimentos.

Outro ponto frágil do PL é a inexistência de penas para o descumprimento de todos os artigos, o que prejudica a sua eficácia.

Especificamente com relação às galinhas poedeiras, o PL 215/2007, em seu artigo 100, *caput*, proíbe a criação em sistema de bateria de gaiolas e, em seu parágrafo primeiro, proíbe a debicagem das aves.

Todavia, conforme mencionei no capítulo precedente, o PL em questão está em tramitação há mais de dez anos e sem qualquer previsão para que seja votado.

3 CERTIFICAÇÃO DE BEM-ESTAR PARA GALINHAS POEDEIRAS

Como visto no primeiro capítulo, as galinhas são animais inteligentes e dotados de consciência. Não obstante, foram as primeiras a serem domesticadas e exploradas, tendo sido sua exploração intensificada ao longo da história até se chegar à exploração brutal e institucionalizada pela indústria de ovos. No cenário atual, a maioria das poedeiras são confinadas em gaiolas em bateria e têm todos os seus direitos fundamentais violados e todos os seus comportamentos naturais negados. Por esses motivos, as galinhas poedeiras estão entre os seres mais miseráveis que já existiram em toda a história.

Ocorre que, conforme demonstrei no segundo capítulo, no plano internacional, existem a DUDA e a PDA que, embora não possuam força vinculante, são importantes instrumentos ao reconhecerem os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, vedando práticas de crueldade e maus-tratos.

Ademais, conforme defendeu Borges, “pode-se considerar que a Declaração funciona de maneira imediata como doutrina ou jurisprudência na condição de soft law. Funciona, ainda, de forma mediata, como costume internacional ou tratado na condição de hard law”⁴²⁶.

No âmbito da UE, existem as Convenções e Diretivas que obrigam os países signatários e servem como diretrizes para os países não signatários, destacando-se, para efeitos desta dissertação, a Diretiva 1999/74/CE, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras.

No plano nacional, a CF de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda a crueldade, que é uma regra e não um princípio, com efeitos imediatos, independentemente de ponderação⁴²⁷, bem como a LCA tipifica como crime os maus-tratos contra os animais, além da LCP e do Decreto nº 24.645/34, que trazem a vedação a uma série de práticas consideradas como de maus-tratos e crueldade.

Portanto, as galinhas poedeiras estão amplamente protegidas pela legislação internacional e nacional contra a crueldade e os maus-tratos, apesar das limitações do processo legislativo, que impedem a aprovação de leis ainda mais específicas, como, por exemplo, o PL

⁴²⁶ BORGES, Daniel Moura. **A declaração universal dos direitos dos animais**: sua aplicação enquanto soft law e hard law. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de pesquisa e extensão em Direito ambiental e animal, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 118.

⁴²⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. A Prática da Vaquejada e a Vedação Constitucional da Submissão dos Animais à Crueldade. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 291-297.

que cria o Código Federal de Bem-Estar Animal e proíbe expressamente a criação de galinhas poedeiras em gaiolas em baterias no Brasil.

No entanto, a despeito de todo esse aparato jurídico, o sistema de criação de galinhas poedeiras em baterias de gaiolas ainda predomina na avicultura industrial nacional e internacional, submetendo essas aves a tratamento cruel e maus-tratos, o que já é consenso na doutrina filosófica, jurídica e veterinária.

Portanto, o passo necessário agora é garantir que essas práticas, que são morais (costumeiras), porém antiéticas e ilegais, sejam banidas, de modo que se cumpra efetivamente a farta legislação que proíbe a crueldade e os maus-tratos. Para isso, é preciso revolver estruturas sociais sedimentadas, enfrentando as forças do hábito, do especismo, do agronegócio e transformando o paradigma vigente.

Para tanto, a certificação de bem-estar surge como uma possibilidade de garantir que se cumpra a lei e que se coíba verdadeiramente os maus-tratos às galinhas poedeiras no Brasil.

Ademais, tal certificação consiste, em última instância, em empoderamento do consumidor, que poderá eleger práticas que respeitem as cinco liberdades básicas na produção animal, além de estimular as empresas que adotem tais práticas e boicotar aquelas que não as adotam.

Além disso, conforme expus no capítulo precedente, a transição para o sistema *cage-free* já é uma realidade no Brasil. Muitas empresas de grande porte vêm se comprometendo a abolir de sua cadeia de fornecimento ovos oriundos de criações de galinhas poedeiras em sistemas de baterias de gaiolas até 2025. A questão é saber se essa transição garantirá de fato o bem-estar das galinhas ou se, mesmo livres das gaiolas, elas continuarão expostas a maus-tratos.

Por essas razões, se faz imperiosa a certificação de bem-estar animal, que deverá ser obrigatória e fiscalizada, conforme passarei a demonstrar.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CERTIFICAÇÕES

Antes de discorrer sobre a certificação de bem-estar, é preciso entender o que é e para que serve uma certificação. Para isso, é necessário evocar o direito e o dever de informação, insculpidos nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII⁴²⁸, da CF, e 6º, incisos III e IV, do Código de

⁴²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Defesa do Consumidor (CDC)⁴²⁹, bem como o princípio da transparência, “princípio básico norteador das relações jurídicas pautadas na boa-fé”⁴³⁰, e a publicidade nas relações de consumo.

Segundo Bruno Croce, “a transparência que se exige do fornecedor é aquela ativa, ou seja, que o obriga a fornecer todas as informações relevantes ao consumidor, independentemente deste não questionar o contrato, o produto ou o serviço que está no mercado de consumo”⁴³¹.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011⁴³²) estabelece que entidades e órgãos públicos devem divulgar, independentemente de solicitações, informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista no texto legal.

Por fim, é de se destacar a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, em seu artigo 4º, inciso V, dispõe que a PNMA visará “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”, bem como que, em seu artigo 9º, incisos VII e XI, dispõe que são instrumentos da PNMA “o sistema nacional de informações

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⁴²⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

⁴³⁰ CROCE, Bruno Boris Carlos. **Cláusulas Abusivas e o Código de Defesa do Consumidor**: Interpretação como Limitação do Poder Econômico. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Mackenzie, São Paulo, p. 85.

⁴³¹ CROCE, op. cit., 2010, p. 85.

⁴³² BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

sobre o meio ambiente” e “garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”⁴³³.

Nesse sentido, a legislação pátria prevê que o consumidor tem o direito à informação e que esta deve ser clara e transparente, não deixando qualquer dúvida a respeito do produto ou do serviço que será adquirido. Noutro giro, a lei determina que as empresas têm o dever de informar adequadamente o consumidor a respeito da procedência dos produtos que comercializa.

Os certificados, as certificações ou, ainda, os selos, têm exatamente essa função, qual seja, a de tornar a informação sobre determinado produto clara e acessível ao consumidor, de modo que ele tenha plena ciência do que está adquirindo e possa realizar uma escolha consciente. Além disso, a rotulagem consiste em instrumento de conscientização e de *marketing* direcionado ao consumidor⁴³⁴.

Destarte, Michel Voltaire e Raquel Vargas destacam que a ausência das certificações nos produtos viola o direito à informação e, portanto, fere o direito ao conhecimento de sua procedência e, indiretamente, a liberdade de expressão do indivíduo, já que impede o consumidor de escolher o produto mais condizente com seus valores e, até, de boicotar as empresas que violam tais valores⁴³⁵.

Por essa razão, Voltaire e Vargas trazem o conceito de “transparência radical”, de Daniel Goleman, segundo o qual as informações das empresas devem ser prestadas de forma mais clara possível, detalhando todas as nuances sobre a produção e o descarte dos produtos, ainda que isso implique a revelação de algo que a empresa não gostaria⁴³⁶.

Um desafio apontado por Michel e Vargas é a ausência de órgão regulamentador dos certificados, pois, segundo eles, entidades como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) são responsáveis pela criação de apenas alguns selos, tais como o Selo Procel de Economia de

⁴³³ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁴³⁴ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018, p. 43.

⁴³⁵ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 168.

⁴³⁶ MICHEL; VARGAS, op. cit., 2017, p. 169.

Energia, sendo que outros, tais como os *cruelty-free*, manejo florestal e produtos orgânicos, não são de sua responsabilidade, mas sim de organismos independentes⁴³⁷.

Aqui é preciso esclarecer a diferença entre criação e fiscalização de certificados e, ainda, acreditação de organismos de certificação.

Isso porque o INMETRO é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e criada pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973⁴³⁸. O INMETRO é responsável pela acreditação⁴³⁹, que é “o reconhecimento formal, por um organismo de acreditação, de que um [...] organismo de certificação [...] atende a requisitos previamente definidos e demonstra ser competente para realizar suas atividades com confiança”. Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17011:2005, acreditação é a “atestação de terceira parte relacionada a um organismo de avaliação de conformidade, comunicando a demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação de conformidade”⁴⁴⁰.

Já a ABNT é entidade privada, sem fins lucrativos, membro fundador da *International Organization for Standardization* (ISO) e dispõe de programas para certificação de produtos, sistemas e rotulagem ambiental⁴⁴¹.

O Selo Procel de Economia de Energia não foi criado pela ABNT nem pelo INMETRO, mas sim por Decreto Presidencial, em 8 de dezembro de 1993, e instituído pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), programa do Governo Federal executado pela Eletrobras⁴⁴².

Assim, é importante destacar todos esses atores, quais sejam, (i) organismo de acreditação, que é aquele que avalia a competência e acredita o organismo de certificação, no caso do Brasil somente o INMETRO⁴⁴³; (ii) organismo de avaliação de conformidade, que é

⁴³⁷ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 168.

⁴³⁸ O QUE é o Inmetro. **Inmetro**. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/inmetro/oque.asp>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁴³⁹ SOBRE Acreditação de Organismos de Certificação. **Inmetro**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/sobre_org_cert.asp>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁴⁴⁰ COSTA-FÉLIX, Rodrigo Pereira Barretto da; BERNARDES, Américo Tristão (Org.). **Metrologia Vol. 1: Fundamentos**. Rio de Janeiro: Brasport, 2017, p. 256.

⁴⁴¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Conheça a ABNT. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-a-abnt>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁴⁴² SELO Procel. **PROCEL INFO: Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética**. Disponível em: <<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁴⁴³ COSTA-FÉLIX; BERNARDES, op. cit., 2017, p. 256.

aquele que concede a certificação a determinada empresa, como a ABNT, por exemplo, e (iii) fornecedor de produtos e serviços.

Não existe no Brasil organismo regulador da certificação, pois a fiscalização é feita pelo próprio organismo de avaliação de conformidade. Nesse sentido, a inexistência de fiscalização governamental é prejudicial, pois permite que as empresas prestem informações desencontradas, omissivas ou falsas, autointituladas pelas empresas, gerando confusão para o cidadão⁴⁴⁴.

Tais críticas são importantes, pois indicam a necessidade, desde já, de a certificação de bem-estar ser fiscalizada por órgão regulamentador, independentemente de ser concedida por organismos acreditados pelo INMETRO, como é o caso da certificação de bem-estar animal já existente, conforme exporei abaixo. A questão é que, embora o organismo seja acreditado pelo INMETRO, a certificação não é fiscalizada por órgão governamental regulamentador, que eu defenderei que deva ser uma agência reguladora.

3.2 CERTIFICADOS AMBIENTAIS OU VERDES

O surgimento dos certificados ambientais ou verdes deu-se no contexto do mundo pós *Conferência de Estocolmo*, como é conhecida a *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em junho de 1972. A Conferência de Estocolmo é considerada um marco para o meio ambiente, pois foi a primeira atitude internacional com o objetivo de discutir os principais problemas ambientais relacionados aos crescimentos econômico e demográfico e à industrialização predatória⁴⁴⁵.

A ideia de que os recursos naturais seriam inesgotáveis deu lugar a uma preocupação com um desenvolvimento sustentável e, assim, surgiu uma postura crítica da sociedade mundial com relação ao consumismo e ao modo de produção então vigentes, juntamente com o questionamento do paradigma antropocêntrico, de acordo com o qual a espécie humana é a única que possui interesses e necessidades a serem levados em consideração, em detrimento de todas as demais formas de vida existentes no planeta⁴⁴⁶.

⁴⁴⁴ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 1 (2017), p. 170.

⁴⁴⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 240.

⁴⁴⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018, p. 19.

Nesse contexto, surgiram os movimentos ambientalistas e animalistas, estes últimos referidos no capítulo anterior, com o intuito de pôr em xeque tal visão de mundo antropocêntrica e defender os direitos das demais espécies de vida que não têm voz própria, desde os rios e florestas até os animais. E, juntamente com esses movimentos, surgiram as certificações, tanto ambientais quanto de proteção animal.

O primeiro selo ambiental surgido no mundo, o *Blue Angel*, foi criado pela Alemanha em 1978. Depois dele, outros países começaram a criar outros selos, sendo que a maior parte deles são administrados pelos próprios governos ou por órgãos ligados a eles e acreditados por agentes certificadores⁴⁴⁷.

A ISO, ONG internacional independente, sediada em Genebra, na Suíça, com membros que representam órgãos de normatização de cento e sessenta e um países⁴⁴⁸, criou o selo ISO 14001 – Requisitos do Sistema de Gestão Ambiental, destinado às empresas que buscavam gestões sustentáveis⁴⁴⁹.

No Brasil, os certificados verdes surgiram em decorrência da pressão exercida pelos movimentos sociais ambientais, especialmente após a Eco-92, *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*, realizada no Rio de Janeiro em 1992, diante da preocupação com a preservação do meio ambiente⁴⁵⁰. Inclusive, a Agenda 21, que é o documento resultante da Eco-92, recomenda a adoção de programas de rotulagem ambiental pelos países⁴⁵¹. Assim, a ABNT, representante da ISO no Brasil, sugeriu a criação do primeiro selo verde ou ambiental no país⁴⁵².

⁴⁴⁷ BIAZIN, Celestina Crocetta. **Rotulagem Ambiental**: um estudo comparativo entre programas. 2002. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 13.

⁴⁴⁸ ABOUT ISO. **ISO**. Disponível em: <<https://www.iso.org/about-us.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

⁴⁴⁹ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 172-173.

⁴⁵⁰ KOHLRAUSCH, Aline Knop. **A Rotulagem Ambiental no Auxílio à Formação de Consumidores Conscientes**. 2003. 153f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de produção, UFSC, Florianópolis, p. 17.

⁴⁵¹ KOHLRAUSCH, op. cit., p. 76.

⁴⁵² BARROS, José Deomar de Souza; FREITAS, Lucia Santana de. Rotulagem Ambiental: um estudo sobre os fatores de decisão de compra de produtos orgânicos. **VII SEGET – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia** – 2010. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/459_Rotulagem%20versao%20final%20com%20autores.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 03.

Em seguida, foram criadas as normas ISO 14020, 14021, 14024 e 14025, referentes a rótulos e declarações ambientais, incluindo autodeclarações, conforme tabela abaixo⁴⁵³, com o intuito de incitar o consumidor e a adotar uma postura mais sustentável⁴⁵⁴.

Documento (Norma)	Título (Definição)
ISO 14020: 1998 e 2002	Rótulos e declarações ambientais – Princípios Básicos.
ISO 14021: 1999 e 2004	Rótulos e declarações ambientais – Autodeclarações Ambientais – Rotulagem Ambiental Tipo II.
ISO 14024: 1999 e 2004	Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem Ambiental Tipo I – Princípios e Procedimentos – Programa Selo Verde.
TR 14025: 2001	Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem ambiental Tipo III – Princípios e procedimentos – Avaliação do ciclo de vida.

Assim, há basicamente dois tipos de selos ambientais: as autodeclarações e as declarações concedidas por uma instituição certificadora⁴⁵⁵.

Os rótulos do Tipo II são autodeclarações ou reivindicações espontâneas, feitas pelos próprios fornecedores ou fabricantes, sem avaliações de terceiros e sem a utilização de critérios preestabelecidos. Os rótulos do Tipo I são concedidos e monitorados por órgãos governamentais ou instituições internacionalmente reconhecidas, o que faz com que sejam mais

⁴⁵³ PREUSSLER, Maria Fernanda et al. Rotulagem Ambiental: Um estudo sobre a NBR 14020. **XIII SIMPEP – Bauru**, SP, Brasil, 06 a 08 de nov. de 2006. Disponível em: <http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/315.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018, p. 04.

⁴⁵⁴ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 172-173.

⁴⁵⁵ BARROS, José Deomar de Souza; FREITAS, Lucia Santana de. Rotulagem Ambiental: um estudo sobre os fatores de decisão de compra de produtos orgânicos. **VII SEGET – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia** – 2010. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/459_Rotulagem%20versao%20final%20com%20autores.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 03.

bem aceitos pelos consumidores. E, por fim, os rótulos do Tipo III são também verificados por terceiros, porém consideram a avaliação de todo o ciclo de vida do produto – análise de ciclo de vida (ACV), também chamada de análise “berço ao túmulo”⁴⁵⁶.

Outra classificação possível dos rótulos ambientais é apresentada por Michel e Vargas, qual seja, positivos (atestam a postura sustentável da empresa), negativos (demonstram a presença de algum tipo de substância perigosa) e neutros (são explicativos, como a tabela nutricional, por exemplo)⁴⁵⁷.

Conforme destacam Michel e Vargas, a ISO 14020 estabeleceu nove princípios básicos para os rótulos ambientais⁴⁵⁸:

- 1) Devem ser precisos, verificáveis, relevantes e não enganosos;
- 2) Procedimentos e requisitos não devem ser elaborados, adotados ou aplicados com a intenção de, ou efeito de, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional;
- 3) Devem se basear em metodologia científica que seja suficientemente cabal e abrangente para dar suporte às afirmações e que produza resultados precisos e reproduzíveis;
- 4) As informações referentes aos procedimentos, metodologias e quaisquer critérios usados devem estar disponíveis e serem fornecidas a todas as partes interessadas sempre que solicitadas;
- 5) O desenvolvimento deverá considerar todos os aspectos relevantes do ciclo de vida do produto;
- 6) Não devem inibir inovações que mantenham ou tenham o potencial de melhorar o desempenho ambiental;
- 7) Quaisquer requisitos administrativos ou demandas de informações devem ser limitados àqueles necessários para estabelecer a conformidade com os critérios e normas aplicáveis;
- 8) Convém que o processo de desenvolvimento inclua uma consulta participatória e aberta às partes interessadas. Convém que sejam feitos esforços razoáveis para chegar a um consenso no decorrer do processo;

⁴⁵⁶ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. O mecanismo de rotulagem ambiental: perspectivas de aplicação no Brasil. **IPEA – Boletim Regional, urbano e ambiental**. n. 07, p.11-21, jan-jun 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5655/1/BRU_n07_mecanismo.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 13.

⁴⁵⁷ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 173.

⁴⁵⁸ MICHEL; VARGAS, op. cit., p. 173-174.

9) As informações sobre aspectos ambientais dos produtos e serviços relevantes devem ser disponibilizadas aos compradores, e potenciais compradores, junto à parte que faz o rótulo ou declaração ambiental.

A partir de 2009 as buscas pelos selos verdes, principalmente entre as empresas que comercializam produtos têxteis, cosméticos e siderúrgicos, intensificou-se em razão da exigência de clientes do exterior e não por iniciativa das empresas nacionais ou, ainda, da pressão exercida pela sociedade e pelo próprio mercado em relação às empresas⁴⁵⁹.

Michel e Vargas apontam estudos segundo os quais há no Brasil cerca de seiscentos tipos de selos verdes ou que atestam padrões de sustentabilidade, dos mais variados aspectos⁴⁶⁰. Ademais, o World Resources Institute (WRI) identificou trezentos e quarenta certificações socioambientais entre quarenta e dois países, sendo que menos de um terço delas é fidedigna. Portanto, para eles, o consumidor perde a confiança nos selos e, assim, estes perdem a sua finalidade⁴⁶¹. Esse é mais um motivo para a criação de uma agência reguladora para a fiscalização das certificações.

Em seguida, antes de falar especificamente dos selos de proteção animal, exemplificarei alguns selos verdes.

3.2.1 Orgânico

Figura 04 – Selos IBD Orgânico e Orgânico Brasil.



Fonte: IBD Certificações (<http://ibd.com.br/pt/IbdOrganico.aspx>).⁴⁶²

O certificado ambiental “Orgânico” é um rótulo do tipo I, pois é concedido e fiscalizado por um terceiro, qual seja, a Associação de Certificação Instituto Biodinâmico (IBD), que é

⁴⁵⁹ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 1 (2017), p. 171.

⁴⁶⁰ MICHEL; VARGAS, op. cit., 2017, p. 167.

⁴⁶¹ *Ibidem.*, p. 167.

⁴⁶² IBD Certificações. **Certificações** – Orgânico – IBD Orgânico e Orgânico Brasil. Disponível em: <<http://ibd.com.br/pt/IbdOrganico.aspx>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

acreditada pelo INMETRO⁴⁶³, além de ser um certificado positivo, pois atesta a postura sustentável da empresa.

No que se refere aos ovos orgânicos, faço referência ao item 2.3.6 do capítulo anterior, em que mencionei a IN MAPA nº 64, de 18 de dezembro de 2008⁴⁶⁴, que aprova o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. Nesse caso, é a própria norma do MAPA que determina que as galinhas devem ser criadas livres de gaiolas e, ainda, ter acesso a área externa, de modo que a certificação do ovo orgânico trará essa informação de forma implícita.

3.2.2 Ovo caipira

Figura 05 – Certificação de ovos caipiras.



Fonte: Certified Humane Brasil (<http://certifiedhumanebrasil.org/>).⁴⁶⁵

Até setembro de 2017 não havia, no Brasil, qualquer certificação de ovos caipiras. A partir de tal data, no entanto, o Instituto Certified Humane Brasil⁴⁶⁶, sobre o qual falarei mais detidamente no item 3.4.6, passou a realizar esse tipo de certificação, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 16437:2016⁴⁶⁷, já citada no primeiro e no segundo capítulos.

Da mesma forma que os ovos orgânicos, bem como aqueles provenientes dos sistemas de criação a pasto e *free-range*, o sistema de criação das galinhas poedeiras caipiras revela o bem-estar consistente na criação livre de gaiolas e com acesso a áreas externas de pastagens,

⁴⁶³ ORGANISMOS acreditados. **Inmetro**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁴⁶⁴ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 64, de 18 de dezembro de 2008**. Aprova o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. Disponível em: <http://ibd.com.br/Media/arquivo_digital/4c297318-e2cb-4784-aa22-f726260ce7e3.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

⁴⁶⁵ CERTIFIED Humane Brasil. **Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁴⁶⁶ NOSSO começo. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/historia/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁴⁶⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16437**: Produção, classificação e identificação do ovo caipira, colonial ou capoeira, Rio de Janeiro, 2006.

em que as galinhas podem expressar seus comportamentos naturais, embora passem a maior parte do tempo dentro de um galpão⁴⁶⁸.

Importante destacar que os referenciais são privados e não decorrentes de lei, não havendo critérios definidos para que o INMETRO acredite uma certificadora, como o Instituto Certified Humane, o que é relevante ressaltar, já que a certificação de bem-estar para galinhas poedeiras enfrentará o mesmo problema.

3.2.3 Transgênico

Figura 06 – Rótulo Transgênico.



Fonte: Bragança (2008).⁴⁶⁹

O rótulo Transgênico é negativo, ou seja, demonstra a presença de algum tipo de substância perigosa, e do tipo II, pois a própria empresa faz a autodeclaração. Esta, contudo, não é facultativa, mas decorrente do disposto no artigo 2º, *caput*, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003⁴⁷⁰, que torna obrigatória a presença do selo nos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM), com presença acima do limite de um por cento do produto.

No entanto, a força ruralista deu mais um passo e aprovou, no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 28 de abril de 2015, o PL nº 4.148/2008⁴⁷¹, do deputado Luis Carlos

⁴⁶⁸ CERTIFIED Humane é a primeira a oferecer certificação de ovo caipira. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/certificacao-de-ovo-caipira/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁴⁶⁹ BRAGANÇA, Daniele. Comissão do Senado aprova fim de símbolo de alerta transgênico. **O eco**. 2018. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/noticias/comissao-do-senado-aprova-fim-de-simbolo-de-alerta-transgenico/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁴⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.148/2008**. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

Heinze⁴⁷², que põe fim à obrigatoriedade do rótulo nos produtos com OGM, revogando o Decreto nº 4.680/03 e ferindo de morte o direito à informação⁴⁷³. O PL aguarda votação no Senado Federal.

3.2.4 SIF

Figura 07 – Rótulo Serviço de Inspeção Federal (SIF).



Fonte: Didier (2016).⁴⁷⁴

O rótulo Serviço de Inspeção Federal (SIF) é outro do tipo I, porém concedido e monitorado por um órgão governamental, qual seja, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), vinculado ao MAPA. O DIPOA é responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados⁴⁷⁵. Referido rótulo está previsto nos artigos 438 e seguintes, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017⁴⁷⁶.

3.2.5 FSC

Figura 08 – Forest Stewardship Council – Forests For All Forever.

⁴⁷² DEPUTADO Luis Carlos Heinze PP / RS. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/5>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴⁷³ APROVADO projeto que dispensa símbolo da transgenia em rótulos de produtos. **Câmara notícias**. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/486822-APROVADO-PROJETO-QUE-DISPENSA-SIMBOLO-DA-TRANSGENIA-EM-ROTULOS-DE-PRODUTOS.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

⁴⁷⁴ DIDIER, Dafné. Alterações no RIISPOA. **FoodSafetyBrazil**: conteúdo para segurança de alimentos. 2016. Disponível em: <<https://foodsafetybrazil.org/alteracoes-no-riispoa/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁷⁵ MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **SIF**. 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animais/sif>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

⁴⁷⁶ BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.



Fonte: FSC (<https://ic.fsc.org/>).⁴⁷⁷

Outro rótulo positivo e do tipo I é o *Forest Stewardship Council* (FSC) ou Conselho de Manejo Florestal, concedido pela ONG de mesmo nome, criada em 1994 no México⁴⁷⁸.

O selo garante que o material usado é totalmente rastreável, proveniente de manejo controlado, ou seja, a madeira utilizada para a produção do papel “é oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes de árvores reflorestadas.” O FSC é o selo verde mais reconhecido no mundo e está presente em cerca de oitenta países⁴⁷⁹.

Todavia, o FSC não garante o processo posterior à extração da madeira, de modo que o processamento do produto pode utilizar alguma substância química tóxica, por exemplo⁴⁸⁰.

3.2.6 Outros selos verdes

Outros selos ambientais que posso citar são (i) Colibri, primeiro rótulo para produtos eletroeletrônicos, que garante que os produtos ofereçam menor impacto ao meio ambiente, tanto com relação a substâncias tóxicas quanto ao consumo de energia, desde a matéria-prima utilizada até o descarte final⁴⁸¹; (ii) Selo Doar, cujo objetivo é “garantir padrões verificáveis de qualidade na gestão e na transparência das organizações brasileiras”⁴⁸²; (iii) *Leadership in Energy and Environmental Design* (LEED), que é uma ferramenta de certificação internacional

⁴⁷⁷ WHAT is FSC?. FSC. Disponível em: <<https://ic.fsc.org/en/what-is-fsc>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁷⁸ 20 years of growth. FSC. Disponível em: <<https://ic.fsc.org/20-years-of-growth/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁷⁹ GRANADO | Phebo. Compromisso. **Granado**. Disponível em: <<https://www.granado.com.br/institucional/compromisso>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁴⁸⁰ GUEDES, Isabel Camargo; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Projeto Integrado de Edificação: Aspecto Sustentável e Certificação Ambiental. **CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**, 2016, Curitiba. Tema: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/n53R7HZKOAg4Ds0I.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018, p. 17.

⁴⁸¹ ABNT lança selo ecológico para eletroeletrônicos. **Akatu**: Consumo consciente para um futuro sustentável. 2015. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/noticia/abnt-lanca-selo-ecologico-para-eletroeletronicos/>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

⁴⁸² SELO Doar. **Instituto Doar**. Disponível em: <<https://www.institutodoar.org/selo-doar/>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

que busca incentivar e acelerar a adoção de práticas de construções sustentáveis⁴⁸³; (iv) *Certified Sustainable Palm Oil* (CSPO), conferido pela *Roundtable on Sustainable Palm Oil* (RSPO), que é “uma garantia para o cliente de que o padrão de produção de óleo de palma é sustentável”⁴⁸⁴. O RSPO é, de certa forma, também um selo de proteção animal, pois a devastação das florestas da Indonésia e da Malásia para as plantações de monoculturas de palma vêm causando a morte de animais silvestres, inclusive deixando muitos em risco de extinção.

3.3 CERTIFICADOS DE PROTEÇÃO ANIMAL

Neste tópico discorrerei sobre os principais certificados de proteção animal existentes no Brasil, sejam nacionais ou internacionais, mas também exemplificarei alguns selos alienígenas em razão da contribuição que podem prestar à presente dissertação.

Primeiramente, abordarei os selos relacionados a testes de produtos em animais e, em seguida, os selos relacionados à produção animal, ao veganismo e ao bem-estar animal. Com relação a este último tema, me deterei com maior profundidade, analisando pormenorizadamente os padrões de HFAC para galinhas poedeiras, cuja observância autoriza a concessão do recente certificado de bem-estar animal.

3.3.1 Selos *cruelty-free lato sensu* – relacionados a testes em animais

Figura 09 – Selos Cruelty-Free.



Fonte: Mazzucco (2017).⁴⁸⁵

⁴⁸³ GUEDES, Isabel Camargo; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Projeto Integrado de Edificação: Aspecto Sustentável e Certificação Ambiental. **CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**, 2016, Curitiba. Tema: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/n53R7HZKOAg4Ds0I.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018, p. 17.

⁴⁸⁴ HOW RSPO Certification Works. **RSPO**: Roundtable on Sustainable Palm Oil. Disponível em: <<https://www.rspo.org/certification/how-rspo-certification-works>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴⁸⁵ MAZZUCCO, Joo. Marcas de Cosméticos Brasileiras que não Testam em Animais – Cruelty Free. **Joo Mazzucco**: Megustamakeuo - Blog de beleza e mulherzices. 2017. Disponível em:

Para Felipe, o fato de um selo conter a expressão *cruelty-free* não informa, necessariamente, que o produto seja vegano nem que a fabricante adote o conceito ético abolicionista, pois os produtos com o selo *cruelty-free* estariam longe de não ter ingredientes de origem animal⁴⁸⁶. Isso porque há diversos selos *cruelty-free*, porém nem todos veiculam as mesmas informações.

Exatamente por essa razão que Germana Belchior e Carla Oliveira defendem a necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos, bem como o estabelecimento de uma definição legal para os termos *crudade e não testado em animais*⁴⁸⁷.

Isso porque na globalização, os poderes são fragmentados, mas no mundo não são⁴⁸⁸, coexistindo inúmeras leis internas divergentes em âmbito internacional e não havendo harmonização das normas das indústrias de cosméticos⁴⁸⁹ que operam transnacionalmente.

Assim, a padronização defendida levaria a uma melhor conscientização acerca da proteção aos animais⁴⁹⁰. Eu diria que a um conhecimento mais preciso sobre a exata extensão da proteção dos animais.

Por fim, segundo Belchior e Oliveira, a utilização dos selos levaria à abolição dos testes com animais nas indústrias de cosméticos e permitiria que as pessoas pudessem identificar verdadeiramente os produtos de cosméticos não testados em animais⁴⁹¹. Com relação a esse segundo efeito, compreendo e concordo, porém não vejo como a utilização do selo faria com que os testes fossem abolidos, a menos que toda a população fosse consciente e engajada e comprasse apenas os produtos não testados, o que levaria a uma seleção natural no mercado. Todavia, não é esse o cenário existente, conforme explorarei mais adiante.

3.3.1.1 Selo *cruelty-free strictu sensu* (PETA)

<<http://joomazzucco.com.br/site/2017/09/28/marcas-de-cosmeticos-brasileiras-que-nao-testam-em-animais-cruelty-free/>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁴⁸⁶ FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista**. São José: Ecoânima, 2014, p. 147.

⁴⁸⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018, p. 18.

⁴⁸⁸ BELCHIOR; OLIVEIRA, op. cit., 2018, p. 24.

⁴⁸⁹ Ibidem., p. 27.

⁴⁹⁰ Ibidem., p. 44.

⁴⁹¹ Ibidem., p. 42.

A certificação *cruelty-free* é positiva e de tipo I, concedida pela PETA às empresas que não utilizam testes em animais para a fabricação de seus produtos⁴⁹².

Michel e Vargas ressaltam que a grande maioria das pessoas desconhece referidos testes, principalmente devido à falta de acesso a informação⁴⁹³, bem como à inexistência de regulamentação e fiscalização desse selo por órgão governamental⁴⁹⁴, o que é relevante ressaltar, já que a certificação de bem-estar para galinhas poedeiras enfrentará o mesmo problema.

3.3.1.2 Selo *leaping bunny* (*cruelty free international*)

O selo *Leaping Bunny (Cruelty-Free International)* foi criado em meados de 1990 por meio da coalizão de várias ONGs internacionais de proteção animal e é concedido a empresas que produzem cosméticos de acordo com os critérios e padrões determinados pela *Cruelty-Free International*, em toda a cadeia produtiva, para toda a linha de produtos e para todos os países em que estes são vendidos⁴⁹⁵.

3.3.1.3 Selo *Choose Cruelty-Free (CCF)*

Outro selo concedido a empresas que não realizam testes em animais para fabricar seus produtos é o *Choose Cruelty-Free (CCF)*, concedido por ONG australiana de mesmo nome⁴⁹⁶.

Diferentemente dos outros selos, a CCF não certifica empresas que utilizem qualquer ingrediente de origem animal em seus produtos, bem como só certifica empresas cujas matrizes, subsidiárias e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico também sejam certificadas⁴⁹⁷.

⁴⁹² MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos *cruelty free* no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 166-167.

⁴⁹³ MICHEL; VARGAS, op. cit., p. 174-175.

⁴⁹⁴ Ibidem., p. 174.

⁴⁹⁵ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018, p. 20.

⁴⁹⁶ BELCHIOR; OLIVEIRA, op. cit., 2018, p. 19-20.

⁴⁹⁷ Ibidem., p. 21.

Esse é o “selo abolicionista animalista vegano” ao qual faz referência Felipe, pois atesta que não são empregados ingredientes de origem animal e que não foram realizados testes em animais⁴⁹⁸.

Belchior e Oliveira dão o exemplo da empresa *Urban Decay*, que não é certificada pela CCF, pois pertence ao *Grupo L’Oreal*, que realiza testes em animais. Porém, referida empresa, *Urban Decay*, possui o selo da PETA, visto no item 3.4.1.1⁴⁹⁹.

Ademais, Belchior e Oliveira elencam uma série de distinções entre os selos *Leaping Bunny (Cruelty-Free International)* e o *Choose Cruelty-Free (CCF)*, demonstrando que este é mais exigente e restritivo do que aquele⁵⁰⁰, bem como comparam as listas da PETA e da CCF, exemplificando empresas que constam na primeira e não constam na segunda⁵⁰¹.

3.3.1.4 Selo PEA

Figura 10 – Selo PEA.



Fonte: GRANADO | Phebo (<https://www.granado.com.br/>).⁵⁰²

O Projeto Esperança Animal (PEA), ONG qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), disponibiliza para empresas interessadas um selo de recomendação de produtos não testados em animais⁵⁰³.

Além desse selo, o PEA tem um projeto de lançar um selo negativo, que ateste que determinadas empresas de cosméticos e produtos de limpeza realizam testes em animais e utilizam substâncias de origem animal na composição dos produtos⁵⁰⁴.

⁴⁹⁸ FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais: crítica à moralidade especista. São José: Ecoânima, 2014, p. 150.

⁴⁹⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018, p. 21-22.

⁵⁰⁰ BELCHIOR; OLIVEIRA. op. cit., 2018, p. 22.

⁵⁰¹ Ibidem., p. 22-23.

⁵⁰² GRANADO | Phebo. Compromisso. **Granado**. Disponível em: <<https://www.granado.com.br/institucional/compromisso>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁵⁰³ TESTE em animais. **PEA**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/index.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁵⁰⁴ TESTE em animais. **PEA**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/index.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

3.3.1.5 Selo Brasil sem maus-tratos

Em 2012 o Deputado Ricardo Izar propôs o PL nº 4.586/12, que prevê a criação do selo “Brasil sem Maus-Tratos”, a ser atribuído às empresas que assumirem uma conduta ecologicamente responsável, não realizando testes em animais não humanos⁵⁰⁵. O objetivo de tal PL é dar maior ênfase à publicidade dos produtos testados em animais, todavia ele não prevê a obrigatoriedade do selo pelas empresas que não utilizam testes com animais, tendo em vista que a certificação será voluntária⁵⁰⁶.

Como já argumentei anteriormente, no tocante ao selo transgênico, a obrigatoriedade dessas certificações é um elemento essencial para que cumpram a sua função de informar o consumidor e, indiretamente, proteger o meio ambiente e os animais.

3.3.2 Selos relacionados à produção animal, ao veganismo e ao bem-estar animal

3.3.2.1 Selo freedom food

Figura 11 – Selo Freedom Food.



Fonte: Kisspng (<https://www.kisspng.com/>).⁵⁰⁷

Garner dá conta do selo “Freedom Foods”, concedido pela Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (The Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals – RSPCA) na Grã-Bretanha a estabelecimentos que comercializem produtos derivados

⁵⁰⁵ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.586/2012**. Cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CDBD54B0CBF124E7EE916C254BB878BB.proposicoesWebExterno2?codteor=1294151&filename=Avulso+-PL+4586/2012>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁵⁰⁶ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 162.

⁵⁰⁷ ROYAL Society for the Prevention of Cruelty to Animals RSPCA Assured Farm Cattle Animal welfare - Sika Ireland Ltd. **Kisspng**. Disponível em: <<https://www.kisspng.com/png-royal-society-for-the-prevention-of-cruelty-to-ani-2322479/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

da carne de animais criados em liberdade (*free-range mest products*) e substitutos feitos com carne de soja. Para Garner, isso reflete o fato de que o número de vegetarianos cresceu cerca de sete por cento somente na Grã-Bretanha⁵⁰⁸.

De modo semelhante na Espanha, Giménez-Candela narra que o supermercado Mercadona lançou uma linha de charcutaria *vegan friendly*, com alguns poucos produtos não estritamente veganos, pelo menos por ora, mas acessíveis a vegetarianos e *flexiterianos*.⁵⁰⁹

Figura 12 – Vegan Friendly.



Fonte: Giménez-Candela (2016, p. 01).⁵¹⁰

3.3.2.2 Certificado SVB vegano

Figura 13 – Certificado SVB Vegano.



Fonte: Selo Vegano (<https://www.selovegano.com.br/>).⁵¹¹

O selo “CERTIFICADO SVB VEGANO” é emitido e gerido pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), sendo, portanto, um rótulo tipo I, além de ser positivo, pois atesta que determinado produto não contém ingredientes de origem animal. A SVB “trabalha desde

⁵⁰⁸ GARNER, Robert. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 39, nota de rodapé 61.

⁵⁰⁹ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. Supermercados 'Vegan Friendly'. A propósito de Mercadona. **da – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES**, Vol. 7, Núm. 3 (2016). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n3-gimenez-candela>>. Acesso em: 18 jun. 2018, p. 01.

⁵¹⁰ GIMÉNEZ-CANDELA, op. cit., 2016, p.01.

⁵¹¹ SOCIEDADE Vegetariana Brasileira. Certificação SELO VEGANO. **Selo Vegano**. Disponível em: <<https://www.selovegano.com.br/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

2003 no Brasil para que o vegetarianismo e o veganismo seja reconhecido como um estilo de vida ético, saudável e sustentável”⁵¹².

O selo em questão dá ao consumidor a certeza de que o produto não teve qualquer uso de animais ou de suas partes em todas as etapas do processo produtivo, atendendo, assim, a uma demanda crescente de brasileiros que não consomem carnes, laticínios, ovos e outros produtos de origem animal, bem como produtos que foram testados em animais, como cosméticos, produtos de higiene e mesmo alimentos⁵¹³.

3.3.2.3 Certified humane® - bem-estar de galinhas poedeiras

Figura 14 – Certified Humane® - Bem-Estar de Galinhas Poedeiras.



Fonte: Instituto Certified Humane Brasil (<http://certifiedhumanebrasil.org/>).⁵¹⁴

O Certified Humane® é um selo de bem-estar animal, concedido pela *Humane Farm Animal Care* (HFAC), ONG internacional sediada em Middleburg, Virgínia, EUA, voltada para a melhoria da “vida dos animais de produção, estabelecendo padrões viáveis e confiáveis adequadamente monitorados para a produção humanitária de alimentos e garantindo aos consumidores que produtos certificados atendem a esses padrões”⁵¹⁵.

Na América do Sul ela é representada pelo Instituto Certified Humane Brasil, também uma ONG, criada em 2016 com o objetivo de representar a HFAC e concentrar os esforços no desenvolvimento do programa Certified Humane na região.

As únicas empresas que possuem, até o momento, esse certificado para galinhas poedeiras no Brasil são a Korin Agropecuária, a Fazenda da Toca Orgânicos e a Mantiqueira Alimentos⁵¹⁶.

⁵¹² CERTIFICAÇÃO SELO VEGANO. **Sociedade Vegetariana Brasileira**. Disponível em: <<https://www.selovegano.com.br/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

⁵¹³ CERTIFICAÇÃO SELO VEGANO. **Sociedade Vegetariana Brasileira**. Disponível em: <<https://www.selovegano.com.br/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

⁵¹⁴ CERTIFIED Humane Brasil. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

⁵¹⁵ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. i.

⁵¹⁶ QUEM são os Certificados. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/quem-sao-os-certificados/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

O Certified Humane® atua em parceria com a certificadora Ecocert Brasil, que é acreditada pelo INMETRO⁵¹⁷.

Para a obtenção do selo Certified Humane®, é preciso observar, primeiramente, o Manual de Diretrizes⁵¹⁸, que dispõe sobre o processo de certificação, inspeção, direitos e deveres dos operadores certificados, resolução de conflitos e todos os procedimentos relacionados. Em segundo lugar, há referenciais específicos para cada espécie⁵¹⁹, dentre os quais os padrões para as galinhas poedeiras⁵²⁰.

Esses padrões são baseados em diretrizes da RSPCA, pesquisas científicas, recomendações veterinárias, experiências práticas dos produtores e outras diretrizes e padrões práticos reconhecidos para os cuidados apropriados dos animais⁵²¹.

Os referenciais técnicos do Programa Certified Humane são escritos e revisados periodicamente pelo Comitê Científico e são validados pelos produtores. O respeito aos requisitos estabelecidos nos referenciais é verificado por meio de inspeções anuais conduzidas por cientistas e veterinários especialistas em cada espécie. São inspeções independentes realizadas em todas as fazendas, granjas e instalações de abate e processamento⁵²².

Vale ressaltar que, dentre os membros que compõem o Comitê Científico, está Temple Grandin, que é referência internacional em bem-estar animal.

Para a melhoria do bem-estar dos animais, é preciso a adoção das seguintes práticas: (i) acesso à alimentação saudável e nutritiva; (ii) projeto ambiental adequado; (iii) planejamento e gerenciamento responsável e cuidadoso; (iv) cuidado dos animais com habilidade, conhecimento e consciência; e (v) manejo, transporte e abate com consideração⁵²³.

Os padrões para galinhas poedeiras são divididos em seis partes: (i) alimento e água; (ii) ambiente; (iii) padrões para criação a pasto, *free-range* e caipira; (iv) gerenciamento; (v) saúde; e (vi) transporte⁵²⁴.

Com relação à alimentação das poedeiras, destaco que a “privação de alimento para induzir a muda não é permitida”⁵²⁵, já que a muda forçada é prática evidente de maus-tratos,

⁵¹⁷ ORGANISMOS acreditados. **Inmetro**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁵¹⁸ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Manual de Diretrizes do Programa**. 2014.

⁵¹⁹ REFERENCIAIS. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/referenciais/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁵²⁰ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018.

⁵²¹ HUMANE FARM ANIMAL CARE, op. cit., 2018, p. i.

⁵²² REFERENCIAIS. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/referenciais/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁵²³ HUMANE FARM ANIMAL CARE, op. cit., 2018, p. i.

⁵²⁴ HUMANE FARM ANIMAL CARE, op. cit., 2018, p. iv-vi.

⁵²⁵ Ibidem., p. 02.

conforme relatei no primeiro capítulo. Mais adiante, novamente há a mesma indicação: “É proibida a remoção de alimento para indução da muda nas galinhas⁵²⁶.”

Além disso, “produtos de origem animal são proibidos na alimentação”⁵²⁷, o que impede a utilização dos pintinhos triturados vivos na produção da ração das irmãs, prática também narrada no primeiro capítulo.

Quanto ao ambiente, ele deve propiciar o atendimento das necessidades de bem-estar das aves e a realização dos seus comportamentos naturais, bem como protegê-las de desconforto físico e térmico, medo e distresse⁵²⁸.

Importante notar que são expressamente proibidos todos os tipos de gaiolas, tais como as gaiolas em bateria, mobiliadas ou enriquecidas. Nos sistemas de aviário, todas as galinhas devem ter acesso a todos os níveis do sistema de alojamento, em todos os momentos⁵²⁹.

Os padrões da HFAC para galinhas poedeiras não exigem que as aves tenham acesso à área externa ou que sejam criadas ao ar livre, embora isso gere vantagens para o bem-estar das galinhas e, por isso, possa ser encorajado⁵³⁰.

Outras observações importantes quanto ao ambiente são a recomendação de lixas abrasivas próximas aos comedouros, para que as garras não cresçam a ponto de prejudicar o bem-estar das poedeiras, a proibição de acesso das aves aos seus dejetos, a vedação de acesso de pássaros selvagens, como urubus, ou roedores às áreas externas e a possibilidade de banhos de poeira⁵³¹, que é um comportamento natural da espécie⁵³².

Os padrões indicam que a variação na intensidade de iluminação ambiente pode ajudar as aves a realizarem determinados comportamentos naturais, tais como forragear e tomar banho de poeira por meio do aumento dos níveis de iluminação sobre a área da cama ou o repouso durante o dia por meio de iluminação reduzida sobre os poleiros e, ainda, a redução do risco de canibalismo por meio de escuridão dentro dos ninhos⁵³³.

Com relação ao espaço disponível, deve haver liberdade suficiente de movimentos para que as aves, sem dificuldade, fiquem de pé normalmente, se virem e estiquem as asas e as

⁵²⁶ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 27.

⁵²⁷ HUMANE FARM ANIMAL CARE, op. cit., 2018, p. 02.

⁵²⁸ Ibidem., p. 04.

⁵²⁹ Ibidem., p. 04.

⁵³⁰ Ibidem., p. 13.

⁵³¹ Ibidem., p. 05.

⁵³² “O banho de poeira é um dos ‘comportamentos de conforto’ que as galinhas realizam para manter suas penas limpas e em boas condições. A galinha trabalha o material (por exemplo, serragem ou areia) sob suas penas usando movimentos de suas pernas e asas, posteriormente se balançando rapidamente expelindo o material. Manter uma boa condição das penas é importante, pois ajuda a proteger a galinha contra ferimentos e a manter a sua temperatura corporal.” HUMANE FARM ANIMAL CARE, op. cit., p. 06.

⁵³³ Ibidem., p. 07.

pernas, bem como deve haver espaço suficiente para que elas se empoleirem e se sentem tranquilamente sem serem perturbadas repetidamente por outras aves⁵³⁴.

Ademais, conforme visto no primeiro capítulo, os Padrões da HFAC estabelecem espaços mínimos por galinha tanto na área interna do alojamento⁵³⁵ quanto na área externa⁵³⁶. É importante observar tais parâmetros, pois superlotação implica necessariamente maus-tratos, motivo pelo qual noto a necessidade de fiscalização da quantidade de aves por metro quadrado em todos os sistemas.

Ainda, na seção destinada ao ambiente, há disposições sobre ninhos e poleiros, que são elementos estritamente ligados aos comportamentos naturais dessas aves, porém inexistentes nos sistemas de criação de gaiolas. Quanto aos poleiros, há expressa obrigatoriedade de que sejam acessíveis às galinhas em tempo integral, durante o dia e a noite⁵³⁷.

Em seguida, são exigidos padrões para as criações nos sistemas a pasto, *free-range* e caipira, descritos no primeiro capítulo, tais como espaço mínimo de área de pastagem, tipo de vegetação, existência de áreas de sombra, cobertas e para banho de poeira e descanso e tempo mínimo de permanência ao ar livre para cada tipo de sistema⁵³⁸.

A parte 5 dos Padrões HFAC para galinhas poedeiras trata do gerenciamento responsável para garantir alto nível de bem-estar dos animais, sendo que gerentes e empregados devem ser altamente treinados, habilidosos e competentes em manejo e bem-estar animal⁵³⁹.

De acordo com o documento, os empregados devem (i) conhecer o comportamento normal das galinhas e entender os sinais que indicam saúde adequada e um bom nível de bem-estar, bem como reconhecer comportamento anormal e medo; (ii) estar cientes dos problemas de bem-estar associados a um manejo insatisfatório da cama e entender os fatores que afetam as condições da cama, como, por exemplo, umidade, acúmulo de amônia no alojamento, ventilação e densidade do alojamento; (iii) compreender os riscos de fratura óssea, como, por exemplo, fragilidade óssea, idade da galinha, apanha, nutrição, pousos inadequados quando pulando de estruturas elevadas; (iv) reconhecer sinais de doenças comuns e saber quando um veterinário deve ser consultado para iniciar o tratamento apropriado; (v) entender as necessidades ambientais das galinhas; (vi) tratar as galinhas de forma positiva e compassiva; e (vii) executar a eutanásia nas galinhas, quando necessário⁵⁴⁰.

⁵³⁴ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 08.

⁵³⁵ HUMANE FARM ANIMAL CARE, op. cit., 2018, p. 08.

⁵³⁶ Ibidem., p. 13.

⁵³⁷ Ibidem., p. 10.

⁵³⁸ Ibidem., p. 14-19.

⁵³⁹ Ibidem., p. 20.

⁵⁴⁰ Ibidem., p. 21-22.

Em seguida, há previsão de monitoramento e ações preventivas para proteção contra pestes, predadores (aves selvagens, cães e gatos), roedores e moscas⁵⁴¹.

A parte 6 trata da saúde das galinhas poedeiras, que devem ser protegidas de dor, ferimentos e doenças, sendo que destaco a vedação a ferimentos recorrentes, atribuídos às características físicas do ambiente ou aos procedimentos de manejo, como lesões de pés (pododermatite) e desgaste das unhas⁵⁴², que são ferimentos típicos da criação em gaiolas, conforme visto no primeiro capítulo. No mesmo sentido, os padrões determinam que se preste atenção a condições como canibalismo, fraturas e deformações ósseas e aves presas⁵⁴³, problemas também comuns nas criações convencionais, causados pelas condições de superlotação e confinamento.

De suma importância destacar que a debicagem não é permitida. No entanto, o aparo de bico é permitido, somente até as aves atingirem dez dias de idade, quando houver a possibilidade de canibalismo, como medida preventiva. Além disso, apenas a ponta do bico superior pode ser removida, sem impedir que a galinha se alimente, bique o solo ou faça a limpeza das penas. Em seguida, porém, é dito que “o bico inferior pode ser ‘aparado’ (por exemplo, tratado com calor) sem que partes do bico sejam removidas para evitar distorção na forma do bico quando ficarem mais velhas”⁵⁴⁴. O conceito de “aparo” parece-me confuso ou mal explicado, podendo dar margem à dúvida ou arbítrio do produtor, de modo que destaco esse ponto como falho, requerendo maior detalhamento e explicação.

Além disso, há uma observação no sentido de que “a necessidade de debicagem tem sido constantemente reavaliada e será completamente revista depois de considerar a pesquisa que atualmente está sendo desenvolvida”, bem como ainda que “a HFAC revisará as descobertas de pesquisas mais recentes sobre essa técnica a fim de assegurar que apenas os métodos mais adequados sejam utilizados”⁵⁴⁵.

Parecem-me bastante confusas e contraditórias as orientações sobre debicagem, pois, embora não permitida, essa prática extremamente cruel e dolorosa, com consequências crônicas, admite exceções e ponderações em algumas circunstâncias, de acordo com os padrões da HFAC.

Não obstante, recomenda-se evitar seleção de linhagens genéticas com características indesejáveis, particularmente a agressividade, o comportamento do choco, a fragilidade óssea,

⁵⁴¹ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 24.

⁵⁴² HUMANE FARM ANIMAL CARE. op. cit., 2018, p. 25.

⁵⁴³ Ibidem., p. 25-26.

⁵⁴⁴ Ibidem., p. 26.

⁵⁴⁵ Ibidem., p. 26.

a histeria, o canibalismo e a tendência à bicagem de penas⁵⁴⁶. Exemplo de seleção de linhagens mais pacíficas, que não praticam o canibalismo, é a *Lohmann Brown*, criada pela Fazenda da Toca⁵⁴⁷, que é uma das três produtoras que possuem o selo Certified Humane®, conforme visto acima.

O apêndice 1 dispõe sobre o controle do canibalismo em galinhas poedeiras, oferecendo sugestões baseadas em pesquisa científica, a serem adotadas preventivamente e de forma integrada com as práticas de manejo⁵⁴⁸. Já o apêndice 2 traz o sistema de avaliação de aparo de bico.⁵⁴⁹

O objetivo do programa Certified Humane é adotar uma política do nascimento ao abate, porém isso ainda não é sempre possível, pois vários produtores de aves de postura remetem ou vendem seus animais para locais diferentes, dos quais nem todos são para o abate, motivo pelo qual a carne não pode ser comercializada com o selo Certified Humane®, exceto se a planta de abate seja também inspecionada⁵⁵⁰.

Portanto, com exceção dos padrões atinentes à debicagem, os demais estão de acordo com os indicadores do PPBEA vistos no primeiro capítulo, de modo que considero a certificação de bem-estar para galinhas poedeiras suficiente para garantir o cumprimento da CF e da LCA no que tange à vedação de maus-tratos e crueldade.

Além disso, penso que se deva evitar a criação em sistema *cage-free*, embora permitido pelos Padrões da HFAC, pois o acesso das galinhas a áreas externas permite o exercício de comportamentos naturais, tais como pastejar, forragear, ciscar e tomar sol. Dessa sorte, a criação exclusivamente em galpões fechados não proporcionará às aves um alto grau de bem-estar.

Todavia, conforme comentei no decorrer da análise dos diversos certificados ambientais e de proteção animal, é necessário que a certificação de bem-estar seja obrigatória, sob pena de ineficácia, posto que a obrigatoriedade de certificação de bem-estar necessariamente fará com que os produtores eliminem os maus-tratos em suas granjas. Ademais, os padrões ora analisados devem ser fixados por lei, já que são privados e podem ser alterados a qualquer tempo. Por fim, e considerando que a certificadora é acreditada pelo INMETRO, é preciso que a certificação seja fiscalizada por uma agência reguladora, sobre o que falarei mais detidamente adiante.

⁵⁴⁶ HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 27.

⁵⁴⁷ FAZENDA FAZENDA da Toca. **TOCA**. Disponível em: <<http://fazendadatoca.com.br/ovos/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

⁵⁴⁸ HUMANE FARM ANIMAL CARE. op. cit., 2018, p. 33.

⁵⁴⁹ Ibidem., p. 36-37.

⁵⁵⁰ Ibidem., p. 29.

3.3.2.4 Dígito indicador da forma de criação – Real decreto espanhol nº 372, de 28 de março de 2013

Segundo Giménez-Candela, o artigo 5º, do Real Decreto Espanhol nº 372, de 28 de março de 2003, exige a impressão de uma numeração nas cascas dos ovos vendidos para consumo humano, cujo dígito inicial indica a forma de criação das poedeiras e, portanto, quanto sofrimento está contido naqueles ovos, sendo que (i) 3 corresponde a ovos de galinhas criadas em gaiolas; (ii) 2 a ovos de galinhas criadas em galpões sem acesso a áreas externas; (iii) 1 a ovos de galinhas criadas ao ar livre e ciscam; e (iv) 0 a ovos de galinhas criadas ao ar livre e alimentadas com ração orgânica⁵⁵¹.

Figura 15 – Código Numérico de Forma de Criação de Galinhas Poedeiras na Espanha.



Fonte: Giménez-Candela (2016, p. 02).⁵⁵³

Não se trata aqui de um certificado propriamente, porém o efeito é semelhante, na medida em que tem por finalidade informar o consumidor acerca da criação da galinha, possibilitando que ele faça a sua escolha conscientemente.

Em 2011, Giménez-Candela alertou para o fato de que a maioria dos consumidores e dos comerciantes espanhóis desconheciam o significado de referidos dígitos⁵⁵⁴, bem como que,

⁵⁵¹ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. Cuestión de huevos. *DA – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES*, Vol. 2, Núm. 1 (2011). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v2-n1-gimenez-candela-2>>. Acesso em: 17 jun. 2018, p. 01.

⁵⁵² GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. *Supermercados 'Vegan Friendly'. A propósito de Mercadona*. *DA – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES*, Vol. 7, Núm. 3 (2016). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n3-gimenez-candela>>. Acesso em: 18 jun. 2018, p. 02.

⁵⁵³ GIMÉNEZ-CANDELA, op. cit., 2016, p. 02.

⁵⁵⁴ GIMÉNEZ-CANDELA, op. cit., 2011, p. 01.

a despeito da divulgação do significado dessa numeração, poucos supermercados vendiam ovos de galinhas caipiras e orgânicas, cujos dígitos são 1 e 0, respectivamente⁵⁵⁵.

Em compensação, na Inglaterra, país em que a sensibilidade social em relação aos animais parecia significativamente maior do que na Espanha, em 2010 houve um protesto maciço dos consumidores contra a venda pelos supermercados de ovos de galinhas criadas em gaiolas em bateria. Como consequência, foi criada a *British Hen Welfare Trust*, associação que visa à educação para um consumo responsável, à melhora de vida das galinhas poedeiras e ao apoio à indústria avícola britânica para que produza *free-range eggs*, ou seja, para que crie galinhas livres⁵⁵⁶.

Cinco anos depois, em 2016, Giménez-Candela notou que os consumidores já tinham conhecimento do significado da numeração, podendo optar por ovos de galinhas caipiras ou de galinhas confinadas nas gaiolas em baterias. Como ela arrematou, trata-se de uma “questão de informação, de sensibilização social, de transparência comunicativa e, enfim, de etiquetagem”⁵⁵⁷.

Tais relatos de Giménez-Candela são importantíssimos, pois denotam que um trabalho sério de educação e sensibilização, aliado à transparência radical na informação, de que falei anteriormente, por meio da rotulagem dos produtos, tem como resultado certo a informação do consumidor e a necessária e consequente mudança de hábitos por parte deste, vencendo a barreira final de que falou Singer.

Se na UE foram precisos dezesseis anos de políticas informativas para que os consumidores mudassem seus hábitos de forma considerável, exigindo maior transparência nas informações dos produtos, sobretudo quanto ao bem-estar animal⁵⁵⁸, no Brasil precisaremos de muito trabalho para lograr alcançar o mesmo resultado.

3.4 CONSCIÊNCIA DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS – PESQUISAS SOBRE CERTIFICAÇÕES VERDES E DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

⁵⁵⁵ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. Cuestión de huevos. *DA – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES*, Vol. 2, Núm. 1 (2011). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v2-n1-gimenez-candela-2>>. Acesso em: 17 jun. 2018, p. 02.

⁵⁵⁶ GIMÉNEZ-CANDELA, op. cit., 2011, p. 02.

⁵⁵⁷ GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. *Supermercados 'Vegan Friendly'. A propósito de Mercadona*. *DA – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES*, Vol. 7, Núm. 3 (2016). Disponível em: <<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n3-gimenez-candela>>. Acesso em: 18 jun. 2018, p. 02, tradução nossa.

⁵⁵⁸ GIMÉNEZ-CANDELA, op. cit., 2016, p. 02.

Até aqui demonstrei que as certificações se destinam a informar o consumidor acerca do produto que ele pretende adquirir. Essa informação deve ser clara e transparente. Citei alguns exemplos de selos existentes e mostrei a necessidade dessa informação clara e transparente, que vai muito além do nome do selo, como, por exemplo, acontece com os selos *cruelty-free*. Tais selos podem informar que o produto não foi testado em animais, mas podem também esconder que um ingrediente utilizado nesse produto foi testado em animais ou, ainda, que é produzido com ingredientes de origem animal ou, por fim, que é produzido por uma empresa que pertence a um mesmo grupo econômico de outra empresa, essa sim que testa seus produtos em animais. Se o consumidor for vegano, ele estará sendo enganado ao comprar um produto com um selo *cruelty-free* que não verifica toda a cadeia produtiva nem o grupo econômico ao qual pertence o fabricante.

Quanto às galinhas poedeiras, dissertei detalhadamente sobre os padrões da HFAC, que, no meu ponto de vista, se enquadram na definição de bem-estar explorada no primeiro capítulo por meio do PPBEA. Sendo assim, o selo Certified Humane, teoricamente, poderia atestar que determinado ovo foi botado por galinhas livres de maus-tratos, embora sejam exploradas, o que do ponto de vista abolicionista é condenável, posição da qual partilho, consoante já frisei.

Porém, conforme argumenta Cassuto, a ignorância das pessoas em relação ao processo que transformou os animais em comida ou em *commodities* levou-as a uma condição de passividade, em que elas não mais escolhem conscientemente seu alimento, mas apenas recebem o que a agroindústria lhes enfia goela abaixo. E, sendo assim, essa ignorância obscureceu a responsabilidade dos consumidores, que contribuem, sem saber, com esse mercado cruel e devastador do meio ambiente⁵⁵⁹.

De acordo com pesquisa feita pelo *Innovation Centre of U.S. Dairy*, sete por cento dos estadunidenses adultos, ou seja, mais de dezesseis milhões de pessoas, pensam que os leites achocolatados vêm de vacas marrons. Segundo o *Washington Post*, no começo dos anos 1990, um em cada cinco estadunidenses não sabia que hambúrguer é feito de carne e pesquisa mais recente, com alunos de dez a doze anos de uma escola da Flórida, mostrou que trinta por cento deles não sabia que queijo era feito de leite⁵⁶⁰.

⁵⁵⁹ CASSUTO, David. Dominando o que você come: o discurso da alimentação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5 (2009), p. 65-86. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10626/7672>>. Acesso em: 16 jun. 2018, p. 84.

⁵⁶⁰ MILHÕES de americanos acham que leite com achocolatado vem de vacas marrons, diz pesquisa. **UOL Notícias Internacional**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/06/16/milhoes-de-americanos-acham-que-leite-com-achocolatado-vem-de-vacas-marrons-diz-pesquisa.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

Da mesma forma que os consumidores espanhóis e os estadunidenses, os consumidores latino-americanos desconhecem a origem do que consomem. De acordo com pesquisa encomendada pela ONG World Animal Protection (WAP) em 2016, “dois em cada três brasileiros declaram desconhecer a forma como se cria os animais cuja carne é por eles consumida (66% dos respondentes)”. Esse índice é semelhante nos demais países latino-americanos consultados (México, Chile e Colômbia)⁵⁶¹.

Tal desconhecimento é devido à falta de políticas informativas e acesso à informação⁵⁶² e à inexistência de regulamentação e fiscalização por órgão governamental⁵⁶³, o que implica a desconsideração do bem-estar animal pelo consumidor no ato da escolha do produto nas gôndolas do supermercado.

Conforme relatam Michel e Vargas, resultados obtidos por meio do Monitor de Responsabilidade Social demonstram que apenas dois em cada dez consumidores no Brasil podem ser considerados conscientes em relação à sustentabilidade de produtos e empresas⁵⁶⁴.

Aliada a essa alienação do consumidor que, sem se dar conta, contribui para o surgimento ou o agravamento dos problemas ambientais, está a omissão das empresas ao não fornecerem rótulos que indiquem apropriadamente o conteúdo e a origem dos produtos⁵⁶⁵.

Todavia, embora a massificação das relações de consumo faça do consumidor mero espectador, sem capacidade de decisão e fiscalização do mercado de consumo, um consumidor consciente teria melhores condições de discernir sobre produtos, serviços e suas cláusulas contratuais, colaborando para a higidez do mercado⁵⁶⁶.

Nesse sentido, pesquisas têm demonstrado que um consumidor mais consciente e ciente dos processos de produção faria escolhas diferentes. Pesquisa realizada por alunos da Universidade Federal de Pernambuco constatou que a maioria dos cento e cinquenta entrevistados, com mais de sessenta anos, possui interesse na preservação do meio ambiente, todavia o mesmo não se verifica em relação à disposição pela busca por informações

⁵⁶¹ ESTUDO inédito mostra percepção do consumidor latino-americano sobre bem-estar animal. **World Animal Protection**. 2016. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/world-animal-protection-lanca-estudo-inedito-sobre-bem-estar-animal-e-consumo-na-america-latina>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

⁵⁶² MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 174-175.

⁵⁶³ MICHEL; VARGAS, op. cit., p. 174.

⁵⁶⁴ Ibidem., p. 167-168.

⁵⁶⁵ Ibidem., p. 167-168.

⁵⁶⁶ CROCE, Bruno Boris Carlos. **Cláusulas Abusivas e o Código de Defesa do Consumidor**: Interpretação como Limitação do Poder Econômico. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Mackenzie, São Paulo, p. 48.

complementares acerca dos produtos quando estas não vêm discriminadas num primeiro momento nas embalagens⁵⁶⁷.

Outra pesquisa, sobre a realização de testes em animais pela indústria de beleza, apresentou resultados positivos, no sentido de que se deve procurar alternativas que não violentem os animais⁵⁶⁸.

Por fim, uma terceira pesquisa, realizada em Florianópolis e São José, ambas no estado de Santa Catarina, concluiu que “o selo tem [...] seu papel de importância junto ao consumidor [...], pois os consumidores acreditam no selo como algo que contribui para agregar informações verdadeiras e confiáveis [...]”⁵⁶⁹, bem como ainda que “o Marketing Verde pode ser muito eficiente se trabalhar mais a questão dos selos ambientais como selos informacionais, aumentando com isso a atratividade dos produtos.”⁵⁷⁰

No que tange ao bem-estar animal especificamente, pesquisa realizada em Fortaleza, Ceará, apontou que consumidores da classe A – classe menos interessada em produtos certificados – passariam a escolher produtos certificados com selo específico fiscalizado por agências controladoras do bem-estar animal⁵⁷¹.

Por outro lado, a maioria dos entrevistados da classe C demonstrou interesse em produtos com certificação e, no mesmo sentido, em pesquisa realizada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, revelou que um selo de garantia de qualidade é extremamente valorizado pelos entrevistados que, inclusive, estão dispostos a pagar mais pela garantia de produtos certificados que garantam o bem-estar animal. A pesquisa revelou, ainda, que o uso dos selos é forma de garantir o mínimo de sofrimento durante a criação e seria interessante que as redes de supermercados ofertassem produtos com essas certificações⁵⁷².

No mesmo sentido, a pesquisa mencionada acima, encomendada pela WPA, revelou que oitenta e dois por cento dos brasileiros compraria produtos com selo de bem-estar animal, sendo que setenta e dois por cento compraria apenas esses produtos sempre que o preço fosse o mesmo

⁵⁶⁷ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 172.

⁵⁶⁸ MICHEL; VARGAS, op. cit., 2017, p. 177.

⁵⁶⁹ KOHLRAUSCH, Aline Knop. *A Rotulagem Ambiental no Auxílio à Formação de Consumidores Conscientes*. 2003. 153f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de produção, UFSC, Florianópolis, p. 136.

⁵⁷⁰ KOHLRAUSCH, op. cit., p. 138.

⁵⁷¹ QUEIROZ, Marília Lessa de Vasconcelos et al. Percepção dos Consumidores sobre o Bem-Estar dos Animais de Produção em Fortaleza, Ceará. *Revista Ciência Agronômica*, v. 45, n. 2, p. 379-386, abr-jun, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rca/v45n2/a20v45n2.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2018, p. 382.

⁵⁷² QUEIROZ et al., op. cit., 2014, p. 383-385.

daqueles produtos sem a certificação. Isso apesar de a pesquisa também ter apurado que “a ‘marca’ é mais importante do que a ‘produção com bem-estar animal’”. Apenas três por cento dos entrevistados consideram que o bem-estar não é importante, embora desconheçam os sistemas de criação⁵⁷³.

Outra pesquisa, realizada pelo IBOPE Inteligência, mostrou o crescimento do interesse da população por produtos veganos, sendo que cinquenta e cinco por cento dos entrevistados consumiriam mais produtos veganos se estivessem melhor indicados na embalagem. Nas capitais, esta porcentagem sobe para sessenta e cinco por cento⁵⁷⁴.

Essas pesquisas confirmam o quanto aduzido por Paranhos da Costa, no sentido de que “há pessoas dispostas a não comprar um determinado produto de origem animal pelo fato de considerar os métodos de criação ou de abate inadequados ou inconvenientes”⁵⁷⁵, ou seja, os consumidores alterariam os seus hábitos de consumo se houvesse mais clareza e transparência nas embalagens dos produtos e, no caso específico de bem-estar animal e veganismo, os consumidores priorizariam os produtos com as certificações respectivas, ainda que isso significasse um custo maior.

Tal fato demonstra que a certificação é um caminho para a garantia do cumprimento da legislação que veda crueldade e maus-tratos, confirmando, também por esse prisma, a hipótese da presente pesquisa, de sorte que urgem a obrigatoriedade e a fiscalização da certificação de bem-estar por agência reguladora.

Por isso concluem Michel e Vargas: “se houvesse a introdução de selos de total transparência, transmitindo-se reais informações sobre todos os procedimentos realizados com os animais, provavelmente as opções de compra não seriam as mesmas”⁵⁷⁶.

Outrossim, consoante apontam Belchior e Oliveira, consumidores que não confiam nos selos realizam pesquisas para obter mais informações sobre o envolvimento das empresas com

⁵⁷³ ESTUDO inédito mostra percepção do consumidor latino-americano sobre bem-estar animal. **World Animal Protection**. 2016. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/world-animal-protection-lanca-estudo-inedito-sobre-bem-estar-animal-e-consumo-na-america-latina>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

⁵⁷⁴ PESQUISA do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil. **Sociedade Vegetariana Brasileira**. 2018. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/2469-pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁵⁷⁵ PARANHOS DA COSTA, Mateus José Rodrigues. Comportamento e bem-estar de bovinos e suas relações com a produção de qualidade. Simpósio Nacional sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte, 2006, Belo Horizonte. **Anais do IV Simpósio sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte**. Belo Horizonte-MG: Escola de Veterinária da UFMG, 2006. v. 4, p. 02.

⁵⁷⁶ MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017, p. 169.

a crueldade contra os animais, o que denota uma nova consciência ambiental da sociedade, relacionada com a ética animal e a justiça ambiental⁵⁷⁷.

3.5 A CERTIFICAÇÃO DE BEM-ESTAR OBRIGATÓRIA E FISCALIZADA

Como demonstrei ao longo dos capítulos precedentes, o Brasil possui legislação que veda práticas cruéis e maus-tratos contra os animais, o que, por um lado, é excelente, já que há supedâneo legal para se combater crueldade e maus-tratos cometidos contra galinhas poedeiras. Por outro lado, também como visto, tais conceitos – *crueldade* e *maus-tratos* – são vagos e não há, nem em nível infralegal, parâmetros específicos relacionados às galinhas poedeiras para que subsuma os fatos – como a criação em gaiolas, por exemplo – às disposições legais. Portanto, é preciso recorrer às diretivas, protocolos e padrões internacionais e nacionais para subsidiar tal subsunção.

No entanto, mesmo com todo esse aparato legal, o fato é que a maioria das galinhas poedeiras brasileiras seguem vivendo em gaiolas, em condições incontestáveis de maus-tratos, de acordo com farto e unânime entendimento dos mais variados profissionais, de modo que a legislação pátria vem sendo sistematicamente descumprida.

Quanto à minoria de galinhas criadas em sistemas alternativos, vistos no primeiro capítulo, também não há qualquer garantia *a priori* de que a criação livre de gaiolas isente referidas aves de maus-tratos e crueldade.

Friso o desconhecimento da maioria da população acerca das condições em que as galinhas poedeiras são criadas, conforme visto no tópico precedente. Não existe qualquer interesse do agronegócio em revelar a verdade de seus bastidores, ao contrário, a tática é sempre maquiar a realidade e esconder o *holocausto animal*⁵⁷⁸ que acontece em suas fazendas e granjas.

Ademais, não existe qualquer iniciativa pedagógica, educativa e informativa por parte dos órgãos governamentais para que os cidadãos brasileiros tenham conhecimento da verdade e, a partir daí, possam realizar as suas escolhas de modo consciente e livre. Esse direito é tolhido pelo próprio Estado que, além de não implantar políticas informativas, não institui a obrigatoriedade da certificação e não fiscaliza as atividades agropecuárias a partir de um prisma de bem-estar animal, mas apenas meramente sanitário.

⁵⁷⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018, p. 23.

⁵⁷⁸ Expressão de Isaac Bashevis Singer, Judeu e Nobel de Literatura em 1978.

O Estado deve realizar essa fiscalização pessoalmente ou por meio de um ente da administração direta ou indireta, por uma agência reguladora⁵⁷⁹.

Dessa forma, na ausência de legislação específica sobre os padrões de bem-estar das poedeiras, bem como dado o profundo desconhecimento da população acerca das condições de criação das galinhas, a certificação de bem-estar assume papel relevante na constatação de referidos padrões e também de informação.

Inobstante, no Brasil a quantidade de granjas certificadas é ínfima ainda – apenas três, conforme visto anteriormente. Na América Latina, incluindo Brasil, são treze no total⁵⁸⁰ e mais de cento e setenta nos EUA e Canadá⁵⁸¹. Isso se deve, sobretudo, à ausência de obrigatoriedade das certificações, embora a legislação preveja o dever de informação, o princípio da transparência e a publicidade. Assim, é preciso que se torne obrigatória a certificação de bem-estar.

Nesse sentido, como resultado do Primeiro Simpósio Brasileiro de Bem-Estar na Produção de Ovos, realizado nos dias 26 e 27 de maio de 2017, em Piracicaba, São Paulo, foi assinada a Carta Aberta de Piracicaba que, dentre outras sugestões, pugnou pela “ampliação da transparência da cadeia, aprimorando a comunicação entre o setor produtivo e a sociedade, por meio da melhoria das regras de rotulagem de alimentos, indicando claramente os sistemas produtivos adotados e incluindo a padronização da rotulagem em diferentes níveis de inspeção.”⁵⁸²

No mesmo sentido já havia defendido Mike Radford, para quem “é necessária uma rotulagem mais detalhada dos produtos, para que os potenciais compradores saibam o que estão comprando, de onde veio e como foi produzido. Onde os consumidores lidam, os legisladores seguem.”⁵⁸³

⁵⁷⁹ LIMA, Yuri Fernandes. **Agências Reguladoras**. 2002. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Curso de Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 30.

⁵⁸⁰ QUEM são os Certificados. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/quem-sao-os-certificados/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

⁵⁸¹ OUTRAS Operações Certificadas. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/empresas-certificadas/outras-operacoes-certificadas/>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

⁵⁸² CARTA aberta de Piracicaba – bem-estar na produção de ovos. **NUPEA ESALQ - USP: Núcleo de Pesquisa em Ambiência**. Disponível em: <<http://www.nupea.esalq.usp.br/perfil-post/carta-aberta-de-piracicaba--bemestar-na-producao-de-ovos/1>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁵⁸³ RADFORD, Mike. Partial Protection: Animal Welfare and the Law. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996, p. 90.

Ainda, Cassuto indica qual o primeiro passo para desfazer a fazenda-fábrica: “Nós precisamos aprender a dominar o que comemos.”⁵⁸⁴

Também na mesma direção aponta José Ciocca: “Um elo importante desta cadeia é o consumidor, que ainda não descobriu a força que possui para mover o sistema de produção. Faltam educação e conscientização sobre a produção ética e sustentável e sobre a acessibilidade deste tipo de produto”⁵⁸⁵.

Assim, necessariamente todos os ovos produzidos por sistemas alternativos deveriam ser certificados com a certificação de bem-estar, desde que efetivamente as condições de criação das aves fossem de bem-estar, de acordo com os padrões da HFAC analisados acima. O mesmo seria observado com relação a produtos que utilizam ovos.

Dessa forma, os consumidores teriam informação clara e transparente sobre o ovo ou o produto que contenha ovos que pretendem consumir, podendo exercer seu poder e cidadania. Além disso, a certificação seria uma forma de as empresas cumprirem o compromisso de abolição da comercialização de ovos ou produtos que utilizam ovos até 2025 e, corolário, a CF e a LCA.

A obrigatoriedade da certificação é o primeiro ponto, porém não o único. O segundo aspecto que deve ser destacado é que devem ser elencados por lei os padrões de bem-estar a serem seguidos, os quais são, por ora, privados. Ainda, deverão ser estabelecidos também por lei os critérios definidos para que o INMETRO acredite uma certificadora, como o Instituto Certified Humane.

No que toca aos padrões de bem-estar a serem definidos por lei, insisto no fato de que se deva evitar a criação em sistema *cage-free*, pois o acesso das galinhas a áreas externas permite o exercício de comportamentos naturais, tais como pastejar, forragear, ciscar e tomar sol, de modo que a criação exclusivamente em galpões fechados não proporcionará às aves um alto grau de bem-estar. Além disso, a debicagem deve ser proibida em qualquer hipótese, assim como prevê o parágrafo 1º do artigo 100 do PL 215/2007.

⁵⁸⁴ CASSUTO, David. Dominando o que você come: o discurso da alimentação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5 (2009), p. 65-86. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10626/7672>>. Acesso em: 16 jun. 2018, p. 84.

⁵⁸⁵ ESTUDO inédito mostra percepção do consumidor latino-americano sobre bem-estar animal. **World Animal Protection**. 2016. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/world-animal-protection-lanca-estudo-inedito-sobre-bem-estar-animal-e-consumo-na-america-latina>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

O terceiro ponto, que também deve ser contemplado em lei é a fiscalização da certificação por órgão governamental, uma agência reguladora, como a EPA⁵⁸⁶.

Citando Karl Marx e Friedrich Engels, em o “Manifesto do Partido Comunista”, Croce argumenta que a globalização restringe o poder do Estado como poder regulador da atividade econômica, que passa, então, a agir como mero “comitê gerenciador de interesses burgueses”, apenas ratificando o que é determinado pelo mercado⁵⁸⁷.

No entanto, Gustavo Lima ressalta que a regulação nos EUA, a partir de 1981, deixou de ser exclusivamente direcionada a questões econômicas, como preços e barreiras de entrada, passando a abranger temas como defesa do meio-ambiente, proteção à saúde e normas de segurança, tendência expressamente incluída no Consenso de Washington⁵⁸⁸.

Dessa forma, é imperiosa a criação de uma agência reguladora de bem-estar animal – Agência Nacional de Bem-Estar Animal (ANBEA). A criação de uma agência reguladora e não de mero ministério, por exemplo, deve-se ao fato de que as agências reguladoras são autarquias especiais, dotadas de “independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, previsão de mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira”⁵⁸⁹, de modo que são livres para de fato fiscalizar as atividades que ameacem o bem-estar animal, inclusive a certificação, sem ficar à mercê de interesses privados e do *lobby* do agronegócio⁵⁹⁰.

Alternativamente, como forma de evitar a burocracia e os custos envolvendo a criação de nova agência reguladora, ainda mais em tempos de crise como os atuais, sugiro que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) incorpore em suas atribuições a fiscalização da certificação de bem-estar animal.

A ANVISA “tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados”⁵⁹¹. Dessa forma, juntamente com o controle sanitário da

⁵⁸⁶ LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Agências reguladoras nos EUA e considerações sobre o direito comparado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3290, 4 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22159>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁵⁸⁷ CROCE, Bruno Boris Carlos. **Cláusulas Abusivas e o Código de Defesa do Consumidor: Interpretação como Limitação do Poder Econômico**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Mackenzie, São Paulo, p. 186.

⁵⁸⁸ LIMA, op., cit., 2012.

⁵⁸⁹ LIMA, Yuri Fernandes. **Agências Reguladoras**. 2002. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Curso de Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 34-35.

⁵⁹⁰ TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de pesquisa e extensão em Direito ambiental e animal, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 46.

⁵⁹¹ INSTITUCIONAL. ANVISA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

produção e do consumo de produtos e serviços, a ANVISA pode e deve proceder ao controle do bem-estar dos animais de produção, posto que ambos os aspectos estão muitas vezes, senão sempre, conectados. Um exemplo são as péssimas condições de higiene das granjas de poedeiras, gerando a um só tempo a contaminação dos ovos e o baixo nível de bem-estar das aves, com a consequente configuração de maus-tratos.

Ademais, se a finalidade institucional da ANVISA é promover a proteção da saúde da população, com a fiscalização do bem-estar estará também promovendo a saúde das galinhas, até porque são elementos indissociáveis.

Todavia, é importante salientar que os técnicos da ANVISA deverão ser submetidos a treinamento especificamente destinado ao bem-estar, podendo ser utilizados os padrões da HFAC⁵⁹² para que sejam aptos a efetuar o controle e a fiscalização do bem-estar juntamente com o controle sanitário.

Ainda, deve ser prevista em lei uma política informativa, a exemplo do caso espanhol, para que a população tenha amplo conhecimento a respeito da certificação de bem-estar animal e dos sistemas de criação que ela revela.

Último ponto que deve ser previsto em lei é a obrigatoriedade de franqueamento das granjas de galinhas poedeiras à população, como ocorre em alguns estados e municípios brasileiros, no caso de cozinhas e dependências afins de restaurantes, bares, hotéis e similares aos seus usuários⁵⁹³. Tal prática atenderia ainda mais ao direito de informação do consumidor e à transparência radical, bem como também possibilitaria a fiscalização do bem-estar das galinhas poedeiras pela própria população, complementando a fiscalização feita pela ANBEA. Afinal, o consumidor tem o direito de fiscalizar as condições de criação das galinhas que botam

⁵⁹² HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018, p. 20-22.

⁵⁹³ SÃO PAULO (CIDADE). Lei 11.617, de 13 de julho de 1994. Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no município de São Paulo. **Diário Oficial de São Paulo**, 13 jul. 1994. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1994/1161/11617/lei-ordinaria-n-11617-1994-estabelece-a-obrigatoriedade-de-serem-franqueadas-ao-consumidor-a-cozinha-e-outras-dependencias-de-restaurantes-hoteis-e-similares-sediados-no-municipio-de-sao-paulo>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Lei nº 6.551 de 09 de outubro de 2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade do franqueamento, aos clientes, da cozinha de bares, restaurantes, hotéis, padarias e congêneres no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, 09 out. 2013. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1036269/lei-6551-13>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

PARAÍBA. Lei nº 10.953, de 18 de julho de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de permissão de acesso de clientes e usuários aos locais onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo e comercialização em estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis e similares. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, 18 de jul. 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=346385>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

os ovos que pretende adquirir, assim como tem direito de verificar as condições da cozinha que prepara a sua refeição.

À guisa de conclusão, para que se confirme a hipótese desta dissertação, qual seja, a certificação de bem-estar como forma de garantir a efetividade da legislação que veda a crueldade e criminaliza os maus-tratos, é preciso que (i) a certificação de bem-estar seja obrigatória; (ii) sejam utilizados critérios técnicos para aferir o grau de bem-estar e, conseqüentemente, a ocorrência ou não de maus-tratos, bem como que tais critérios sejam estabelecidos em lei; (iii) sejam estabelecidos por lei os critérios para que o INMETRO acredite uma certificadora; (iv) a fiscalização da certificação seja feita por agência reguladora; (v) seja instituída uma política informativa; e (vi) seja franqueado o acesso da população às granjas.

Tais medidas, por um lado, obrigará os produtores a adequarem-se às normas mínimas de bem-estar das galinhas poedeiras, sob pena de serem responsabilizados criminalmente e, por outro lado, possibilitará que o consumidor faça escolhas conscientes, boicotando os produtores que insistirem em maus-tratos, o que os fará desaparecer, e estimulando os produtores que observarem o bem-estar, que se proliferarão.

É o que conclui Paranhos da Costa: “Se assim for feito, o setor de produção animal se beneficiará com ganhos diretos (dado o maior rendimento e melhor qualidade do produto) e indiretos (em função da melhor imagem do produto junto ao mercado consumidor, resultando em seu crescimento e/ou fidelização)”⁵⁹⁴.

Nesse mister, cito Gordilho e Barbosa, que propõem, na esteira de Van Rensselaer Potter, incorporar a ética na produção do saber científico, contestando, dessa forma, o poderio econômico dominante e adotando medidas “antieconômicas”, que priorizam a saúde do ser humano, do meio ambiente e do planeta. Considerando que tal perspectiva é de difícil aceitação no sistema capitalista, eles indicam que é preciso utilizar instrumentos jurídicos que imponham limites a práticas predatórias⁵⁹⁵.

Enquanto se transita para essa nova etapa dos direitos dos animais de criação, que se situa ainda no bem-estarismo, mas sempre almejando o abolicionismo, é preciso ressaltar a importância do papel do consumidor, que sempre dita as regras do mercado, exigindo que as

⁵⁹⁴ PARANHOS DA COSTA, Mateus José Rodrigues. Comportamento e bem-estar de bovinos e suas relações com a produção de qualidade. Simpósio Nacional sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte, 2006, Belo Horizonte. **Anais do IV Simpósio sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte**. Belo Horizonte-MG: Escola de Veterinária da UFMG, 2006. v. 4, p. 08.

⁵⁹⁵ GORDILHO, Heron José de Santana; BARBOSA, Amanda Souza. Análise jurídica da pecuária intensiva a partir da bioética de Potter. In: ARAUJO, Alana Ramos. et al. (Org.). **A Proteção da Sociobiodiversidade na Mata Atlântica e na Caatinga**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 227.

empresas sejam cada vez mais éticas em toda a sua cadeia produtiva e transparentes na rotulagem de seus produtos.

Isso foi visto no segundo capítulo, em que discorri sobre os compromissos de diversas empresas, de diferentes setores e vários países, a abolir de seu processo produtivo ovos que sejam oriundos de criações que ainda utilizam o cruel sistema de gaiolas em baterias. Embora a meta seja 2025, algumas empresas já estão migrando para sistemas alternativos de criação, cujos ovos já se encontram nas gôndolas de supermercado país afora. Nesse cenário, surgiu a certificação de bem-estar para galinhas poedeiras, vista neste capítulo, com critérios rígidos e compatíveis com aqueles verificados no primeiro capítulo, sendo que algumas empresas já obtiveram referida certificação.

Assim sendo, se os consumidores derem preferência aos ovos certificados, ainda que eventualmente um pouco mais caros, em detrimento dos ovos não certificados, estes últimos tendem a desaparecer, como diversas pesquisas já vêm mostrando.

Da mesma forma, os consumidores que conseguirem se despojar do hábito do consumo desnecessário de ovos⁵⁹⁶ e aderirem a uma *dietética abolicionista vegana*⁵⁹⁷ darão seu recado à indústria do ovo, que deixará, pouco a pouco, de explorar as poedeiras e, quem sabe, passará a comercializar outro tipo de produto, mais ético e saudável, como vem ocorrendo com a indústria do leite da vaca, que vem substituindo a produção deste leite pela produção de leites vegetais, livres de sofrimento animal⁵⁹⁸.

⁵⁹⁶ FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais: crítica à moralidade especista. São José: Ecoânima, 2014, passim.

⁵⁹⁷ Expressão de Sonia Felipe. FELIPE, op. cit., 2014, passim.

⁵⁹⁸ EMPRESA de laticínios para de explorar animais e investe em alternativas vegetais. 2018. **ANDA**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/03/empresa-de-laticinios-para-de-explorar-animais-e-investe-em-alternativas-vegetais/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CONCLUSÃO

Estamos testemunhando um momento histórico em que, por um lado, a gana desenfreada da elite planetária pela acumulação infinita de capital às custas da miséria cada vez maior da maioria da população está devastando o meio ambiente e dizimando a vida no planeta. Nesse contexto, insere-se o agronegócio, que movimentava bilhões de dólares em exportações das *commodities* carnes, leite e laticínios e ovos, bem como de sementes e agrotóxicos para alimentar os trilhões de animais explorados, dentre os quais estão as galinhas poedeiras, as mais miseráveis entre todos.

Por outro lado, no entanto, vemos uma transformação diária e em tempo real do Direito, que vem se atualizando e incorporando normas de proteção a todos os animais, nas mais variadas situações de exploração. Não é diferente para as galinhas poedeiras, que já contam com grande arcabouço jurídico para sua proteção, embora a realidade seja bem diferente e o que se vê na indústria de ovos é o sistemático descumprimento dessas normas, especialmente da CF de 1988 e da LCA, que vedam práticas cruéis e maus-tratos.

Esses foram o problema e a justificativa para a presente pesquisa, cuja hipótese é a certificação de bem-estar como garantia de cumprimento da legislação que protege as galinhas poedeiras de crueldade e maus-tratos.

Sendo assim, no primeiro capítulo, discorri sobre a exploração das galinhas poedeiras, iniciando por um breve histórico da exploração dos animais pelo ser humano para que se entenda como e por que se chegou ao confinamento dessas aves em gaiolas. Descrevi em detalhe como vivem as poedeiras, desde seu nascimento até o seu abate, embora o recorte desta pesquisa tenha sido a criação, para que as pessoas tomem conhecimento das condições cruéis e bárbaras com que esses seres inteligentes e sensíveis são tratados para que o ser humano tenha todos os dias em suas mesas seus ovos.

Ainda que os ovos fossem alimento necessário à dieta humana, questão que abordei apenas rápida e superficialmente, ainda assim a exploração cruel e os maus-tratos são vedados pela legislação brasileira. Ressaltei que, do meu ponto de vista, qualquer exploração animal não é eticamente justificável, porém, enquanto se explorar as poedeiras para consumo de seus ovos, o mínimo que se lhes pode e deve garantir são condições de bem-estar, que incluem espaço e ambiente propícios para o exercício de seus comportamentos naturais, como acocorar-se, caminhar, correr, voar, abrir e esticar as asas, ter acesso a pastos e pastejar, ciscar, forragear, tomar banho de areia, tomar sol, botar ovos em ninhos e empoleirar-se.

Por isso abordei os conceitos de crueldade, maus-tratos e bem-estar a partir de uma visão interdisciplinar, utilizando estudos desenvolvidos por médica veterinária especialista no assunto no Brasil e que culminou com a elaboração do PPBEA, referido e ilustrado no primeiro capítulo. Por fim, citei alguns métodos alternativos de criação das galinhas poedeiras, demonstrando que eles já existem e que é possível e ainda rentável ao grande capital conciliar a produção de ovos com uma criação não cruel às galinhas, que respeite as cinco liberdades.

No segundo capítulo, discorri sobre a proteção jurídica dos animais, partindo da concepção de direitos fundamentais desenvolvida na doutrina. Em seguida, abordei o movimento animalista de forma genérica, aprofundando minha análise nas campanhas desenvolvidas por ONGs nos anos de 2016 e 2017 com o fim de obter de diversas empresas compromissos de abolição do uso e da comercialização de ovos e de produtos que contenham ovos oriundos do sistema de criação em baterias de gaiolas.

Tais campanhas vêm sendo desenvolvidas no Brasil e no mundo por ONGs nacionais e internacionais, porém meu destaque foi para os compromissos das empresas multinacionais e nacionais em âmbito brasileiro, sendo que procurei traçar um rol exaustivo dessas empresas. A certificação de bem-estar é ainda mais importante no contexto desses compromissos, os quais não possuem qualquer valor jurídico. Outro aspecto relevante mencionado é a pressão popular do consumidor como força motriz de tais campanhas, força essa que deve ser igualmente utilizada para se exigir a certificação de bem-estar.

Por fim, dissertei sobre a legislação internacional e nacional protetiva dos animais e particularmente das galinhas poedeiras, que contam com diretivas específicas da UE, além de normas infralegais do MAPA a respeito de bem-estar animal.

O terceiro capítulo foi dedicado à certificação de bem-estar. Iniciei discorrendo sobre a natureza jurídica das certificações para demonstrar a necessidade de observância do direito de informação do consumidor e do dever de transparência radical do fornecedor de produtos e serviços. Expliquei, ainda, o papel dos organismos de acreditação, no caso do Brasil apenas o INMETRO, dos organismos de avaliação de conformidade, ou seja, as certificadoras, e dos fornecedores de produtos e serviços, mencionando ainda a necessidade de criação de um organismo regulador. Em seguida abordei as certificações ambientais, citando as principais delas com o fim de entender os problemas e as dificuldades enfrentadas e que precisam ser superadas pela certificação de bem-estar.

Adentrei na seara das certificações de proteção animal, citando aquelas relativas aos testes em animais e, após, as referentes à produção animal, ao veganismo e ao bem-estar animal, com o mesmo intuito da análise feita com relação aos selos verdes.

Analisei em detalhe os padrões da HFAC para galinhas poedeiras, que são aqueles que devem ser seguidos para a obtenção do selo de bem-estar animal pela indústria de ovos e cotejeiros com os indicadores do PPBEA vistos no primeiro capítulo, concluindo pela segurança de referido certificado no que se refere ao bem-estar das galinhas poedeiras, excetuando-se a confusa previsão de debicagem contida nesse instrumento.

Por fim, abordei a questão da consciência dos consumidores sobre a produção animal e as certificações de proteção animal, por meio da análise de alguns estudos empíricos, que concluíram, de um lado, pelo desconhecimento da população acerca dos métodos de criação, e, de outro, pela preferência dessas pessoas por produtos que contenham a certificação de bem-estar animal.

Nesse sentido, concluí pela importância da certificação de bem-estar animal para a garantia da legislação que veda crueldade e maus-tratos. Ressaltei, porém, que essa certificação deve ser obrigatória e fiscalizada por uma agência reguladora.

Assim, os consumidores terão sempre a informação clara, adequada e transparente a respeito do produto exibido na gôndola do supermercado e poderão optar por ovos e produtos que contenham ovos produzidos em sistemas que respeitem as cinco liberdades e, sobretudo, a CF de 1988 e a LCA. Isso, por sua vez, estimulará cada vez mais os produtores alinhados com o bem-estar animal e desestimulará aqueles que ainda insistem em métodos cruéis e maus-tratos.

Sugeri, ainda, a implantação de uma política informativa pelo governo, bem como o franqueamento das granjas à população mediante lei.

Ressalto, mais uma vez e para finalizar, que essas medidas benestaristas devem ser pensadas e tomadas sempre com o abolicionismo animal no horizonte concreto e jurídico, haja vista que as galinhas poedeiras são seres sencientes e conscientes, *sujeitos-de-uma-vida*, que sentem todo o horror da indústria de ovos e têm o interesse e o direito de continuarem livres e vivas. Lembro, ainda, que mesmo as criações alternativas e benestaristas matam brutal e sistematicamente todos os pintinhos machos, por serem inúteis à indústria de ovos, e as próprias poedeiras quando já não são mais produtivas.

REFERÊNCIAS

- ¿PODRÍAS vivir en una jaula... **Sinergia Animal**. Disponível em: <<https://www.sinergiaanimal.org/gallinas>>. Acesso em: 27 dez. 2017.
- 20 years of growth. **FSC**. Disponível em: <<https://ic.fsc.org/20-years-of-growth/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.
- ABNT lança selo ecológico para eletroeletrônicos. **Akatu**: Consumo consciente para um futuro sustentável. 2015. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/noticia/abnt-lanca-selo-ecologico-para-eletroeletronicos/>>. Acesso em: 13 mai. 2018.
- ABOUT ISO. **ISO**. Disponível em: <<https://www.iso.org/about-us.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.
- ALVARENGA, Lucas. Depois do Burger King, McDonald's também se compromete com o fim das gaiolas em bateria. **Mercy for Animals**. 2016. Disponível em: <<http://www.mercyforanimals.org.br/mcdonalds-anuncia-fim-das-gaiolas-em-bateria>>. Acesso em: 28 mai. 2018.
- AMERICAN SOCIETY FOR THE PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS (ASPCA). Five Freedoms. **ASPCA**: we are their voice. Disponível em: <https://www.aspc.org/sites/default/files/upload/images/aspc_a_sv_five_freedoms_final1.as_hx_.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2018.
- ANDREWS, James. European Union Bans Battery Cages for Egg-Laying Hens. **Food Safety News**: Braking news for everyone's consumption. 2012. Disponível em: <http://www.foodsafetynews.com/2012/01/european-union-bans-battery-cages-for-egg-laying-hens/#.Wlk_AqinHIU>. Acesso em: 05 nov. 2017.
- ANIMAL EQUALITY INDIA. 5 Reasons To Focus On Farmed Animals In 2018. **Youth Ki Awaaz**, Nova Delhi, 24 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.youthkiawaaz.com/2017/12/5-reasons-focus-farmed-animals-2018/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.
- APPLEBY, Michael. The EU Ban on Battery Cages: History and Prospects. In: D.J. Salem & A.N. Rowan (Eds.), **The state of the animals II**: 2003 (p. 159-174). Washington, DC: Humane Society Press. Disponível em: <http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1008&context=sota_2003>. Acesso em: 07 jan. 2018.

APROVADO projeto que dispensa símbolo da transgenia em rótulos de produtos. **Câmara notícias**. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/486822-APROVADO-PROJETO-QUE-DISPENSA-SIMBOLO-DA-TRANSGENIA-EM-ROTULOS-DE-PRODUTOS.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Conheça a ABNT. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-abnt>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

_____. **ISO 14001**: Requisitos do Sistema de Gestão Ambiental, Rio de Janeiro, 2015.

_____. **ISO 14020**: Rótulos e declarações ambientais – Princípios Básicos, Rio de Janeiro, 1998.

_____. **ISO 14020**: Rótulos e declarações ambientais – Princípios Básicos, Rio de Janeiro, 2002.

_____. **ISO 14021**: Rótulos e declarações ambientais – Auto-Declarações Ambientais – Rotulagem Ambiental Tipo II, Rio de Janeiro, 1999.

_____. **ISO 14021**: Rótulos e declarações ambientais – Auto-Declarações Ambientais – Rotulagem Ambiental Tipo II, Rio de Janeiro, 2004.

_____. **ISO 14024**: Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem Ambiental Tipo I – Princípios e Procedimentos – Programa Selo Verde, Rio de Janeiro, 1999.

_____. **ISO 14024**: Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem Ambiental Tipo I – Princípios e Procedimentos – Programa Selo Verde, Rio de Janeiro, 2004.

_____. **NBR 16437**: Produção, classificação e identificação do ovo caipira, colonial ou capoeira, Rio de Janeiro, 2006.

_____. **TR 14025**: Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem ambiental Tipo III – Princípios e procedimentos – Avaliação do ciclo de vida, Rio de Janeiro, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). Protocolo de Bem-Estar para Aves Poedeiras. **ABPA**. 2008. Disponível em: <<http://abpa-br.com.br/setores/avicultura/publicacoes/publicacoes-tecnicas>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

AURORA dá Prazo a Fornecedor de Ovos para Adotar Sistema Livre de Gaiolas. **CompreRural**. 2018. Disponível em: <<https://www.comprerural.com/aurora-da-prazo-fornecedor-de-ovos-para-adotar-sistema-livre-de-gaiolas/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BAHIA. **Projeto de Lei nº 22.223/2017**. Proíbe a criação de animais em sistema de confinamento no Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL./22.223/2017>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BARILLA'S Position on Animal Welfare. **Barilla Group**. Disponível em: <<https://www.barillagroup.com/en/groups-position/barillas-position-animal-welfare>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BARROS, José Deomar de Souza; FREITAS, Lucia Santana de. Rotulagem Ambiental: um estudo sobre os fatores de decisão de compra de produtos orgânicos. **VII SEGET – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia – 2010**. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/459_Rotulagem%20versao%20final%20com%20autores.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BATTERY cages banned in Europe. **Animals Australia**: for a kinder world. 2012. Disponível em: <<http://www.animalsaustralia.org/features/eu-bans-battery-hen-cages.php>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BAUDUCCO anuncia política livre de gaiolas. **Fórum Animal**. 2018. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2018/03/29/Bauducco-anuncia-pol%C3%ADtica-livre-de-gaiolas>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla M. A. A necessidade de uma padronização internacional para os selos relacionados com a ética animal nas indústrias de cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 13-53, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500/11034>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BEM ESTAR animal. **Vigor**. 2017. Disponível em: <<https://vigor.com.br/linha/maionese>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

BIAZIN, Celestina Crocetta. **Rotulagem Ambiental**: um estudo comparativo entre programas. 2002. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

BIENESTAR animal: Melting Cook utilizará huevos libres de jaulas. **Instituto Certified Humane**. Disponível em: <<http://certifiedhumanelatino.org/bienestar-animal-melting-cook-huevos-libres-jaulas/>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BISCONTINI, Giorgio. Bem-Estar dos Animais Não Humanos e Abates Ritualísticos: Liberdade Religiosa e Limite do Bom-Costume. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 25, n. 27 (2015), p. 315-360. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/15223/10376>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BORGES, Daniel Moura. **A declaração universal dos direitos dos animais**: sua aplicação enquanto soft law e hard law. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de pesquisa e extensão em Direito ambiental e animal, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

BORNHEIM, Gerd. **Brecht**: A estética do teatro. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

BRAGANÇA, Daniele. Comissão do Senado aprova fim de símbolo de alerta transgênico. **O eco**. 2018. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/noticias/comissao-do-senado-aprova-fim-de-simbolo-de-alerta-transgenico/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.. Brasília, em 6 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 03 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24548.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mar. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5741.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 set. 1924. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 03 jan. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/15197.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 4.148/2008**. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 4.586/2012**. Cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CDBD54B0CBF124E7EE916C254BB878BB.proposicoesWebExterno2?codteor=1294151&filename=Avuls+o+-PL+4586/2012>. Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 215, de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 3.670/2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1523452.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 6.268/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 7.991/2014**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1280375.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 8.803/2017**. Estabelece normas gerais e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2155239>>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983**. Rel. Min. Marco Aurélio, DJE nº 65, divulgado em 05/04/2018). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135**. Inspeção Sanitária de Origem Animal. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes. 25º Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Disponível em: <<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=85d02a728c58f856b12440c9c9a5e5eae11d5334aefa7965>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRF Assume Compromisso para Eliminar Uso de Ovos de Galinhas Confinadas em Gaiolas. 2017. **Brf**. Disponível em: <<https://imprensa.brf-global.com/release-detalhe.cfm?codigo=667&idioma=PT>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

CABRAL, Felipe. **Pela preservação das espécies**: atuação parlamentar do Deputado Federal Ricardo Tripoli. Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. Brasília, 2009.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de mutação**. São Paulo: Círculo do Livro, 1982.

CARGILL, fabricante das maioneses Liza e Maria, se compromete a acabar com as gaiolas em bateria para galinhas. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/01/13/Cargill-fabricante-das-maioneses>>

Liza-e-Maria-se-compromete-a-acabar-com-as-gaiolas-em-bateria-para-galinhas>. Acesso em: 24 dez. 2017.

CARTA aberta de Piracicaba – bem-estar na produção de ovos. **NUPEA ESALQ - USP: Núcleo de Pesquisa em Ambiência**. Disponível em: <<http://www.nupea.esalq.usp.br/perfil-post/carta-aberta-de-piracicaba--bemestar-na-producao-de-ovos/1>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

CARTA de Belo Horizonte – IV Congresso brasileiro e I latino americano de bioética e direito dos animais, 28 e 29 de setembro de 2017. **Grupos do Google**. Disponível em: <<https://groups.google.com/forum/#!topic/de-lege-agraria-nova/aFsd0mjgJYk>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. O animal como o outro sensível: o discurso de John Coetzee, a mente darwiniana e o lugar das emoções na questão da ética animal. **Filosofia e História da Biologia**, v. 1, p. 41-54, 2006.

CARVALHO, Larissa Carrion. et al. Bem-Estar na Produção de Galinhas Poedeiras – Revisão de Literatura. **Revista Científica de Medicina Veterinária** - Ano XIV - Número 28 – Janeiro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.bvs-vet.org.br/rcemv/article/view/32575/40831>>. Acesso em: 24 out. 2017.

CASA do Pão de Queijo Adotará Cadeia de Fornecimento com Aves Livres de Gaiolas. **Casa do Pão de Queijo**. Disponível em: <<http://casadopaodequeijo.com.br/responsabilidade-social/aves-livres-de-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

CASSUTO, David. Animais carne, padrões humanos e outras ficções jurídicas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, n. 11 (2012), p. 15-35. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8414/6028>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. Dominando o que você come: o discurso da alimentação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5 (2009), p. 65-86. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10626/7672>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CASTELLÓ LLOBET, José Antonio. **Alojamientos y manejo de las aves**. Arenys de Mar: Real Escuela Oficial y Superior de Avicultura, 1970.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2013.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 115-144, Out. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131996000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 mar. 2017.

CAVALCANTE, Rodrigo; MAROJA, Rodrigo. Animais: eles também têm cultura. **Super Interessante**, São Paulo, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-eles-tambem-tem-cultura/#>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 08 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

CERTIFICAÇÃO SELO VEGANO. **Sociedade Vegetariana Brasileira**. Disponível em: <<https://www.selovegano.com.br/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

CERTIFIED Humane Brasil. **Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

CERTIFIED Humane é a primeira a oferecer certificação de ovo caipira. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/certificacao-de-ovo-caipira/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

CHAN, Melissa. WALMART Will Sell Completely Cage-Free Eggs by 2025. **Time**. 2016. Disponível em: <<http://time.com/4282952/walmart-eggs-cage-free/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

COMISSÃO das comunidades europeias. Diretiva nº 2002/4/CE de 30 de Janeiro de 2002 relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Directiva 1999/74/CE do Conselho. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 31 de janeiro de 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0004&rid=1>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

COMPASS Group – GRSA só vai comprar ovos livres de gaiolas até 2025. **AveWorld**. 2016. Disponível em: <<http://www.aveworld.com.br/noticia/compass-group-grsa-so-vai-comprar-ovos-livres-de-gaiolas-ate-2025>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

COMPROMISSO Cargill - Uso de ovos livres de gaiolas. **Cargill**. 2017. Disponível em: <https://www.cargill.com.br/cs/ContentServer?c=CGL_PressRelease_C&childpagename=CSF_BR%2FCGL_PressRelease_C%2FCCOM%2FNav1Layout&cid=1432099521812&d=&pagename=CCOM_Wrapper>. Acesso em: 24 dez. 2017.

CONSELHO da Europa. **Convenção Europeia para a Protecção dos Animais nos Locais de Criação**, 1976. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec5-1982.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

_____. **Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate**, 1979. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec99-1981.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

_____. Directiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 08 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522108159424&uri=CELEX:31998L0058>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

_____. Diretiva 1999/74/CE DO CONSELHO de 19 de Julho de 1999 que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 01 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01999L0074-20140101&from=PT>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 675, de 21 de junho de 2017**. Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=345298>>. Acesso em: 10 set. 2017.

CORDOVIL, Anaiva Oberst. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

CORRÊA, Felipe José de Carvalho. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O MAPA e o BEA no Brasil**. Disponível em: <<http://www.crmvgo.org.br/download/palestras/O%20MAPA%20e%20o%20BEA%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

COSTA-FÉLIX, Rodrigo Pereira Barretto da; BERNARDES, Américo Tristão (Org.). **Metrologia Vol. 1: Fundamentos**. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

COTTA, Tadeu. **Galinha: produção de ovos**. Viçosa: Aprenda Fácil, 2014.

COTTINGHAM, John. **Dicionário Descartes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

COURTIS, Cristian. La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. In: COURTIS, Cristian. **Ni un paso atrás**: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

CROCE, Bruno Boris Carlos. **Cláusulas Abusivas e o Código de Defesa do Consumidor**: Interpretação como Limitação do Poder Econômico. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Mackenzie, São Paulo.

CUREAU, Sandra. A Proibição Constitucional de Práticas Cruéis Contra Animais: um Mandamento Definitivo que Dispensa Qualquer Ponderação de Direitos. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. **Instituto Humanitas Unisinos**. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 07 jan. 2017.

DEPUTADO Alceu Moreira PMDB / RS. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/30>>. Acesso em: 10 set. 2017.

DEPUTADO Luis Carlos Heinze PP / RS. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/5>>. Acesso em: 10 set. 2017.

DEPUTADO Valdir Colatto PMDB / SC. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/10>>. Acesso em: 10 set. 2017.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. Petrópolis: Vozes, 2011.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção animal e os movimentos sociais na pós-modernidade. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES; Álvaro Angelo (Org.). **Direito animal**: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017.

DIDIER, Dafné. Alterações no RIISPOA. **FoodSafetyBrazil**: conteúdo para segurança de alimentos. 2016. Disponível em: <<https://foodsafetybrazil.org/alteracoes-no-riispoa/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

DIVINO Fogão Assume Compromisso de Utilizar Até 2025 Somente Ovos de Galinhas Livres de Gaiolas. **Mapa das franquias**. 2017. Disponível em: <<http://www.mapadasfranquias.com.br/noticia/divino-fogao-assume-compromisso-de-utilizar-ate-2025-somente-ovos-de-galinhas-livres-de-gaiolas>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

DOGGIS, Mamut y Juan Maestro toman acciones de bienestar animal. **Pressreader**. 2017. Disponível em: <<https://www.pressreader.com/chile/la-tercera/20171129/282089162089098>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Alternativas e Consequências da Debricagem em Galinhas Reprodutoras e Poedeiras Comerciais**. Concórdia, SC: Embrapa Suínos e Aves, 2008. Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/444166/1/doc128.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. **Circular Técnica nº 49/2006**. Boas Práticas de Produção na Postura Comercial. Concórdia/SC, dezembro de 2006, ISSN 0102-3713. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/busca-de-publicacoes/-/publicacao/443776/boas-praticas-de-producao-na-postura-comercial>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

EMPRESA de laticínios para de explorar animais e investe em alternativas vegetais. 2018. **ANDA**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/03/empresa-de-laticinios-para-de-explorar-animais-e-investe-em-alternativas-vegetais/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

ESTUDO inédito mostra percepção do consumidor latino-americano sobre bem-estar animal. **World Animal Protection**. 2016. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/world-animal-protection-lanca-estudo-inedito-sobre-bem-estar-animal-e-consumo-na-america-latina>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

FARM animal welfare council. **Opinion on Osteoporosis and Bone Fractures in Laying Hens**. December 2010. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20110909181139/http://www.fawc.org.uk/pdf/bone-strength-opinion-101208.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

FARM animal welfare. **Unilever**. Disponível em: <<https://www.unilever.com/sustainable-living/what-matters-to-you/farm-animal-welfare.html>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

FAZENDA da Toca. **TOCA**. Disponível em: <<http://fazendadatoca.com.br/ovos/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista.** São José: Ecoânima, 2014.

_____. **Galactolatria: mau deleite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino.** São José: Ecoânima, 2016.

_____. **Leis bem-estaristas e o histórico xenopecismo.** 2015. **Justificando: Mentas inquietas pensam Direito.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/24/leis-bem-estaristas-e-o-historico-xenopecismo/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método.** Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.

FINSEN, Lawrence; FINSEN, Susan. **The animal rights movement in America: From Compassion to Respect (Social Movements Past and Present).** New York: Twayne Publishers; Toronto: Maxwell Macmillan Canada, 1994.

FOER, Jonathan Safran. **Comer Animais.** Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011.

FRANCIONE, Gary L. **Animal Rights: An Incremental Approach.** In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate.** London: Macmillan Press Ltd., 1996.

_____. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: Unicamp, 2013.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Revolução Verde. Brasil Escola.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/revolucao-verde.htm>>. Acesso em: 10 abr. de 2018.

FRAN'S Café eliminará ovos de galinhas criadas em gaiolas. **Fórum Animal.** 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/09/29/Frans-Caf%C3%A9-eliminar%C3%A1-ovos-de-galinhas-criadas-em-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

FREY, Luisa. **UE amplia rejeição a cosméticos testados em animais.** **DW.** Disponível em: <<http://www.dw.de/pesquisausa-115-milhões-de-animais-por-ano-no-mundo-dizativista/a-17174134>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

FRIEL, Mary; KUNC, Hansjoerg P.; GRIFFIN, Kym; ASHER, Lucy; COLLINS, Lisa M. **Acoustic signalling reflects personality in a social mammal.** **Royal Society Journal Open**

Science, 3, June 2016. Disponível em:
<<http://rsos.royalsocietypublishing.org/content/3/6/160178>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

GARNER, Robert. **Animals, Politics and Morality (Issues in Environmental Politics)**. Manchester: Manchester University Press Ltd., 1993.

_____. Ideologia política e o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014, p. 15-40. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12973/9280>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita Teresa. Cuestión de huevos. **da – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES**, Vol. 2, Núm. 1 (2011). Disponível em:
<<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v2-n1-gimenez-candela-2>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Supermercados 'Vegan Friendly'. A propósito de Mercadona. **da – derecho ANIMAL – FORUM OF ANIMAL LAW STUDIES**, Vol. 7, Núm. 3 (2016). Disponível em:
<<http://revistes.uab.cat/da/article/view/v7-n3-gimenez-candela>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

GIRAFFAS se compromete com cadeia de fornecimento 100% livre de ovos de gaiolas. **Humane Society International**. 2017. Disponível em:
<http://www.hsi.org/portuguese/news/press_releases/2017/01/giraffas-livre-gaiolas-012717.html>. Acesso em: 28 mai. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana; BARBOSA, Amanda Souza. Análise jurídica da pecuária intensiva a partir da bioética de Potter. In: ARAUJO, Alana Ramos. et al. (Org.). **A Proteção da Sociobiodiversidade na Mata Atlântica e na Caatinga**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017.

GRANADO | Phebo. Compromisso. **Granado**. Disponível em:
<<https://www.granado.com.br/institucional/compromisso>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

GRUPO Bimbo comprometido con el bienestar animal. Grupo Bimbo dejará de usar huevos de gallinas enjauladas. **Grupo Bimbo**: alimentamos un mundo mejor. 2015. Disponível em:
<<https://www.grupobimbo.com/es/sala-de-prensa/comunicados/grupo-bimbo-comprometido-con-el-bienestar-animal-grupo-bimbo-dejara-de>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

GRUPO Trigo Comprará Ovos de Galinhas Livres. **Portal Gironews**: 1º Jornal Diário de Negócios Trade. 2016. Disponível em: <<http://www.gironews.com/redes-shopping/nova-politica-40770/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

GUEDES, Isabel Camargo; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Projeto Integrado de Edificação: Aspecto Sustentável e Certificação Ambiental. **CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**, 2016, Curitiba. Tema: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/0hgb728i/n53R7HZKOA4Ds0I.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

HALIPAR adere à iniciativa Cage-Free: Holding, que consome 1,5 milhão de ovos por ano, compromete-se a não utilizar produtos de galinhas confinadas. **SuaFranquia.com**: o portal dos bons negócios. 2017. Disponível em: <<https://www.suafranquia.com/noticias/alimentacao/2017/10/halipar-adere-a-iniciativa-cage-free.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma Breve História da Humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HARAWAY, Donna. A partilha do sofrimento: relações instrumentais entre animais de laboratório e sua gente. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 17, n. 35, p. 27-64, jan./jun. 2011.

HEMMER Alimentos anuncia política de bem-estar animal. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/06/08/Hemmer-Alimentos-anuncia-pol%C3%ADtica-de-bem-estar-animal>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

HOLT-GIMENEZ, Eric; ALTIERI, Miguel A.; ROSSET, Peter. **Posição Política da Food First n. 12**: Dez razões pelas quais a Aliança por uma Nova Revolução Verde, promovida pelas Fundações Rockefeller e Bill & Melinda Gates, não resolverá os problemas de pobreza e fome na África Subsaariana. 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/2891416/Posi%C3%A7%C3%A3o_Pol%C3%ADtica_de_Food_First_no_12_Dez_Raz%C3%B5es_pelas_quais_a_Alian%C3%A7a_por_uma_Nova_Revolu%C3%A7%C3%A3o_Verde_promovida_pelas_Funda%C3%A7%C3%B5es_Rockefeller_e_Bill_and_Melinda_Gates_n%C3%A3o_resolver%C3%A1_os_problemas_de_pobreza_e_fome_na_%C3%81frica_Subsaariana>. Acesso em: 31 dez. 2017.

HOTELES Estelar se abastecerá de huevos libre de jaula. **Hospitalidad & Negocios**. 2017. Disponível em: <<http://www.hospitalidadynegocios.com/articles/5206/hoteles-estelar-se-abastecera-de-huevos-libre-de-jaula>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

HOW RSPO Certification Works. **RSPO: Roundtable on Sustainable Palm Oil**. Disponível em: <<https://www.rspo.org/certification/how-rspo-certification-works>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

HUMANE FARM ANIMAL CARE. **Manual de Diretrizes do Programa**. 2014.

_____. **Padrões da HFAC para a Criação de Galinhas Poedeiras**. 2018.

IBD Certificações. **Certificações – Orgânico – IBD Orgânico e Orgânico Brasil**. Disponível em: <<http://ibd.com.br/pt/IbdOrganico.aspx>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

IMC operará solo con huevos libres de jaula en Colombia. **WATTAgNet.com**. 2017. Disponível em: <<https://www.wattagnet.com/articles/30711-imc-operar%C3%A1-solo-con-huevos-libres-de-jaula-en-colombia?v=preview>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

INGOLD, Tim. Humanidade e Animalidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1995. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_28/rbcs28_05>. Acesso em: 29 nov. 2016.

INSTITUCIONAL. **ANVISA**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

INTERNATIONAL Meal Company anuncia fim da tortura de galinhas em gaiolas. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/01/17/International-Meal-Company-anuncia-fim-da-tortura-de-galinhas-em-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

KOHLRAUSCH, Aline Knop. **A Rotulagem Ambiental no Auxílio à Formação de Consumidores Conscientes**. 2003. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

KRAFT Heinz anuncia fim das gaiolas. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/08/28/Kraft-Heinz-anuncia-fim-das-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

KRELL, Andreas Joachim. Elementos para uma Adequada Interpretação do Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que Veda a Crueldade Contra os Animais. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 277-286.

LA SUISSE interdit de plonger les homards dans l'eau bouillante. **ledauphine.com**. 2018. Disponível em: <<http://www.ledauphine.com/france-monde/2018/01/11/la-suisse-interdit-de-plonger-les-homards-dans-l-eau-bouillante>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

LAW, John; MOL, Annemarie. **El actor-actuado**: La oveja de la Cumbria en 2001. **Política y Sociedad**, v. 45, n. 3, p. 75-92, 2008.

LC Restaurantes Adere à Campanha da Mercy For Animals e Passará a Usar Ovos de Galinhas Livres de Confinamento em Gaiola. **Atuais News**. 2017. Disponível em: <<http://atuaisnews.blogspot.com.br/2017/04/lc-restaurantes-adere-campanha-da-mercy.html>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. Cultura da Violência: a Inconstitucionalidade das Leis Permissivas de Comportamento Cruel em Animais. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

_____. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

_____. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LÍDER em serviços de alimentação comprará apenas ovos livres de gaiolas. **Avicultura Industrial.com.br**. 2017. Disponível em: <<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/lider-em-servicos-de-alimentacao-comprara- apenas-ovos-livres-de-gaiolas/20170817-134122-m337>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Agências reguladoras nos EUA e considerações sobre o direito comparado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3290, 4 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22159>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

LIMA, Yuri Fernandes. **Agências Reguladoras**. 2002. Trabalho de Graduação Interdisciplinar (Curso de Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

LOURENÇO, Daniel Braga. A Prática da Vaquejada e a Vedação Constitucional da Submissão dos Animais à Crueldade. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 287-300.

LOVELOCK, James. O que é Gaia? In: ROSEN, Brenda; NICHOLSON, Shirley (Org.). **A Vida oculta de Gaia: a inteligência invisível da Terra**. São Paulo: Gaia, 1998.

MAIS uma gigante adota política cage-free. **Avicultura Industrial.com.br**. 2018. Disponível em: <<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/mais-uma-gigante-adota-politica-cage-free/20180516-144238-x529>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **AVES**. 2018. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/boas-praticas-e-bem-estar-animal/aves>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. **Bem Estar Animal no Brasil**. Apresentação Ênio Antônio Marques - Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura-Pecuária. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/audiencias-publicas/audiencia-publica-2013/crueldade-a-que-os-animais-de-producao-sao-expostos-em-abatedouros-municipais/apresentacoes/apresentacao-do-sr.-enio-antonio-marques-pereira/view>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **SIF**. 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Instrução Normativa nº 44, de 23 de agosto de 2001**. Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/Instrucao-normativa-44-de-23-de-agosto-de-2001_000gy39cvav02wx7ha0b6gs0x7jrktuy.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 70, de 06 de outubro de 2003**. Programa de Redução de Patógenos -Monitoramento Microbiológico Controle de Salmonella sp em carcaças de Frangos e Perus. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=3136>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 78, de 03 de novembro de 2003.** Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de Salmonella Gallinarum e de Salmonella Pullorum e Livres ou Controlados para Salmonella Enteritidis e para Salmonella Typhimurium. Disponível em:

<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/instrucao_normativa_sda_78_de_3_novembro_2003_000fzo0gia602wx5ok0cpoo6a11rvjnf.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 17, de 07 de abril de 2006.** Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle. Disponível em:

<https://idaf.es.gov.br/Media/idaf/Documentos/Legisla%C3%A7%C3%A3o/DDSIA/9%20DSIA%20_%20INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20SDA%20No%2017,%200%20Plano%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20DNC%20e%20IA.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. **Instrução Normativa nº 10, de 11 de abril de 2013.** Define o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário. Disponível em:

<http://www.avimig.com.br/galeria_imagens/LEGISLACAO_04112016_094044.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____. **Instrução Normativa nº 56, de 04 de dezembro de 2007.** Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais. Disponível em:

<<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=visualizarAtoPortalMapa&chave=1152449158>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 27, de 27 de agosto de 2008.** Procedimentos operacionais para habilitação de Estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal interessados em destinar seus produtos ao comércio internacional e para as auditorias e supervisões para a verificação do cumprimento de requisitos sanitários específicos dos países ou blocos de países importadores capítulo I das Disposições preliminares. Disponível em:

<<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=19014>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 56, de 06 de novembro de 2008.** Estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Instrução Normativa nº 64, de 18 de dezembro de 2008.** Aprova o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal. Disponível em:

<http://ibd.com.br/Media/arquivo_digital/4c297318-e2cb-4784-aa22-f726260ce7e3.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 34, de 06 de novembro de 2009.** Procedimentos de fiscalização pelo Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA) e Unidade de Vigilância Agropecuária (UVAGRO), localizados em portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, e de certificação pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), nos estabelecimentos habilitados ao comércio internacional, com vistas ao controle das exportações de produtos de origem animal, na forma da presente Instrução Normativa. Disponível em:

<<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=20975>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 59, de 2 de dezembro de 2009.** Altera a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007. Disponível em:

<http://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-59-2009_77513.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.

_____. **Instrução Normativa nº 36, de 6 de dezembro de 2012.** Altera a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 4 de dezembro de 2007. Disponível em:

<<http://www.crmvgo.org.br/legislacao/aves/INM00000036.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

_____. **Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998.** Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves. Disponível em:

<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/Portaria-210_000h19kjan02wx7ha0e2uuw60rmjy11.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **Portaria nº 185 de março de 2008 (atualizada pela Portaria nº 524 de 2011).** Institui a Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal do MAPA. Disponível em:

<<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=18521>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. **Portaria nº 524, de 21 de junho de 2011.** Institui a Comissão Técnica Permanente para Estudos Específicos sobre Bem-Estar Animal nas Diferentes Áreas da Cadeia Pecuária. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-524-2011_233257.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Portaria nº 575, de 21 de junho de 2012.** Grupo de Trabalho para propor regulamentação do Transporte Rodoviário de Animais. Disponível em:

<<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/projetos>> Acesso em: 09 mai. 2018.

MARTINS, Giorgia Sena. A Cultura da Crueldade: Uma Ponderação Impossível. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 319-331.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUCCO, Joo. Marcas de Cosméticos Brasileiras que não Testam em Animais – Cruelty Free. **Joo Mazzucco: Megustamakeuo - Blog de beleza e mulherzices**. 2017. Disponível em: <<http://joomazzucco.com.br/site/2017/09/28/marcas-de-cosmeticos-brasileiras-que-nao-testam-em-animais-cruelty-free/>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

MEGAMATTE. 08 de agosto de 2017. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/megamatteoficial/photos/a.157525150937425.29038.154357177920889/1504115062945087/?type=3&theater>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. Políticas públicas de proteção animal: formulação e implementação. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2013, São Luís. **Anais VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2013.

MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1 (2017), p. 157-200. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023/14181>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MILHÕES de americanos acham que leite com achocolatado vem de vacas marrons, diz pesquisa. **UOL Notícias Internacional**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/06/16/milhoes-de-americanos-acham-que-leite-com-achocolatado-vem-de-vacas-marrons-diz-pesquisa.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino; HAMMERSCHMIDT, Janaina. Perícia em bem-estar animal nos crimes de maus-tratos contra animais. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvep, 2017.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. O mecanismo de rotulagem ambiental: perspectivas de aplicação no Brasil. **IPEA – Boletim Regional, urbano e ambiental**. n.07, p.11-21, jan-jun 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5655/1/BRU_n07_mecanismo.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

NACONECY, Carlos. Bem-Estar Animal ou Libertação Animal? Uma Análise Crítica da Argumentação AntiBem-Estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5, 2009, p. 235-267. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

NAKANISHI, Yumiko. The Principle of Animal Welfare in the EU and Its Influence in Japan and the World. In: NAKANISHI, Yumiko (Org.). **Contemporary Issues in Environmental Law: the EU and Japan**. Springer: Japan, 2016.

NIBERT, David Alan. **Animal rights/human rights: entanglements of oppression and liberation**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2002.

NOSSO começo. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/historia/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

NOSSOS fornecedores. **BFFC**. Disponível em: <<http://www.bffc.com.br/nosso-negocio/nossos-fornecedores/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

O DALAI Lama Repudia a Prática de Confinar Galinhas Poedeiras em Gaiolas. **Humane Society International**. 2010. Disponível em: <http://www.hsi.org/portuguese/news/news/2010/08/dalai_lama_ovos_083110.html?referrer=https://www.google.com.br/>. Acesso em: 05 nov. 2017.

O QUE é o Inmetro. **Inmetro**. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/inmetro/oque.asp>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

ONG faz Pão de Açúcar mudar fornecedores de ovos. **Casa da sustentabilidade: Ideias e notícias de sustentabilidade**. 2017. Disponível em: <<https://casadasustentabilidade.wordpress.com/2017/04/03/ong-faz-pao-de-acucar-mudar-fornecedores-de-ovos/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

OPEN Wing Alliance. Disponível em: <<https://openwingalliance.org/en/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

ORGANISMOS acreditados. **Inmetro**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp>. Acesso em: 18 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

ORGANIZACIÓN Mundial de Sanidad Animal (OIE). **OIE**. Disponível em: <<http://www.oie.int/es/bienestar/temas-principales/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

OUTRAS Operações Certificadas. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/empresas-certificadas/outras-operacoes-certificadas/>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

OVOS de galinhas livres de gaiolas. **JBS**. 2017. Disponível em: <<http://jbs.com.br/sustentabilidade/bem-estar-animal/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

PANPA'YA Comprometidos con el Bienestar. **Huevos oro**: libres de jaula. 2017. Disponível em: <<http://huevosoro.com/panpaya-comprometidos-con-el-bienestar/>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

PARAÍBA. Lei nº 10.953, de 18 de julho de 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade de permissão de acesso de clientes e usuários aos locais onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo e comercialização em estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis e similares. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, 18 de jul. 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=346385>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

PARANHOS DA COSTA, Mateus José Rodrigues. Comportamento e bem-estar de bovinos e suas relações com a produção de qualidade. Simpósio Nacional sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte, 2006, Belo Horizonte. **Anais do IV Simpósio sobre Produção e Gerenciamento da Pecuária de Corte**. Belo Horizonte-MG: Escola de Veterinária da UFMG, 2006. v. 4. p. 1-12.

PARTIDO VERDE ALEMÃO. **Proclamação dos Direitos dos Animais**, 1989. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/direitosanimais21/anexo2.htm>>. Acesso em: 29 out. 2016.

PERROTA, Ana Paula. **Humanidade estendida**: a construção dos animais como sujeitos de direitos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

PESQUISA do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil. **Sociedade Vegetariana Brasileira**. 2018. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/2469-pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

PITOMBEIRA, Sheila. Vaqueiros e Vaquejadas, Esporte ou Cultura, eis a Questão em Discussão. In: PURVIN, Guilherme (Org.). **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 99-110.

PONTES, Bianca Calçada. Lei nº 11.101/11: Análise das Políticas Públicas para Animais Domésticos e Domesticados no Município de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 7, p. 118-144, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8419/6033>>. Acesso em: 16 out. 2017.

PREUSSLER, Maria Fernanda et al. Rotulagem Ambiental: Um estudo sobre a NBR 14020. **XIII SIMPEP – Bauru**, SP, Brasil, 06 a 08 de nov. de 2006. Disponível em: <http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/315.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018.

QUEIROZ, Marília Lessa de Vasconcelos et al. Percepção dos Consumidores sobre o Bem-Estar dos Animais de Produção em Fortaleza, Ceará. **Revista Ciência Agronômica**, v. 45, n. 2, p. 379-386, abr-jun, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rca/v45n2/a20v45n2.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2018.

QUEM são os Certificados. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/quem-sao-os-certificados/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

RADFORD, Mike. Partial Protection: Animal Welfare and the Law. In: GARNER, Robert. (eds) **Animal Rights: The Changing Debate**. London: Macmillan Press Ltd., 1996.

REFERENCIAIS. **Instituto Certified Humane Brasil**. Disponível em: <<http://certifiedhumanebrasil.org/referenciais/>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8., n. 12., 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

_____. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REI do Mate. 11 de julho de 2017. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/reidomate/photos/a.251181961601676.76557.100360920017115/1370745022978692/?type=3&theater>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

RESPONSABILIDADE Socioambiental. **Apetit**: serviços de alimentação. Disponível em: <<http://apetit.com.br/noticia/responsabilidade-socioambiental.html>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

RIBEIRO, Cassiano. Maior granja de ovos da América do Sul dá liberdade às galinhas. **Revista Globo Rural**. 2018. Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Aves/noticia/2018/02/maior-granja-de-ovos-da-america-do-sul-da-liberdade-galinhas-2.html>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Lei nº 6.551 de 09 de outubro de 2013. Dispõe sobre a obrigatoriedade do franqueamento, aos clientes, da cozinha de bares, restaurantes, hotéis, padarias e congêneres no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, 09 out. 2013. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1036269/lei-6551-13>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Direito dos Animais e a Proteção Jurídica Brasileira. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas. (Org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. Curitiba: Medvop, 2017.

ROYAL Society for the Prevention of Cruelty to Animals RSPCA Assured Farm Cattle Animal welfare - Sika Ireland Ltd. **Kisspng**. Disponível em: <<https://www.kisspng.com/png-royal-society-for-the-prevention-of-cruelty-to-ani-2322479/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

SALLES, Alvaro Angelo. **Bioética e meio ambiente**: da matança de animais à destruição de um planeta. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009.

SÃO PAULO (CIDADE). Lei 11.617, de 13 de julho de 1994. Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares sediados no município de São Paulo. **Diário Oficial de São Paulo**, 13 jul. 1994. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1994/1161/11617/lei-ordinaria-n-11617-1994-estabelece-a-obrigatoriedade-de-serem-franqueadas-ao-consumidor-a-cozinha-e-outras-dependencias-de-restaurantes-hotéis-e-similares-sediados-no-município-de-sao-paulo>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

SAUTCHUK, Carlos Emanuel; STOECKLI, Pedro. O que é um humano? Variações da noção de domesticação em Tim Ingold. **Anuário Antropológico**, v. 2011/2, p. 227-246, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/aa/238>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

SELO Doar. **Instituto Doar**. Disponível em: <<https://www.institutodoar.org/selo-doar/>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

SELO Procel. **PROCEL INFO**: Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética. Disponível em: <<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

_____. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, p. 239-270, 2007. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10365/7427>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, ano 2, v. 10, p. 11.683-11.732, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.

_____. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Vida Ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOBRE Acreditação de Organismos de Certificação. **Inmetro**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/sobre_org_cert.asp>. Acesso em: 18 mai. 2018.

SOCIEDADE Vegetariana Brasileira. Certificação SELO VEGANO. **Selo Vegano**. Disponível em: <<https://www.selovegano.com.br/>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

SODEXO se compromete a comprar somente ovos livres de gaiolas. **Envolverde: Jornalismo & Sustentabilidade**. 2016. Disponível em: <<http://envolverde.cartacapital.com.br/sodexo-se-compromete-a-comprar-somente-ovos-livres-de-gaiolas/>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

SOUSA, Gabriela Pinheiro de. **Boas Práticas para Produção de Ovos e Legislação de Bem-Estar Animal**: Cenário do Município de Bastos/SP. 2016. Dissertação (Mestrado em Agronegócio e Desenvolvimento) – Programa de Pós-Graduação em Agronegócio e Desenvolvimento, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Tupã, 2016.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte 1)**. Consultor Jurídico. 21 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SOUZA, Iara Maria de Almeida. Vidas experimentais: humanos e roedores no laboratório. **Etnográfica**, v. 17, n. 2, p. 241-268, 2013.

STARBUCKS Position on Cage-Free Eggs. **Starbucks**. Disponível em: <<https://www.starbucks.com.br/assets/149028866d724dc9be2be6ccec01b0.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SUBWAY anuncia fim do confinamento em gaiolas para suínos e aves na América Latina. **Fórum Animal**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2017/09/11/Subway-anuncia-fim-do-confinamento-em-gaiolas-para-su%C3%ADnos-e-aves-na-Am%C3%A9rica-Latina>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

SUSTENTABILIDADE: Compromissos. **Bunge**. 2017. Disponível em: <<http://www.bunge.com.br/Sustentabilidade/Compromissos.aspx>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

TAEQ lança linha de ovos de galinhas livres de gaiola com preços mais acessíveis. **Avicultura Industrial.com.br**. 2017. Disponível em: <<https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/taeq-lanca-linha-de-ovos-de-galinhas-livres-de-gaiola-com-precos-mais-acessiveis/20170718-161547-s440>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal**: aspectos éticos e jurídicos. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo de pesquisa e extensão em Direito ambiental e animal, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

TESTE em animais. **PEA**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/index.htm>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

TRIBE, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: O trabalho de Steven M. Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 4, n. 5. 2009, p. 111-121. Disponível em:

<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10628/7674>>. Acesso em: 29 out. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada). **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 26 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

VITÓRIA! Burger King anuncia política que elimina confinamento de animais em gaiolas. **Fórum Animal**. 2016. Disponível em: <<https://www.forumanimal.org/single-post/2016/09/28/Vit%C3%B3ria-Burger-King-anuncia-pol%C3%ADtica-que-elimina-confinamento-de-animais-em-gaiolas>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

WHAT is FSC?. **FSC**. Disponível em: <<https://ic.fsc.org/en/what-is-fsc>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

WISE, Steven. Thunder without Rain: a review/commentary of Gary L. Francione's Rain without Thunder the ideology of the animal rights movement. **Animal Law**, v.3, n. 45, p. 45-59, 1997.